SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**C-1032/2017** *1º VARA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO (ORIGINAL) -- RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTORICO:

O interessado solicita a indicação de profissional habilitado para atuar como perito judicial no processo 0022713-.57.2010.8.26.0506 (folha 43). Trata-se de processo relativo à recomposição de APP e possível remoção de construção, se localizada no interior da APP, conforme despacho da Desembargadora Vera Angrisani, à folha 41: "Desta forma, impõe-se o provimento do apelo para anular a sentença e determinar o retorno do feito à origem para a realização de perícia, a fim de confirmar não só a exata localização da construção (se dentro ou fora da APP, nos termos da lei hoje vigente), mas também se de fato houve o reflorestamento, nos termos do alegado na contestação. Tal medida, de um lado, é imprescindível para que não se sacrifique o arrendatário; de outro, a fim de que não prejudique o meio ambiente e acarrete consequências negativas para a biodiversidade e população."

PARECER:

Considerando:
1.Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
2.Resolução nº 447 do CONFEA, de 22 de setembro de 2000, que discrimina as atividades do Engenheiro de Meio Ambiente; e
3.Decisão Normativa nº 104/14, do CONFEA;
4.Que a perícia desejada, conforme despacho da Meritíssima Desembargadora à folha 41, implica na verificação de dois fatos: a) a localização da construção em relação à APP (Mata Ciliar marginando o rio); e b) se foi realizado reflorestamento conforme alegação do réu.
VOTO:

Pelo entendimento de que: a primeira parte se constitui em trabalho topográfico, da competência de qualquer dos profissionais elencados no item 2 do quadro anexo à Decisão normativa nº 104/14 (fl. 55). Para a realização da verificação se houve o reflorestamento, nos termos estabelecidos, são necessários conhecimentos presentes apenas no currículo de Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais.

PARECER DO VISTOR

I. HISTÓRICO
O interessado solicita ao CREASP indicação de profissional habilitado para atuar como perito judicial tanto para confirmação da exata localização de construção (se dentro ou fora da Área de Preservação Permanente, nos termos da lei vigente), quanto para verificar se também de fato houve o reflorestamento, nos termos do alegado da contestação.

II. LEGISLAÇÃO
II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
(...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
f) opinar sobre assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."
II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA,
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
(...)
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
(...)
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3° Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4° Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

III. PARECER

Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), abaixo transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência

dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria

Considerando o entendimento que uma Decisão Plenária não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional, mas que esta se faz objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das Resolução, como o caso em questão.

Considerando a decisão PL-0979/2002 do CONFEA, para fins de atendimento à consulta do Ministério dos Transportes, a fim de informar ao Crea-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela.

Considerando as decisões CEEC/SP n° 696/2013 e Plenária/SP N° 1993 (Ordinária) de 29 de janeiro de 2015, que concluíram que os Engenheiros Ambientais, portadores das atribuições definidas nos artigos 2° da Resolução 447/2000 ou da Resolução 1010/2005, ambas do CONFEA, detém atribuições para responder tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo, laudo de caracterização de vegetação e fauna, diagnóstico ambiental com levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos e, que para projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra) os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.

VOTO
Por informar a interessada que Engenheiros Ambientais podem atuar como perito judicial tanto para confirmação da exata localização de construção (se dentro ou fora da Área de Preservação Permanente, nos termos da lei vigente), quanto para verificar se também de fato houve o reflorestamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**C-1290/2017** *FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI (ORIGINAL) --- PAULO CESAR LIMA SEGANTINE (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico

I – Breve histórico
Trata-se do cadastro da FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente, mantida pela UNIESP S.A. e de seu curso de Engenharia Civil.
A interessada apresenta:
- Ofício solicitando o registro e encaminhando a documentação (folha 02);
- Cópia da Portaria nº 359/2012, do MEC, que recredencia a interessada por 5 anos (fl. 03)
- Regimento Geral da Faculdade de Presidente Prudente (folhas 04 a 31);
- Formulário A – Resolução 1073/16 do CONFEA (folhas 52 a 39);
- Cópia da Portaria nº 279/2012, que autoriza o curso de Bacharelado em Engenharia Civil da interessada (fl. 45).
A UGI Presidente \prudente encaminha o processo à CEEC para análise e parecer quanto ao cadastro da Instituição de Ensino.

II - Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IE.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Voto
Pelo cadastro da FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente, mantida pela UNIESP S.A. e de seu curso de Engenharia Civil, desde que a interessada apresente recredenciamento em vigor, uma vez que o prazo estabelecido pela portaria nº 359/12 (máximo de 05 anos) venceu em abril de 2017.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO:
O presente processo trata-se do cadastratamento da FACULADADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE.
O processo foi encaminhado à CEEC em 24 de outurbro de 2017 para análise e manifestação em vista do cadastramento da FAPEPE e do curso de Engenharia Civil junto ao CREASP. Diante do exposto passo a emitir meu parecer, considerações e voto.
PARECER:
1)O referido processo foi analisado pelo Conselheiro Euzebio Beli onde emitiu o seguinte voto:"pelo cadastro da FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente, mantida pela UNIESP S.A. e de sei curso de Engenharia Civil, desde que a interessada apresente o recredenciamento em vigor, uma vez que o prazo

estabelecido pela Portaria No. 359/2012 (máximo de 5 anos) venceu em abril de 2017";
2)Discordo do parecer do Conselheiro Beli em virtude da condição de "aprovação condicional" para o referido pedido.
CONSIDERAÇÕES
A FAPEPE não apresentou documentação comprobatória de seu recredenciamento junto ao Conselho Nacional de Educação do Ministério de Educação, quando do seu pedido junto ao CREASP.
VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Sou DESFAVORÁVEL a concessão do registro do recredenciamento da FAPEPE e consequente cadastro do curso de Engenharia Civil.

Indico a devolução para a UGI de origem para providências junto a instituição de ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**C-144/1971 V12** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRÃO (ORIGINAL) -- PAULO CESAR LIMA SEGANTINE (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

O presente processo trata da apreciação e julgamento quanto a fixação de atribuições aos formandos do ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, conforme disposto pela Resolução 1.073 de 2016 do Confea.

Considerando
a)Que para as turmas concluintes de 2016 foram concedidas as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº23.569/1933, com titulo de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de tibutos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.
b)Que para as turmas concluintesde 2017 se faz necessário considerar o oficio que informa ter havido alterações, (fl. 1725) e ementas (fls.1872 a 1966)
c)A existencia de disciplinas "eletivas" na grade curricular (periodo diurno e noturno), condição esta que envolve alguns itens do Artigo 28 do Decreto 23569/33, como relacionado no quadro a seguir:

Decreto 23569 / 33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"

Disciplina Eletiva :

Infraestrutura Ferroviaria
Complementares de Pavimentação- Gestão de Pavimentos – Topicos
Saneamento II
Energias Alternativas e sustentabilidade
Energia convencionais e alternativas
Distribuição, Regulação e Qualidade da Energia
Obras e Gestão de Portos e Costas
Engenharia de Transporte: Trafego e transporte publico
Saneamento II

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Voto: Conceder para os formandos 2017 as atribuições efetivamente consubstanciadas pela condição particular de cada egresso (eletividade curricular constatada no processo e, Artigo 4º da Resolução 1073/2016), "com restrição geral" de PORTOS E AEROPORTOS" (disciplinas não inclusas na estrutura fundamental e comum do curso).

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO:
O presente processo trata-se da concessão de atribuições profissionais para as turmas concluintes do curso de Engenharia Civil referente ao ano de 2017, oferecido pelo Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia.
CONSIDERAÇÕES
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:
1)Decreto Nº 23.569/1933;
2)Lei Nº 5.194/66
3)Resolução CONFEA N· 1.007 de 5/12/2003
4)Resolução CONFEA Nº 473/2002
5)Decisão Plenaria CONFEA PL-1333/2015
6)Resolução CONFEA N· 1.073 de 19/4/2016
7)Resolução CONFEA 218/1973
O Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia apresentou toda a documentação exigida para o atendimento da solicitação em análise.
PARECER E VOTO
A documentação apresentada foi analisada pelo Conselheiro Salmen Saleme Gidrão que emitiu o seguinte parecer: "Conceder para os formandos 2017 as atribuições efetivamente consubstanciadas pela condição particular de cada egresso (eletividade curricular constatada no processo e, Artigo 4º da Resolução 1.703/2016), "com restrição geral" de "Portos e Aeroportos" (disciplinas não inclusas na estrutura fundamental e comum do curso)".
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Concordo com o parecer emitido pelo Conselheiro Salmen Saleme Gidrão e acrescento que os alunos formandos de 2017 venham a requerer individualmente anotação em carteira para atividades relativas a Portos e Aeroportos, desde que comprovem a realização de cursos complementares para suas formações profissionais apontados pela Resolução 1.073/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-27/2009 V5** *AIDA MARIA PEREIRA ANDREAZZA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

O presente processo trata do requerimento de Certidões de Acervo Técnico em nome da interessada, encaminhado pela Chefia da Unidade de Planejamento e Fiscalização - SUPFIS, para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para manifestação quanto à emissão das CATs solicitadas às fls. 03 e 27, tendo em vista a natureza dos serviços executados e a restrição das atribuições da profissional quanto a Portos, Rios e Canais (fls. 53-verso).

Profissional requerente: Aida Maria Pereira Andreazza – Engenheira Civil, registrada desde 01/06/2000, com atribuições do artigo 7º, com exceção a Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/73, do Confea, empregada celetista (não anotada como responsável técnica) da empresa contratada Engecorps Engenharia S.A. desde 05/08/2010, também sócia e Responsável Técnica, desde 26/04/2017, da empresa Hydrosphera Engenharia Ambiental S/S Ltda. (fls. 48 a 50).

1 - Protocolo nº A2017027176 (fls. 03):
ART92221220140679652 (fls. 04) – registrada em 27/05/2014 (às fls. 05 a 11 – ARTs ref. a aditivos do contrato)
Atividade técnicaElaboração – Estudo – Infraestrutura (diferente nas ARTs dos aditivos)
ContratanteInstituto das Águas do Paraná
ContratadaEngecorps Engenharia S.A.
Local da obra/serviçoAlameda Tocantins, 125, 4º andar – Alphaville Industrial – Barueri/SP
PeríodoInício: 22/05/2014 Previsão de Término: 22/01/2016 (aditivos com datas diversas)
Obs:No Campo 5 das ARTs de aditivos consta: Plano das Bacias do Cinzas, Itararé e Paranapanema I e II

2 - Protocolo nº A2017027229 (fls. 27)
ART92221220140680318 (fls. 28) – registrada em 27/05/2014 (às fls. 29 a 33 – ARTs ref. a aditivos do contrato)
Atividade técnicaElaboração – Estudo – Infraestrutura (diferente nas ARTs dos aditivos)
ContratanteInstituto das Águas do Paraná
ContratadaEngecorps Engenharia S.A.
Local da obra/serviçoAlameda Tocantins, 125, 4º andar – Alphaville Industrial – Barueri/SP
PeríodoInício: 26/05/2014 Previsão de Término: 31/12/2016 (aditivos com datas diversas)
Obs:No Campo 5 das ARTs de aditivos consta: Plano das Bacias do Pirapó e Paranapanema III e VI

Às fls. 12 a 18 e às fls. 34 a 40, constam as cópias dos respectivos Atestados Técnicos, emitidos em 17/02/2017, pelo Instituto das Águas do Paraná, em favor da empresa Engecorps Engenharia S.A. no sentido de que foi contratada para:

- protocolo nº A2017027176 – "Elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios das Cinzas, Itararé e Paranapanema I e II, integrantes da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Norte Pioneiro, situada na região nordeste do estado do Paraná", no período de 26/05/2014 a 31/12/2016 (fls. 12);

- protocolo nº A2017027229 – "Elaboração do Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Pirapó e Paranapanema III e IV, integrantes da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Norte Pioneiro, situada na região norte do estado do Paraná", no período de 26/05/2014 a 31/12/2016 (fls. 34).

Os citados Atestados relacionam ainda as equipes técnicas que participaram dos serviços, compostas de

engenheiros civis, geógrafos, geólogos e engenheiros ambientais.

Cabe destacar que a profissional requerente consta das citadas equipes na Função: RESPONSÁVEL TÉCNICA PRINCIPAL - COORDENADORA TÉCNICA, QUALIDADE DA ÁGUA E CENARIZAÇÃO.

Às fls. 51 consta ficha Resumo de Empresa em nome da Engecorps Engenharia S.A. (a contratada) registrada desde 04/05/1990, cujo objetivo social cadastrado é: "prestação de serviços técnicos de consultoria, elaboração de estudos, projetos, gerenciamento, fiscalização e construções na área da engenharia; operação e manutenção de sistemas de infraestrutura."

Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1025/09, do Confea
•
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da

respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)

Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às

ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

VOTO
A vista da legislação vigente e análise dos documentos apresentados, solicitamos ao profissional:

1-Apresentar a grade curricular e as ementas (conteúdo programático) das matérias cursadas pela requerente.
2-Detalhar as atividades que realmente foram desenvolvidas, tendo em vista que a obra ou serviço tem caráter multidisciplinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-365/2017 V2** *ORIVAL RAMOS* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Chefe da UGI Leste (fl.08/09), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Divinolândia (fl.04), no que diz respeito à atividade de "serviços de poda de arvores e roçada para manutenção de estrada rural (fl.09).

Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Orival Ramos, registrado neste Conselho sob nº 0641416644 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea.
ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230172623150 (fl.03)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEstrada
Atividades técnicas Supervisão (manutenção e conservação de estrada)
ContratantePrefeitura Municipal de Divinolândia
ContratadaEngenheiro Civil Orival Ramos.
Local da obra/serviçoRua XV de Novembro, nº 261 - Altair – SP.
Período 16/08/2017 a 30/09/2017
ART gerada em: Não declarado

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
・ART dos serviços executados (fls.03);
Às fls.04, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Divinolândia, em favor da empresa G.F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza ME., tendo como atividade técnica de "serviços de poda de árvores e roçada para manutenção de estrada rural", no período de (não declarado), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

・Engenheiro Civil Orival Ramos;
・Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engº Agrônomo João Batista Vivarelli;
・Destacamos também que na ART de fl.03 não consta o nome da empresa, conforme Atestado de fl.04.
・
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
・Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes

a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art.28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. ".
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. "
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. ".

O presente processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto.

PARECER:

Considerando as atividades descritas na ART, Supervisão – Manutenção e Conservação – Logradouro Público - limpeza e roçada de 19 km de estrada vicinal Argemiro Franchi e poda de 180 árvores no município e 10 árvores na zona rural de Divinolândia, bem como, o Atestado de Execução emitido pela Prefeitura Municipal de Divinolândia de execução dos serviços referentes à poda de árvores e roçada para manutenção de estrada rural;
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil ORIVAL RAMOS constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, conclui-se que devido às características das suas atribuições definidas na Resolução supracitada, o requerente não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO:

Pelo Indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 28027230172623150.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-685/2013 V4** *ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Sr. Chefe da UGI de Jundiaí (fl.48), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Araçatuba (fl.06/09), no que diz respeito às atividades técnicas realizadas constantes no Atestado e na ART no que diz respeito se a "prestação de serviços continuados de limpeza geral em unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal da Educação são atividades da área tecnológica" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Antonio Carlos Nossa Pereira, registrado neste Conselho sob nº 1400015231 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73, do Confea, sem prejuízo dos artigos 28, exceto alínea "g" (quanto a portos, rios e canais) e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33.

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230171927848 (f.11
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaOpera ções Indalubres (NR15)
Atividades técnicas execução
ContratantePrefeitura Municipal de Araçatuba
ContratadaA S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli Epp
Local da obra/serviçoDiversas ruas – `Araçatuba – SP.
Período 01/04/2016 a 31/03/2017
ART gerada em: 15/05/2017

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
・ART's dos serviços executados (fls.11);
Às fls.06/10, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, em favor da empresa A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli Epp., tendo como atividade técnica de "prestação de serviços continuados de limpeza geral em unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal da Educação", no período de (não declarado), tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

・Engenheiro Civil Antonio Carlos Nossa Pereira;
・Destaca-se ainda o profissional responsável pelo laudo referente ao Atestado elaboração do Atestado: Engº Luiz Henrique Torres Dinardi, CRE nº5069718572 com sua respectiva ART ás fl13;

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art.28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer e Voto

Considerando a solicitação de Acervo às fl.03;

Considerando a ART de fl.11;

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica de Fl.06/09;

À vista do exposto e considerando que as atividades descritas no Acervo Técnico de fl.06 a 09 e ART de fl11, não são pertinentes à área de engenharia , somos de parecer e voto que não deva ser concedido o Acervo Técnico, no que diz respeito a área de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-528/2003 V3** *ADROVANDO DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Campinas (fl.14), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela SABESP (fl.08), no que diz respeito a "atividade de geologia)".

Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil Adrovando de Oliveira, registrado neste Conselho sob 0600720354 e com atribuições do artigo 28°, exceto alínea "g"(quanto a aeroportos) e 29º do Decreto federal n°23569/1933.

ART relacionada 28027230171826266 (fl.03) ART substituição retificadora
Classificação da anotação1 – Responsabilidade Principal
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicas fiscalização
ContratanteSABESP
ContratadaBoituva Poços Artesianos Ltda.
Local da obra/serviçoRua DR. Costa Leite – nº2000 – Botucatu/SP.
Período 21/11/2016 a 09/12/2016
ART gerada em: 08/1/2016 (inicial) e 18/04//2017 (complementar)

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
・ART's dos serviços executados (fls. 03, 04 e 05);
Às fls. 06, Atestado emitido pela SABESP, em favor da empresa Boituva Poços Artesianos Ltda., de execução de obras do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Cesário Lange, compreendendo a Perfuração de Poço Tubular P.11 – Sede. Unidade de Negócio Médio Tietê - RM) (vide fl.06), tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: Engenheiro Civil Adrovando de Oliveira.

Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a empresa Boituva Poços Artesianos Ltda., encontram-se registrada neste Conselho sob nº 1689484 (fl.12). Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Nelson Ferreira Junior(fl.06).

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.

Considerando o Decreto Federal nº 23.569/33 nos seguintes artigos:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. (...).

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Considerando a Decisão Normativa nº 059/97, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam

nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências, decidiu:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

VOTO:

As atividades descritas no objeto do atestado e na ART nº 28027230171826266 (com atividade técnica marcada na área da Geologia), não estão contempladas as atribuições do interessado, então voto para que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Adrovando de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-4/2012 V2** *PAULO EDUARDO ANTONIOLI* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Centro (fl.15/16), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie (fl.05/11), no que diz respeito à atividade de "execução de obras civis a preço certo da construção do Edifício Quadras, excluindo os seguintes serviços (fl.05):
- O desenvolvimento de cálculos e detalhamentos de projeto executivos estruturais de fundações, de concreto armado e de aço composto por perfis metálicos soldados e laminados;
- Os projetos de sistemas prediais de energia elétrica em baixa tenção e de sistemas prediais hidráulicos os quais foram desenvolvidos pela JPD Projetos de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda., sendo fornecidos pela contratante;
- Os projetos de sistemas prediais de ar condicionado e ventilação mecânica foram desenvolvidos pela empresa FAN da Amazônia Industria e Comércio de Ar Condicionado, fornecedora e instaladora destes sistemas.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Helber Cristiano Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5068970191 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160342510 (fl.03) e (fl.04 - complementar).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicas Execução
ContratanteInstituto Presbiteriano Mackenzie
ContratadaCivil Terra Engenharia e Terraplenagem Ltda.
Local da obra/serviçoRua da Consolação, n° 896, São Paulo – SP.
Período 01/04/2016 a 03/05/2017
ART gerada em: 04/04/2016

Do processo ainda ressaltamos:
‣ Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
‣ ART's dos serviços executados (fls.03 e 04);
Às fls.05/11, Atestado emitido pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie., em favor da empresa Civil Terra Engenharia e Terraplenagem Ltda., tendo como atividade técnica "execução de obras civis a preço certo da construção do Edifício Quadras", no período de 01/04/2016 a 03/05/2017
, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

‣ Engenheiro Civil Paulo Eduardo Antonioli;
‣ Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Civil Sérgio Luis Rossetti.
‣

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
‣ Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer e Voto

Considerando a solicitação de Acervo às fl.02;

Considerando a ART de fl.03 e 04;

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica de Fl.05/11;

À vista do exposto, somos de parecer e voto que deva ser concedido o Acervo Técnico, no que diz respeito a área de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-352/2009 V2** *MAURO ANTONIO DO NASCIMENTO.* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional solicitou CAT referente ART 92221220141745775, protocolizada através WEB nº A 2016045266, conforme folha 02.

PARECER:
Considerando que o profissional não tem atribuições para se responsabilizar pelo total dos serviços constante nesta ART.
Considerando que a empresa CEMAN Construção e Comércio Ltda., tem como Proprietário um profissional Engenheiro Eletricista e Contratado um Engenheiro Civil.
Considerando que profissional Tecnólogo Mauro Antonio do Nascimento, é um profissional Contratado pela empresa CEMAN Construção e Comércio Ltda.

VOTO:
Manter o indeferimento da solicitação da CAT, conforme folha 02, tendo em vista que o profissional não possui, atribuições para se responsabilizar pelo total das atividades constante na ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
10	**A-743/2017 V2**	*BRUNO TADEU KANEKO GUIMARAES*
	Relator	RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Oeste (fls.13), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SABESP. (fls.04/09) e ART de fl.03 no que diz respeito à "Prestação de serviços executados (Elaboração de projetos Executivos do Sistema de Coleta e Transporte de Esgotos do Parque Anhanguera e Jaraguá (fl.04 Atestado)

Dados das ART registrada pelo Tecnólogo em Construção Civil Bruno Tadeu Kaneko Guimaraes, registrado neste Conselho sob nº 5063856316 e com atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade (fl.12)".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230172585411(fls.03) ART vinculada equipe.
Classificação da anotação Obra ou Serviço
Atividades técnicasExecução projeto executivo hidráulica.
ContratanteSABESP.
ContratadaCOBRAPE- CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos
Local da obra/serviçoTrecho Parque Anhanguera e Jaraguá , São Paulo – SP.
Período 21/11/2012 a 11/12/2014
ART gerada em: 14/11/2017

Do processo ainda ressaltamos:

- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
- ARTs de Obra ou Serviço/equipe (fls. 03);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SABESP., para execução dos serviços descritos acima, ou seja, "Prestação de serviços de Elaboração de projetos Executivos do Sistema de Colete e Transporte de Esgotos do Parque Anhanguera e Jaraguá (fl.04), ressaltando que os serviços foram realizados sob a coordenação e responsabilidade técnica do engenheiro Ariovaldo Delquiaro- Crea nº 06824728196. .
- Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Nelson Ferreira Junior , CREA n°0600745640.
- Destacamos também que a ART de fl.03 é vinculada à ART de nº922212201205334565 (equipe) a qual não foi anexada ao processo pela UGI, bem ficha de registro no CREA da empresa Contratada.

II – Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

5 - Resolução nº 313/86 do Confea que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

6 – Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o

atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

7 - Resolução nº 1.050/13 do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede

a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7° Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

II – Considerandos

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – Sabesp a empresa COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento, trata-se de trabalho em equipe, analisando a documentação apresentada e a Res 313/86 do CONFEA que define as atribuições profissionais do Tecnólogo em Construção Civil, conclui-se que o profissional não possui atribuições para responder tecnicamente por tais atividades.

III – Voto

Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-869/2008 V8** *LUIZ FERNANDO CORREA E SILVA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRÃO

Proposta

Trata-se do Processo A-869/2008 V8, com interessado LUIZ FERNANDO CORREA E SILVA, Engenheiro Civil registrado no CREA desde 17/03/2004, com atribuições dos artigos 7º da Resolução 218/73, do Confea, com Decisão da Camara Especializada de Engenharia civil sob nº 1016/2017 da Sessão Ordinaria nº568 que solicitou esclarecimentos para a identificação do "Profissional Responsável" pela instalação de equipamentos de elevadores e sua manutenção e a condição do Engenheiro Eletricista Douglas Nakandakare citado no atestados dos serviços contratados, para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico.

1-Considerando que as solicitações indicadas pela Decisão em epigrafe foram atendidas e por tais ações, foram dirimidas as dúvidas pertinentes a solicitação encaminhada

Voto: "Parecer favorável a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT" nos moldes requeridos e em conformidade com os serviços executados.

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-632/2015** *JULIO CESAR RODRIGUES* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Marília (fls. 07) tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Jr do Vale Junior ME (fls. 05) que tem como responsável técnico o interessado, Téc. em Edificações Julio Cesar Rodrigues.

Parecer:
Considerando os documentos anexados aos autos do processo;

Preliminarmente solicitamos retornar o processo à unidade, no sentido de notificar o interessado, Téc. em Edificações Julio Cesar Rodrigues para o cumprimento do disposto no art. 58º da Resolução 1.025/2009 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-1322/1995 V19** *CLAUDIO MACEDO* ***Relator*** GERSON DE MARCO

Proposta

O presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Marília, para análise e manifestação da CEEC (fls. 34) quanto ao pedido formulado às fls. 03, em face das atribuições do profissional e dos serviços executados.

Profissional requerente: Claudio Macedo – Engenheiro Civil, registrado desde 16/12/1974, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569/33, anotado como RT pelas empresas CMJW Engenheiros Associados Ltda., Consórcio Supervisão SC e Sistran Engenharia Ltda. (fls. 11).

ART92221220120886019 - Corresponsabilidade - vinculada à ART 92221220120885703 (fls. 04/05)
Descrição dos serviçosCoordenação, consultoria e estudo para Desenvolvimento de Estudo Comparativo de Tecnologias Veiculares para o Sistema de Transporte de Baixa e Média Capacidade nas Regiões Metropolitanas de São Paulo.

ContratanteANTP – Associação Nacional de Transportes Públicos
ContratadaSistran Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoRua Santa Isabel 160 – 3º andar – Vila Buarque – São Paulo - SP
Data da efetiva participação do profissional31/07/2012

Às fls. 06 a 10 consta cópia do Atestado de Execução de Serviços, emitido, em 18/05/2016, pela Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP., em favor do Consórcio formado pelas empresas Sistran Engenharia Ltda., INECO do Brasil Consultoria em Transportes Ltda. e INECO – Ingeniería y Economia del Transporte, S.A., tendo como objeto: Serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura consultiva para desenvolvimento de Estudo Comparativo de Tecnologias Veiculares para o Sistema de Transporte de Baixa e Média Capacidade nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo - período de execução de 31/07/2012 a 30/11/2014.

No Atestado é apresentada a seguinte equipe técnica:

Eng. Gabriel Feriancic – Responsável técnico e Coordenador Geral (ART 92221220120885703)

Consultores Técnicos

Eng. Claudio Macedo – consultor técnico (interessado)
Eng. Jaime Waisman – consultor técnico

Equipe Técnica Geral

Sistran Engenharia: Eng. Alexandre Frazão D'Andrea
Eng. Geraldo Camargo de Carvalho Jr.
Eng. Stanislav Feriancic
Eng. Victor Frazão Barreto Alves
Arq. Karine Murachco

INECO do Brasil Consultoria em Transportes Ltda.:
Eng. José Batles Abad

Eng. Sérgio de Almeida Ferreira

INECO Ingeniería y Economia del Transporte, S.A
Eng. Emilio Miralles Claver
Eng. Patricia Rey Romero
Eng. Aldara Tadeo Martín
Eng. Pablo Escrivá Moscardó
Eng. Emilio García Miguel
Javier Anibarro Garcia

Às fls. 12 consta a ficha Resumo de Empresa em nome da Sistran Engenharia Ltda., registrada desde 23/07/1998.

Às fls. 15 a 17, consta cópia do Instrumento particular de Constituição de Consórcio entre as empresas INECO Ingeniería y Economia del Transporte, INECO do Brasil Consultoria em Transportes Ltda. e Sistran Engenharia Ltda., para os serviços de consultoria à ANTP.

Às fls. 18 a 27, foram juntadas cópias de 05 Termos Aditivos, que não implicaram alterações no objeto dos serviços, mas apenas de prazos e condições de pagamentos.

Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Decreto Federal 23569/33
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores."

"Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios."

▪ Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer

Considerando que o profissional , compõe a equipe técnica conforme Atestado de execução de serviços , constante na folha de nº 09 , do processo A-1322/1995 V19;

Considerando a art nº 92221220120886019 , de co-responsabilidade , emitida em 15/08/12;

Considerando o preconizado na Lei Federal nº 5194/66 e Decreto Federal 23569/33;

Voto

Pela concessão da Certidão de Acervo Técnico ao proponente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-601/2015** *ADRIANA APARECIDA LARA* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se, o presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fls. 10/11) tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SABESP (fls. 06/07) que tem como responsável técnico a interessada, Tecnóloga em Construção Civil Adriana Aparecida Lara.

Parecer:
Considerando os documentos anexados aos autos do processo;

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Sabesp (fls. 06/07) diz: "estudo de setorização e elaboração de projetos básicos de rede de distribuição de água, válvulas redutoras de pressão"....

Considerando que as atividades descritas no referido Atestado são incompatíveis com as atribuições da profissional, descritas na Resolução 313/1986 em seus artigos 3º e 4º;

Considerando que a interessada descreve em sua ART (fls. 05) como atividade "Coordenação";

Considerando que a interessada para executar o serviço ou obra deveria estar sob a supervisão e direção de Engenheiros, não apontado nos autos deste processo;

VOTO:

1 - Pelo indeferimento da solicitação de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente à ART nº 92221220150478164.
2- Pela abertura de processo SF de anulação da ART 92221220150478164 e que o mesmo tramite juntamente a este.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-776/2017** *ESDRAS FABIO PEDROSO ALMEIDA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

INFORMAÇÃO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi Guaçu (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Condomínio Terra Nova Sorocaba 1 (fl.04), no que diz respeito à execução de jardinagem e atividades descritas na ART: execução de serviços de conservação predial (15860 m²) e execução de parques e jardins (15860 m²).
Dados da ART, referentes à solicitação efetuada pelo Engenheiro Civil Esdras Fabio Pedroso Almeida, registrado neste Conselho sob n° 5069723923 e com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução n° 218/73 do Confea, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 do Confea:

ART relacionada 28027230172664712 (fl.03) e 28027230172797444 (fl.06, retificadora)
Classificação da anotação1 – Responsabilidade Principal
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicas Execução – Conservação Predial e Parques e Jardins
ContratanteCondomínio Terra Nova Sorocaba 1
ContratadaJDE Engenharia e Construções Ltda. ME.
Local da obra/serviçoAvenida Elias Maluf, nº2685 - Sorocaba – S/P.
Período 16/06/2017 a 17/10/2017
ART gerada em: 20/10/2017 (inicial) e 21/11//2017 (complementar)

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico fl.02;
・ART's dos serviços executados (fls. 03 e 06);
Às fls. 04, Atestado emitido pelo Condomínio Terra Nova Sorocaba 1, em favor da empresa JDE Engenharia e Construções Ltda. ME., de execução dos serviços de jardinagem (vide fl.04), tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:
Engenheiro Civil Esdras Fabio Pedroso Almeida
Pesquisa realizada no sistema informatizado de banco de dados deste Conselho verifica-se que a empresa JDE Engenharia e Construções Ltda. ME., encontram-se registrada neste Conselho sob nº 2101187 (fl.10).
・Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Henrique Deliberali. (fl.04).
・Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

・Decreto Federal nº 23569/33

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

O presente processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto.

PARECER:

Considerando as atividades descritas na ART, execução de parques e jardins, bem como o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa JDE Engenharia e Construções LTDA - ME de execução de jardinagem;
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Esdras Fabio Pedroso Almeida constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, conclui-se que devido às características das suas atribuições definidas na Resolução supracitada, o requerente não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO:

Pelo Indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à 28027230172664712 e 28027230172797444 (retificadora).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-337/1991 V47** *LABIB FAOUR AUAD* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Oeste (12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (fl.07/09), no que diz respeito à atividade de "prestação de serviços e locação de equipamentos de fiscalização eletrônica, com suporte técnico ao transito do Município de São Caetano do Sul, ART de fl.04" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil: Labib Faour Auad, registrado neste Conselho sob nº 0600695171 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 2802720172352552(fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaTransito
Atividades técnicas Execução/implantação
ContratantePrefeitura Municipal de São Caetano do Sul
ContratadaEnsin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Fernando Simonsen nº 566- São Caetano do Sul – SP
Período 11/01/2011 a 11/02/2015
ART gerada em: 07/08/2014

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl03);
・ART's dos serviços executados (fls.03/04);
Às fls.07/09, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, em favor da empresa Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., tendo como atividade técnica "prestação de serviços de locação de equipamentos de fiscalização eletrônica com suporte técnico ao transito do Município de São Caetano do Sul contemplando: a disponibilização, implantação, operação, manutenção preventiva e equipamentos, materiais, mão de obra e sistemas informatizados de processamento das infrações de trânsito, no período de 11/01/2011 a 11/06/2016, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Labib Faour Auad e outros (fl.09);

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Sr. Filinto de Almeida Teixeira (obs; Não declarada pela UGI se é profissional do sistema)

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer e Voto

Considerando a solicitação de Acervo às fl.03;

Considerando a ART de fl.04;

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica de Fl.07/09;

À vista do exposto, somos de parecer e voto que deva ser concedido o Acervo Técnico, no que diz respeito a área de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-646/2017** *LEANDRO MARTINS DE SOUZA* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Oeste (17), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (fl.05), no que diz respeito à atividade de "execução de manutenção, conservação, limpeza e revitalização de áreas verdes em 8.297,00m² e execução de manutenção, conservação, limpeza e revitalização de 14.574 m lineares de canais e córregos, ART de fl.04" e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil: Leandro Martins de Souza, registrado neste Conselho sob nº 5060520490 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 2802720172352552(fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicas Execução
ContratanteConcessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A
ContratadaPWS Manutenção e instalação Civil Ltda.
Local da obra/serviçoRod. Hélio Smidt nºs/n- Guarulhos – SP
Período 01/01/2014 a 31/12/2016
ART gerada em: 23/08/2017

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl03);
・ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.5, Atestado emitido pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, em favor da empresa PWS Manutenção e instalação Civil Ltda., tendo como atividade técnica a execução de manutenção, conservação, limpeza e revitalização de áreas verdes em e limpeza do Sistema de Drenagem no Aeroporto Internacional de SP Governador André Franco Montoro, no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Leandro Martins de Souza;

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Antônio Carlos de Mattos Borba (CREA/RJ n° 1992103402).

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Parecer e Voto

Considerando a solicitação de Acervo às fl.03;

Considerando a ART de fl.04;

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica de Fl.5;

À vista do exposto e considerando que as atividades descritas no Acervo Técnico de fl.05 e ART de fl04, não são pertinentes à área de Engenharia Civil, no que diz respeito limpeza de detritos de galerias de águas pluviais, córregos e etc, e que não tem atribuições no que diz área manutenção de jardins conforme exposto no Atestado de fl.05, somos de parecer e voto que não deva ser concedido o Acervo Técnico, no que diz respeito a área de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-564/2014** *MARCIO ROGERIO PONTES* ***Relator*** MILTON RONTANI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

O processo foi encaminhado a esta CEEC, pela UGI Presidente Prudente, tendo em vista as atribuições do profissional Engenheiro Ambiental Marcio Rogério Pontes e as atividades desenvolvidas sob sua responsabilidade técnica no que diz respeito à "Execução análise poço água". O profissional apresentou além do requerimento solicitando a Certidão de Acervo Técnico (fl.34), ARTs de Obra ou Serviço (fls. 35 a 38) e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Logística e Transportes – Departamento de Estradas de Rodagem, elaborado pelo Engenheiro João Augusto Ribeiro. Neste processo, constam as atribuições concedidas por esse Conselho ao profissional conforme artigo 02 da Resolução n0 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA. O profissional solicita, então, a CAT pelas atividades de "Execução – Análise" "coleta e análise de amostra de água em dois poços semi-artesianos" no período de 01/07/2014 a 04/09/2014.

PARECER

•Considerando que o profissional apresentou a documentação necessária e solicitada;
•Considerando os artigos 60, 70, 80 da Lei Federal n0 5.194 de 1966;
•Considerando a Resolução Confea n0 218 de 1973 nos seus artigos 10 e 250;
•Considerando a Resolução 447/2000 do Confea no seu artigo 20;
•Considerando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC (versão 2010, página 35), a seguir transcritos:

PERFIL DO EGRESSO
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

•Considerando a decisão PL- 0979/2002 do Confea:

Para fins de atender à consulta do Ministério dos Transportes, informar ao Crea-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela.

•Considerando as Decisões PL/SP n0 15 e 16/2015 de 29/01/2015, proferidas na Sessão Plenária 1993, que versaram sobre as atribuições do Engenheiro Ambiental;
•Considerando a Resolução 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional;

VOTO
Em face da legislação existente e as referências curriculares nacionais para os cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária, o Engenheiro Ambiental em questão pode responder tecnicamente pela coleta de água para análise.
Dessa forma, voto pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à coleta e análise de amostra em dois poços semi-artesianos - ART nº 92221220141451605 ao profissional Engenheiro Ambiental Marcio Rogério Pontes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-431/2009 V12** *FABIO JEREZ REZALA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Santos (fl.08), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Jandira (fl.04), no que diz respeito à atividade de "Execução de obra de engenharia referente à Adequação Elétrica da EMEB Gente Inocente, sito à Rua Antônio Ignácio Ribeiro nº 18, Jandira/SP."

Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil Fabio Jerez Rezala, registrado neste Conselho sob nº 5060809293 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea":

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220160963485 (fl.03)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasExecução
ContratantePrefeitura Municipal de Jandira
ContratadaSKJ Engenharia e Construções Ltda.
Local da obra/serviçoRua Antônio Ignácio Ribeiro, nº 18, Jd. Gabriela I, Jandira – SP.
Período 29/08/2016 a 28/09/2016
ART gerada em: 05/09/2016

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
・ART dos serviços executados (fl.03);
À fl.04, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jandira, em favor da empresa SKJ Engenharia e Construções Ltda., tendo como atividade técnica "Execução de obra de engenharia referente à Adequação Elétrica da EMEB Gente Inocente", no período de 29/08/2016 a 28/09/2016, tendo como responsáveis técnicos: Eng. Fábio Jerez Rezala CREA n° 5060809293/SP, Eng. Jorge Lira Rezala CREA n° 0601309074/SP e o Eng. Silvio Porlan Guarnieri CREA n° 0601252287/SP.

・Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Eng. Albino Rubens Pestana de Andrade CREA nº 0601373450.
・Conforme fl.07, o interessado tem com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

・Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.
O presente processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto.

PARECER:

Considerando as atividades descritas na ART: "Execução – Instalações Elétricas de Baixa Tensão – 15,00 - quilowatt", bem como, o Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Jandira: "Elaboração dos projetos executivos de instalações elétricas – 30 KVA e Execução de manutenção de unidade escolar, com ênfase na adequação da rede elétrica";
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Fabio Jerez Rezala constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, conclui-se que devido às características das suas atribuições definidas na Resolução supracitada, o requerente possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO:

Pelo Deferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160963485

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-426/2010 V4** *CASSIA DE AVILA RIBEIRO JUNQUEIRA FALEIROS* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Campinas (fl.11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo (fl.05/07), no que diz respeito à atividade de "Geologia" e as atribuições do profissional.

Dados da ART, solicitada pela Engenheira Civil Cassia de Avila Ribeiro Junqueira Faleiros , registrado neste Conselho sob nº 5062201449 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea.

ARTs relacionadas - vinculadas ART n° 92221220160161302588(fl.04) e 92221220160167739 (fl.03).
Classificação da anotação Corresponsabilidade Técnica
Natureza Saneamento
Atividades técnicas Execução.
Contratante Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo
Contratada Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP.
Local da obra/serviço Rua Sete de Setembro, nº398 – Santa Rosa de Viterbo /SP
Período 19/01/2016 a 07/06/2017
ART gerada em: 18/02/2016

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
・ART's dos serviços executados (fls.03 e 04);
Às fls.05/07, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, em favor da empresa Felco Faleiros Projetos e Consultoria em Engenharia Ltda. EPP, tendo como atividade técnica a "" Plano Diretor Municipal de Controle de erosão Rural de Santa Rosa de Viterbo/SP", no período de 19/01/2016 a 07/06/201713, tendo como corresponsável técnico o seguinte profissional: Engenheira Civil Cassia de Avila Ribeiro Junqueira Faleiros;

Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Ângelo de Britto Júnior (CREA n° 50632886363);

Destacam-se ainda os esclarecimentos da Engenheira Civil Cassia de Avila Ribeiro Junqueira Faleiros,as fl.08.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução Nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 28º A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)

Art. 47º O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...);

Art. 50º A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na

execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

Art. 51º O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)

Art. 57º É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58º As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59º. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
Art. 63º O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Considerando Resolução Nº 1.050 de 13 de dezembro de 2013, nos seguintes artigos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início
de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.
Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

VOTO:

1)As atividades descritas no objeto do atestado não estão contempladas as atribuições da interessada, então voto para que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico a profissional Engenheira Civil Cassia de Avila Ribeiro Junqueira Faleiros.

2)Para que a profissional Engenheira Civil Cassia de Avila Ribeiro Junqueira Faleiros seja informado em não mais exercer atividades não pertinentes a sua atribuição, podendo na recorrência desta ser autuada pela infringência da alínea b do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 por desenvolver atividades estranhas às suas atribuições.

3)Para que a UGI de Campinas ao analisar novos pedidos de CAT da interessada, observar atividades estranhas às suas atribuições, faça abertura de processo SF correspondente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-1081/2012** *JULIANA REGIS PEREIRA* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de S. José do Rio Preto tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Olímpia (fls. 10/19) que tem como responsável técnico a interessada, Eng. Amb. Juliana Regis Pereira.

Parecer:
Considerando que nem todas as atividades descritas no atestado estão contempladas nas atribuições da profissional, que tem o art. 2º da Resolução 447/2000;

Ao coordenador,

Preliminarmente solicitamos um atestado a ser emitido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, através de profissional habilitado e registrado no CREA, onde conste as atividades que teve a efetiva participação da Eng. Amb. Juliana Regis Pereira, bem como o período referente a sua participação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-556/2014** *ROBERTO DE SOUZA* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I - Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Sul (fl. 35/36), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela R.YASBEK (fls. 31) e ART's (fls. 29 e 30) no que diz respeito as atribuições do profissional e os serviços executados.

Dado da ART, registradas pelo Engenheiro Civil Roberto de Souza, registrado neste Conselho sob n° 0600839092 e com atribuições dos artigos 7° da Resolução n° 218/73 do Confea.

ART's relacionadasART n° 92221220130533094 (fls. 28) e 92221220150111207 (fl. 30).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Natureza Ambiental
Atividades TécnicasProjeto e construção
Contratante R.YASBEK
Local da obra/serviçoRua Helena, n° 29,Vila Olímpia - SP
Período 02/03/2012 a 16/12/2014
ART gerada em:30/04/2013

Do processo ainda ressaltamos:
- Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 26);
- ART n° 92221220130533094 (fls. 28) e 92221220150111207 (fl. 30). dos serviços executados (fl. 31);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela R.YASBEK, pelos serviços de "consultoria técnica em projeto, eficiência energética e construção sustentável e comissionamento (fls. 31), tendo como responsável técnico o profissional Engenheiro Civil Roberto de Souza.
Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Civil Renato Genioli Junior.

II. PARECER E VOTO

Considerando as atividades descritas na ART de fl.27;
Considerando que as atividades prestadas pelo profissional no Requerimento de Registro da CAT e Atestado fornecido pala Contratante e manifestação da UGI;

VOTO Pela emissão da CAT solicitada, na área de engenharia civil, dos serviços discriminados no Atestado de Capacidade Técnica de fl.31 e ART de fl.27..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-849/2013 V2** *DANIEL MORTARI BARRETO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São Bernardo do Campo (fl.10/11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Ultrafértil S/A (fl.05/06), no que diz respeito às atividades técnicas realizadas constantes no Atestado e as atribuições do profissional (fl.10).

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Daniel Mortari Barreto,, registrado neste Conselho sob nº 5063531819 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230172555510 (fl.12) e 28027230172556794 (fl.13)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicas execução – tratamento água
ContratanteUltrafértil S/A
ContratadaAllonda Ambiental Ltda.
Local da obra/serviçoRodovia SP 65 – Santos – SP.
Período 13/06/2014 a 08/03/2016
ART gerada em: 29/09/2017

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
・ART's dos serviços executados (fls.12/13);
Às fls.05/06, Atestado emitido pela Ultrafértil S/A, em favor da empresa Allonda Ambiental Ltda., tendo como atividade técnica os serviços de "confinamento do material da drenagem dos berços do píer do projeto de ampliação do terminal integrador Luiz Antônio Mesquita – TIPLAN, o Canal de Piaçaguera, possui 7 Km de extensão, somando um total de material dragado contaminado 229.679 m³", no período de 13/06/2014 a 08/03/2016, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

・Engenheiro Civil Daniel Mortari Barreto;
・Destaca-se ainda o profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engº Humberto Fregni;
・Ressaltamos também que as fl.10 a UGI de São Bernardo do Campo se manifesta quanto a divergência na quantidade de4 serviços realizados.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
・Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

・Resolução n° 218/73 do Confea

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Art.28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a

verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

VOTO
A vista dos documentos apresentados solicitamos:
1-Relação dos profissionais do quadro técnico da empresa Allonda Comercial de Geossintéticos Ambientais Ltda.
2-Indicar e discriminar as atividades dos profissionais envolvidos no acervo solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-394/2012** *CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se, o presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fls. 100) tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Poá (fls. 95/96) que tem como responsável técnico o interessado, Tec. em Edificações Carlos José de Oliveira.

Parecer:
Considerando os documentos anexados aos autos do processo;

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Poá (fls. 100) diz: "obras de adaptações gerais no Edifício Centro do Idoso, com 80 m2"....

Considerando que as atividades descritas no referido Atestado são compatíveis com as atribuições do profissional Técnico em Edificações, descritas na Lei 5.524/1968, Resolução 262/1979 e PL – 0302/2002, ambas do Confea;

Considerando a Norma de Fiscalização da CEEC nº 08/2013;

VOTO:

1 - Pelo deferimento da solicitação de emissão e registro de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente à ART nº 92221220150468397.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
25	**A-530/2014**	*ELCIO GONZALEZ LOPES FILHO*
	Relator	CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se, o presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de São José do Rio Preto (fls. 112/113) tendo em vista as atribuições da profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 95/101) que tem como responsável técnico o interessado, o Eng. Civ. Elcio Gonzalez Lopes Filho.

Parecer:
Considerando os documentos anexados aos autos do processo;

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 95/101) diz: "Execução de obras visando a construção do prédio que abrigará..";

Considerando que as atividades descritas no referido Atestado são compatíveis com as atribuições do profissional Engenheiro Civil, descritas na Lei 5.194/1966, Resolução 218/1973 do Confea exceto as constantes do item 13.4 e seus sub-itens;

VOTO:

Pelo deferimento da solicitação de emissão e registro de Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente à ART nº 92221220131646373 e 9222122013141582546, exceto para as atividades de paisagismo constantes do item 13.4 e seus sub-itens (fls.100) do Atestado de Capacidade Técnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
26	**A-837/2017**	*GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Guilherme Vicente de Azevedo, de cancelamento de ART n° 28027230172746157 (fl.03), "onde o profissional afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172746157 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-838/2017** *ZACARIAS ARAUJO DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Zacarias Araujo da Silva , de cancelamento de ART n° 28027230172800733 (fl.03), "onde o profissional afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172800733 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-271/2017** *BEATRIZ LOPES MORALES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Beatriz Lopes Morales , de cancelamento de ART n° 28027230171681587(fl.03) e n° 28027230171687586 (fl.04), "devido que o contrato não foi executado (fl.02)".
Destaca-se que conforme informações da fiscalização às fl.11, o contratante informou que a obra não foi executada.

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de nº 28027230171681587(fl.03) e n° 28027230171687586 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea (contrato cancelado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-794/2017** *ALEXANDRE PONTES E COSTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Alexandre Pontes e Costa, de cancelamento de ART n° 28027230172544450(fl.03), onde o profissional afirma que "o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172544450(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-831/2017** *RUY CARLOS DE CASTRO SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ruy Carlos de Castro Santos, de cancelamento de ART n° 92221220161186414 (fl.03), "onde o profissional afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161186414 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-561/2016 V3** *PAULO ROGÉRIO PIMENTEL* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Paulo Rogério Pimentel , de cancelamento de ART n° 92221220160976324(fl.03), "devido o profissional afirmar que o serviço não foi realizado (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160976324(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-42/2018** *APARECIDO REIS BONIFACIO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Renata Santin Braga Scavone, de cancelamento das ART n° 92221220161255202 2(fl.04), "devido a profissional afirmar que o contratante desistiu da realização dos serviços das atividades descritas na ART em questão.

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220161255202 2(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-809/2017** *MARCIA PEREIRA DE MENEZES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Marcia Pereira de Menezes, de cancelamento das ART n° 92221220160630328(fl.03), "devido a profissional afirmar que os serviços não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160630328(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-38/2018** *RENATA SANTIN BRAGA SCAVONE* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil : Renata Santin Braga Scavone, de cancelamento das ART n° 28027230172309136(fl.04), "devido a profissional afirmar que o contratante desistiu da realização dos serviços das atividades descritas na ART em questão.

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172309136(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-71/2018** *VANESSA VIVIANI DE JESUS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Vanessa Viviani de Jesus, de cancelamento de ART n° 28027230172175975(fl.03), "devido a preenchimento incorreto (fl.04)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172175975(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.(ART retificadora)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-839/2017** *STEFANIA MUNIZ CASADO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Stefania Muniz Casado, de cancelamento de ART n° 92221220160181020 (fl.03), "onde o profissional afirma que o serviço não foi executado (contrato cancelado) (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160181020 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-63/2018** *FERNANDO ALVES DA SILVA BROTONI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil FERNANDO ALVES DA SILVA BROTON, de cancelamento da(s) ART's n° 28027230172852252(fl.03), onde o profissional afirma que os serviços descritos nas ART's supra, não foram executados".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de 28027230172852252(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-68/2018** *GUILHERME CASTELO BRANCO CAVALCANTI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Guilherme Castelo Branco Cavalcanti, de cancelamento de ART n° 28027230172047112(fl.03), onde o profissional afirma que " nenhuma das atividades descritas na ART supra, foi executada (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172047112(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-70/2018** *ANDRESA DAIANE MOREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Andresa Daiane Moreira , de cancelamento de ART n° 28027230172133966(fl.03), onde o profissional afirma que " nenhuma das atividades descritas na ART supra, foi executada (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172133966(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-748/2017** *RAFAEL FERNANDES COVRE* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Rafael Fernandes Covre , de cancelamento de ART n° 28027230172140337(fl.03), "devido o profissional afirmar que os serviços descritos na ART não terem sido realizadas (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172140337(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-825/2017** *LUIS ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luis Antonio Catro de Oliveira, de cancelamento de ART n° 28027230172240703(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (cancelamento de contrato) (fl.02)".

II – Legislação
・Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
・Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230172240703(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-726/2017** *LUCAS FREITAS PADILHA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Lucas Freitas Padilha, de cancelamento de ART n° 28027230172661900(fl.03), "devido o o contrato com o cliente não foi concretizado (fl.02)".

II – Legislação
▪ Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
▪
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
▪ Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230172661900(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-20/2002 V4 T1** *RONILDO JOSE PEREIRA MORAIS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.39, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 27, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**C-1050/2015 V2** *UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada.
Em 25.05.16, a CEEC, após analise, pelo GTT Exercício Profissional e Atribuições, das informações fornecidas pela interessada, decidiu: "por cadastrar o curso, e conceder a turma concluinte de 2015/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com RESTRIÇÕES A PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.".(Decisão CEEC/SP nº 825/2016) (g.N.)
Em 20.06.17, conforme Decisão CEEC/SP nº 1095/2017, juntada às fls. 170 e 171, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016-1, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea." Por um lapso, deixando de mencionar as RESTRIÇÕES A PORTOS E AEROPORTOS.
Com base na informação da Instituição de Ensino, de que não haviam ocorrido alterações na Grade Curricular, a UGI de Americana estendeu aos diplomados em 2016-2 e 2017-1 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016-1 e encaminhou o processo à CEEC, que, em 29.11.17 decidiu. "Pela fixação, aos formados no curso de Engenharia Civil oferecido pela UNIMEP, em 2016-2 e 2017-1, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea" repetindo a falha. (Decisãp CEEC/SP nº 2252/2017 – fls 285 e 286).
Percebendo a situação e considerando que a Instituição de Ensino declara que não houve alteração na matriz curricular para nenhuma das turmas, a UGI de Americana retorna o processo à CEEC, solicitando orientação sobre se as turmas de 2016-1, 2016-2 e 2017-1 terão ou não a restrição a Portos e aeroportos, em suas atribuições.

Parecer e voto:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que foram concedidas atribuições diferentes a profissionais que fizeram o mesmo curso;
Considerando que a Escola informa que não houve alteração na estrutura curricular do curso, para nenhuma das turmas de formandos; e considerando a necessidade de homogeneizar as atribuições concedidas;

Voto pela modificação das Decisões CEEC/SP nº 825/2016, CEEC/SP nº 1095/2017 e CEEC/SP nº 2252/2017 para que as atribuições aprovadas tenham todas a mesma redação, como segue: atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do CONFEA, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com RESTRIÇÃO A PORTOS E AEROPORTOS, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-1123/2013 V2** *FACULDADES INTEGRADAS "RUI BARBOSA" - FIRB* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Breve Histórico:

O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A interessada declara que houve as seguintes alterações na matriz curricular dos formandos no ano 2016 para os formandos no ano de 2017: a disciplina Probabilidade e Estatística, ministrada no terceiro semestre e a disciplina eletrotécnica Geral, ministrada no quarto semestre, tiverem suas respectivas cargas horárias reduzidas de 80 para 40 horas / aula.
Apresenta:
1.Matriz curricular para os formandos em 2017 (fls. 228 a 230);
2.Conteúdo programático das matérias cuja carga horária foi alterada para os formandos do ano de 2017 (fls. 231 a 236).
A UGI Jundiaí encaminhou o processo à CEEC, para fixação de atribuições aos formandos de 2017.

Considerando:

Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada pela Interessada, a legislação pertinente indicada acima, o histórico e decisão anterior da CEEC (fls. 219 e 220).

Voto pela concessão aos concluintes em 2017 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Interessada, as atribuições dispostas no artigo 7° da Resolução 218/73 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) em conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-49/1977 V6** *UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA* ***Relator*** AMARO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de revisão das atribuições concedidas as turmas de 2012 e 2013 concedidas através da Decisão CEEC nº 33/2014, que foram pela Resolução nº 1010/05 do Confea, e da concessão de novas atribuições para as turmas de 2011-1, 2016-2, 20171-1, além das turmas afetadas pela Decisão nº 33/2014.

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966. Considerando o Decreto Federal nº 23.569/1933. Considerando as Resoluções do Confea; nº 1.051, nº 1.062, nº1.072. Considerando as Decisões Plenárias do Confea; nº 612/2016, nº 613/2016. Considerando a Instrução do Crea-SP de nº 2565.

VOTO:

1) Pelo cancelamento da Decisão CEEC nº 33/2014.

2) Pela concessão aos egressos em 2011-1, 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2016-2 e 2017-1, das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificads pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea e as do artigo 28º do Decreto Federal nº 23.569/1933, com o Título Profissional de Engenheiro Civil – código 111-02-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-141/2012** *FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA

Proposta

Breve Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016-2, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
A interessada apresenta:
- Formulário A – Resolução nº 1010/2005 (fl. 19 a 21);
- Formulário B – Resolução nº 1010/2005 (fls.22 a 77);
- Relação dos Docentes (fls. 78 a 81);
- Documentação relativa a Registro, Autorização de Funcionamento e Reconhecimento (fls. 82 a 89);
Com base na Instrução 2565, a UGI Campinas cadastrou o curso e encaminhou o processo à CEEC, para fixação de atribuições aos formandos de 2016-2.

Considerando

Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionaisregistrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem,

operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das

concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada pela Interessada e a legislação pertinente indicada acima, considerando que na matriz curricular apresentada pela interessada (fls. 25 a 27) não constam componentes curriculares referentes ao estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e que o componente curricular "aeroportos" consta como "disciplina optativa".

Voto pela concessão aos concluintes em 2016-2 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Interessada, o título de Engenheiro Civil, código 111-02-00, conforme anexo da Resolução CONFEA n° 473-02; e das atribuições para o Engenheiro Civil indicadas nas Resoluções n° 1073/16 e n° 218/73, ambas do CONFEA, com restrição para as atividades relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos. Ressalta-se que caso o concluinte tenha cursado a disciplina optativa aeroportos poderá solicitar e, comprovando sua aprovação na referida disciplina, obter a atribuição para atuação nessa área.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-853/2017** *UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com correspondência datada de 18/09/2017 solicitando análise da documentação e definição de atribuições da turma 2017-1. A Interessada para tanto encaminha as Portarias do MEC publicadas no DOU referentes ao funcionamento e reconhecimento do Curso, acompanhadas do Plano de Ensino contendo a matriz curricular com respectivas ementas das disciplinas, com carga de 3.748 h/a mais 150 h/a de estágio e 100 h/a de atividades complementares totalizando 3.998 h.a. Sendo que foi encaminhada a documentação relativa às exigências para registro de Cursos de Engenharia no CREA, formulários, e respectivos anexos, como o conjunto de disciplinas, ementas, referências bibliográficas, relação de professores, além do detalhamento de atividades complementares. A UGI Centro - SP, analisa os documentos; informa que já cadastrou o Curso no Sistema Creanet, conforme Instrução 2565 da UGI Centro para atendimento das solicitações de registro de formando da 1a Turma de 2017-1; e encaminha à SUPCOL em 1o/2/2018 para que o processo seja analisado pela CEEC. A DAC-2/SUPCOL, em 15 de fevereiro de 2018, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 473/02 do Confea; a Decisão PL 1333/2015 do Confea. Em 15 de fevereiro de 2018 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto, sendo entregue ao Relator em 28 de fevereiro de 2018.

PARECER

Considerando que:

•a Interessada entregou toda documentação pertinente ao Curso de Engenharia Civil;

•a matriz curricular atende ao mínimo exigido pelo MEC para os Cursos de Engenharia;

É parecer deste relator que:

•a solicitação da INTERESSADA encontra amparo nos dispositivos legais pertinentes.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente pela DEFINIÇÂO DAS ATRIBUIÇÕES conforme o artigo 7o da Lei Federal No 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7o da Resolução No 218, de 29 de junho de 1973, e artigo 28 do Decreto No 23.569/1933, para as turmas 2017-1 do Curso de Engenharia Civil da Interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-860/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ENIAC* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se do cadastramento do Curso de tecnologia de construção de edifícios e atribuições aos formandos neste curso que se formaram no ano letivo de 2017-1.

PARECER:
Considerando que a Instituição de ensino atendeu a todas as obrigações, quanto a documentação para o cadastramento do curso.
Considerando que a Instituição de ensino apresentou a documentação relacionado ao curso, e atendendo a decisão PL 1333/2015 do CONFEA.
Considerando que a interessada atende ao anexo A do parecer CNE/ CES 436/2001 – quadro das áreas profissionais e cargas horarias mínimas

VOTO:
Pelo Cadastramento do Curso de Tecnologia em Construção de Edifícios, e aos formandos do Ano letivo de 2017-1 as atribuições dos artigos 3º E 4º da resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o título de Tecnólogo em Construção Civil – Edifícios código 112 -01 -01 da tabela de títulos profissionais, anexo a resolução 473/02 do CONFEA

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-861/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ENIAC* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se do cadastramento do Curso de tecnologia em Controle de Obras e atribuições aos formandos neste curso que se formaram no ano letivo de 2017-1.

PARECER:
Considerando que a Instituição de ensino atendeu a todas as obrigações, quanto a documentação para o cadastramento do curso.
Considerando que a Instituição de ensino apresentou a documentação relacionado ao curso, e atendendo a decisão PL 1333/2015 do CONFEA.
Considerando que a interessada atende ao anexo A do parecer CNE/ CES 436/2001 – quadro das áreas profissionais e cargas horarias mínimas

VOTO:
Pelo Cadastramento do Curso de Tecnologia em Controle de Obras , e aos formandos do Ano letivo de 2017-1, as atribuições dos artigos 3º e 4º da resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o título de Tecnólogo em Controle de Obras código 112 -08 -00 da tabela de títulos profissionais, anexo a resolução 473/02 do CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-878/2017** *COLEGIO ENIAC* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

Cadastro de curso Técnico em Edificações, do Colégio ENIAC e definição de atribuições para os graduados no curso.
A interessada apresentou:

•Declaração de funcionamento regular e autorização de funcionamento expedida pela Delegacia Regional de Ensino (fl. 4 - 6)
Diário Oficial do Estado de São Paulo (11/05/1985) onde a Divisão Regional de Ensino 4 – Norte aprova o Regimento Escolar e autoriza a instalação e funcionamento da Instituição de Ensino para os cursos de ensino de 1º Grau Regular, Supletivo 1 "Grau Função Suplência II" e o curso Técnico e Processamento de Dados de 2º Grau.
Diário Oficial do Estado de São Paulo (18/12/1985) onde a Divisão Regional de Ensino 4 – Norte autoriza a Instituição de Ensino a trocar de nome.
•Formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino (fl. 7 – 14)
•Formulário B – Cadastramento dos cursos da Instituição de Ensino (fl.15 - 43)
•Relação de alunos formandos (fl. 44 – 45)
•Grade do curso (fl.46 – 47)
•Relação nominal do corpo docente (fl. 48 - 49)
•Perfil do egresso e conteúdo programático (fl. 50 – 55)
•Portaria de criação do curso (fl. 56 – 57)
•Portaria de autorização do curso (fl. 58 – 59)
Diário Oficial do Estado de São Paulo (18/12/2015) onde a Câmara de Educação Básica autoriza o funcionamento dos cursos Técnico em Edificações EAD e Técnico em Eletrônica – EAD.
•Portaria de autorização (fl. 60 – 62)
Mesmos documentos apresentados nas fls. 5 – 6.
•Ato vigente – reconhecimento e renovação de reconhecimento de todos os cursos que abrangem o sistema CONFEA/CREA (fl. 63 – 67)
Diário Oficial do Estado de São Paulo (10/10/2015) onde a Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul homologa o Plano de Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Edificações MODALIDADE PRESENCIAL.
Diário Oficial do Estado de São Paulo (18/12/2015) onde a Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul autoriza o funcionamento do Curso de Técnico em Eletrônica – Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais MODALIDADE PRESENCIAL.
Diário Oficial do Estado de São Paulo (23/10/2015) onde a Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul homologa o Plano de Curso de Técnico em Mecatrônica MODALIDADE PRESENCIAL.
Diário Oficial do Estado de São Paulo (18/12/2015) onde a Câmara de Educação Básica autoriza o funcionamento dos cursos Técnico em Edificações EAD e Técnico em Eletrônica – EAD.
•Contrato Social da Mantenedora (fl. 68 – 72)
•Regimento da Instituição (fl. 73 – 89)
•Inscrição CNPJ da Mantenedora (fl. 90 – 91)

PARECER
Dentre os documentos encaminhados, foram apresentadas publicações de homologação do plano de curso de cursos presenciais que não se relacionam com o curso Técnico em Edificações – Modalidade EAD em

questão.

VOTO
Pela solicitação do documento que comprove aprovação e homologação do curso e plano de curso Técnico em Edificações – Modalidade EAD em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-734/2011** *COLÉGIO TÉCNICO JOSÉ PARDINE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido de fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram nos anos letivos de 2015 (2º semestres) e 2016, no curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, após alterações curriculares (fls 130), bem como do pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1ª turma que se formou em 2017-1, segundo os critérios da legislação vigente.
O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE encaminhou o Ofício Nº 53/2016 ao Gerente do Departamento Regional – 1ª Região – GRE 1 a informação da ocorrência de alterações curriculares para os formandos do 2º semestre de 2015 bem como para o ano letivo 2016. A Matrix Curricular constituída das alterações constam nas páginas 131 a 151 deste processo.
É também objeto de análise a revisão das atribuições concedidas a DANIEL LÁZARO DE SOUZA, CREA-SP Nº 5.069.241.720, em virtude do cancelamento da Resolução 1010.
PARECER:
Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:

1)Lei Nº 5.524 de novembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médi;
2)Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 que regulamenta a Lei Nº 5.524 de 5 de novembro de 1968 que dispõesobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
3)Decreto Nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002 que latera o Decreto Nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau;
4)Resolução CONFEA Nº 1.007 de 5 de dezembro de 2003 que sinaliza em seu Artigo 11 que "a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica";
5)Resolução CONFEA 1.073 de 19 de abril de 2016 que aponta no inciso I do Artigo 3º a formação profissional de técnico de nível médio;
6)§ 1º do Artigo 3º da Resolução CONFEA 1.073 de 19 de abril de 2016 que afirma que "os cursos regulares de formação profissional nos níveis determinados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campo de atuação profissionais";
7)Resolução Nº 1.062 de 19 de dezembro de 2014, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
CONSIDERAÇÕES
O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE informa que HOUVE alterações curriculares (Matrix Curricular fls. 131 a 151) para a turma 2015 (2º semestre) e 2016;
Apresenta pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1º turma que se formou e 2017-1 no Curso Técnico em Edificações – Programa PRONATEC – do Centro Universitário Central Paulista – São Carlos, segundo os critérios da legislação vigente;
PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

O Colégio Técnico JOSÉ PARDINE atendeu todas as exigências solitadas pelo CREA-SP e disponibilizou toda a documentação necessária para a análise do processo. Assim, encaminho para a CEEC para o atendimento das solicitações supra citadas neste processo, bem como conceder às turmas de 2015-2 e 2016 as atribuições dos artigos
VOTO:
Diante do Histórico e Parecer, passo a emitir meu voto.

Sou FAVORÁVEL a concessão das atribuições de Técnico em Edificações, código 113-03-00 da Tabela anexa da Resolução 473/2002 do CONFEA, aos alunos concluintes nos anos de 2015-2 a 2016, segundo a legislação vigente da época da conclusão do curso.
Sou FAVORÁVEL ao cadastramento e fixação das atribuições profissionais aos formandos de 2017 no curso Técnico em Edificações, código 113-03-00 da Tabela anexa da Resolução 473/2002 do CONFEA.
Devido a suspensão da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, sou FAVORÁVEL QUE SEJAM CANCELADAS todas as atribuições profissionais concedidas a DANIEL LÁZARO DE SOUZA, CREA-SP Nº 5.069.241.720, por esta resolução e lhe sejam concedidas as atribuições profissionais da legislação em vigor.

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-905/2013 V5** *UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN - SP* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRÃO

Proposta
O presente processo trata do exame de atribuições para as turmas concluintes de 2014-1 a 2016-2, do Curso de Engenharia Civil, oferecido pela UNIAN –SP, instituição de ensino resultante da fusão entre a Universidade do Grande ABC e Universidade Bandeirante Anhanguera.

Considerando
a)A necessidade de exame de atribuições para seis turmas concluintes entre 2014-1 a 2016-2, indicadas pelo ano de conclusão no quadro resumo;

b)A constatação da variabilidade das matrizes curriculares apontadas pela Instituição de Ensino e verificada pela diversidade de disciplinas (denominação básica), e também por suas respectivas cargas horárias e conteúdo programático, e em cada um dos periodos;

Voto: Conceder para os formandos destas turmas as atribuições indicadas no Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, e efetivamente consubstanciadas pela condição particular de cada ciclo, em conformidade com a Resolução 218/73, Artigo 7º e com o Artigo 28º do Decreto 23569-1933 aqui registrados no quadro a seguir conforme legenda registrada em rodapé.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-48/1995 V10** *UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS* ***Relator*** LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO

Proposta

I – histórico

Trata-se o presente processo de exame e atribuições, para a turma de concluintes de 2016-2 E 2017-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS.
Para isso, a Instituição de Ensino informa que a turma de 2016-2 passou por alterações em relação à de 2015-2 e que a turma de 2017-2 passou por alterações em relação à de 2016-2; apresenta a documentação listada à fl. 1976.
A UGI Santos encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2 e 2017-2.

II – Dispositivos legais
II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais

previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III. Considerações

1. Considerando a documentação apresentada pela Univeridade Católica de Santos;
2. Considerando não ter havido redução da carga horária nas grades curriculares.

IV. Parecer e Voto:

Voto pela concessão das Atribuições aos Engenaheiros civis formados nos anos de 2016-2 e 2017-2 , da Universidade Católica de Santos.
As atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66 , nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo
ao Artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 , com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de
títulos profisionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-394/2017** *UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DESCALVADO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016-2, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Por um erro constou na Informação, à folha 72, que se tratava de atribuições à turma de 2017-1; erro esse que se propagou por toda a tramitação posterior inclusive a Decisão da Câmara.
Percebendo o erro, a UGI de São Carlos retorna o processo à CEEC para revisão da Decisão CEEC/SP nº 1992/2017, para que conste a turma correta.

Parecer e Voto
Considerando que as atribuições devem ser concedidas a cada turma, em função do currículo efetivamente cursado;
Considerando que na Decisão CEEC/SP nº 1992/2017 constou a turma errada; e considerando a necessidade de corrigir esse erro;

Voto pela correção da decisão CEEC/SP nº 1992/2017 para que passe a constar "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 75 À 82, por cadastrar o curso e conceder para a turma concluinte em 2016-2, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966 nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973 e Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473 de 2002 do Confea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-995/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido da instituição de ensino Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP – que apresenta o curso com a titulação acadêmica de Curso de Pós-graduação "Latu Senso" MBA em Planejamento e Gestão Ambiental e solicita o seu registro e definição de atribuições aos formandos de 2005, 2006 e 2007.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o histórico acima descrito e dos dispositivos legais abaixo relacionados:

1)Lei Federal Nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de engenheiros, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providencias, traz em seu artigo 3º que são reservas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenhario agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica;

2)Resolução 472/2002 do Confea que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

3)Resolução CONFEA 1.073/2016 que aponta no inciso V do Artigo 3º a formação profissional de pós-graduação "Lato Senso" (especialização);

4)Instrução Nº 2.178/1992 do CREASP que versa a respeito da Anotação de Cursos de Pós-graduação "Lato Senso" em carteira profissional.

Considerando que de acordo com a matriz curricular apresentada pela instituição de ensino, não fica caracterizada se as disciplinas oferecidas pelo curso são inerentes as atividades técnicas que justifique o seu cadastro neste conselho. Para tanto, solicito adicionar aos autos do processo as ementas das disciplinas bem como a documentação pertinente a aprovação do Curso em tela junto aos órgãos competentes.

Indico que o referido processo seja devolvido para a Instituição de Ensino Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP – para complementação de documentos para a devida apreciação da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**C-57/2001 V2** *ABRA – ACADEMIA BRASILEIRA DE ARTE – UNIDADE BROOKLIN* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRÃO

Proposta

O presente processo trata da concessão de atribuições profissionais e Titulo Profissional para os egressos dos anos de 2007 a 2017, do Curso de Design de Interiores, oferecido pela Academia Brasileira de Arte – Unidade Brooklin.

Considerando
a)Que as diferenças nas matrizes curriculares cursadas não representam fator impeditivo para a definição de titulo profissional e suas atribuições;

b)O disposto na Resolução 1087/2017 que alterou o titulo profissional de Técnico(a) em Decoração para Técnico em Design Interiores, devendo a partir de sua promulgação considerar o código 113-16-00

Voto: Conceder para os egressos destas turmas as atribuições indicadas no Artigo 7º da Lei Federal nº 5194-1966, e as respectivas obrigações dela decorrentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-841/2014** *FAAT - FACULDADES DE ATIBAIA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com um requerimento, da UOP ATIBAIA de 31 de julho de 2017, com o objetivo de fixar as atribuições aos concluintes de 2017 e 2018 (1o e 2o semestres) do Curso de Engenharia Civil, solicitando à Interessada informações a cerca de alterações curriculares, relação nominal de docentes, e preenchimento dos Formulários da Resolução 1073/2016 do Confea. A Interessada declara que houve alterações na matriz curricular de 2016 para 2017 e de 2017 para 2018, apresentando toda a documentação pertinente, sendo em termos resumidos que a matriz 2016-2017 apresentou 4.040 h/a em disciplinas obrigatórias; 320 h/a em Trabalho de Conclusão; 240 h/a em Estágio; e 150 h/a em atividades complementares totalizando 4.850 h, sendo ainda possível mais duas disciplinas optativas de 40 h/a cada alcançando assim o curso um total de 4.830 h/a. A matriz de 2017-2018 apresentou 4.140 h/a em disciplinas obrigatórias; 320 h/a em Trabalho de Conclusão; 240 h/a em Estágio; e 150 h/a em atividades complementares totalizando 4.850 h, sendo ainda possível mais duas disciplinas optativas de 40 h/a cada alcançando assim o curso um total de 4.930 h/a. Um acréscimo de 100 h/a. Da análise da comparativa das matrizes observa-se que houve ajustes de poucas disciplinas adequando a grade às necessidades do Curso, sendo que foi encaminhada a documentação relativa às exigências para registro de Cursos de Engenharia no CREA, formulários, e respectivos anexos, como o conjunto de disciplinas, ementas, referências bibliográficas, relação de professores, além do detalhamento de atividades complementares. A UGI Atibaia, analisa os documentos e encaminha à UCP em 22 de setembro de 2017 para envio à CEEC para análise. A DAC-2/SUPCOL, em 24 de agosto de 2017, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 473/02 do Confea; a Decisão PL 1333/2015 do Confea; a Resolução 1073/16 do Confea; e Resolução 218/73 do Confea, artigos 1o, 7o; Decreto No 23569/33, artigo 28. Em 11 de dezembro de 2017 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto.

PARECER

Considerando que:

•a Interessada entregou toda documentação pertinente ao Curso de Engenharia Civil;

•a que a alteração da matriz curricular apenas recebeu ajustes, inclusive ampliando a carga total do curso;

É parecer deste relator que:

•a solicitação da INTERESSADA encontra amparo nos dispositivos legais pertinentes.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente pela DEFINIÇÂO DAS ATRIBUIÇÕES conforme o artigo 7o da Lei Federal No 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7o da Resolução No 218, de 29 de junho de 1973, e artigo 28 do Decreto No 23.569/1933, para as turmas 2017-1; 2017-2; 2018-1 e 2018-2 do Curso de Engenharia Civil da Interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP EMBU DAS ARTES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**C-154/2017** *FEDERAL EDUCACIONAL LTDA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata do pedido de cadastramento da Instituição de Ensino e di Curso de Engenharia Civil da FECAF – Faculdade Capital Federal – Taboão da Serra, segundo os critérios da legislação vigente.

2 – Dispositivos legais pertinentes:

. LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção IV - Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
(…)
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Capítulo IV - Das Câmaras Especializadas
Seção I - Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
(*) Nova redação dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006. Publicada no D.O.U de 4 de setembro de 2006 - Seção 1 - Pág. 116 a 118.

RESOLUçãO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Decisão Plenária Nº: PL-1333/2015

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando que por meio do Parecer nº CNE/CES 108/2003 – referente à duração dos cursos presenciais de bacharelado – o Conselho Nacional de Educação promoveria nos 6 (seis) meses subsequentes, a partir do dia 7 de maio de 2003, audiências com a sociedade visando a discutir e avaliar a duração e a integralização dos cursos de bacharelado para, findado tal procedimento, aprovar parecer e resolução dispondo sobre a matéria; considerando que a CEAP, à época denominada Comissão de Educação do Sistema – CES, encaminhou para manifestação e posicionamento dos Conselhos Regionais, da Associação Brasileira de Ensino Agrícola Superior – ABEAS, da Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo – ABEA e da Associação Brasileira de Ensino de Engenharia – ABENGE o Parecer nº CNE/CES 108/2003 com vistas à tomada de decisão por parte do Confea; considerando (…) DECIDIU:
1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.
2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).
3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(…)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE1973 - Discriminas atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(…)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1) - Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
(…)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto - Lei nº 3.995.Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

3 – Parecer

. Pelo exame da legislação vigente e análise da documentação apresentada,

4 – Voto:

Diante do exposto, somos de parecer e voto favorável ao requerido pela Instituição de Ensino Faculdade Capital Federal - FECAF, concedendo aos concluintes as atribuições do artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7° da resolução n° 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933.
Titulo Profissional – Engenheiro Civil – código 111 – 02 - 00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**C-602/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com correspondência datada de 02/02/2017 solicitando análise da documentação e definição de atribuições dos egressos de 2015-1 e 2; 2016 - 1 e 3; e 2017-1 e 2 . A Interessada para tanto encaminha as Portarias do MEC publicadas no DOU referentes ao funcionamento e reconhecimento do Curso, acompanhadas do Plano de Ensino contendo a matriz curricular com respectivas ementas das disciplinas, com carga de 1.700 h/a. Sendo que foi encaminhada a documentação relativa às exigências para registro de Cursos de Engenharia no CREA, formulários, e respectivos anexos, como o conjunto de disciplinas, ementas, referências bibliográficas, relação de professores. A UGI FRANCA, analisa os documentos; informa que já cadastrou o Curso no Sistema Creanet, conforme Instrução 2312 do CREA com atribuições provisórias de acordo os artigos 3o e 4o da Resolução 313 de 23/09/1986 do CONFEA, conforme instruções na Resolução 2565 do CREA-SP. Em seguida encaminha à SUPCOL em 07/07/2017 para que o processo seja analisado pela CEEC. A DAC-2/SUPCOL, em 17 de janeiro de 2018, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 473/02 do Confea; a Resolução Confea 1.073/2016. Em 15 de fevereiro de 2018 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto, sendo entregue ao Relator em 28 de fevereiro de 2018.

PARECER

Considerando que:

•a Interessada entregou toda documentação pertinente ao Curso Tecnologia em Gestão Ambiental;

•a matriz curricular atende ao mínimo exigido pelo MEC para os Tecnologia, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC, 3a Edição de 2016;

•a UGI - FRANCA as atribuições provisórias do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental atendem a Resolução 2565 do CREA-SP que designa as atribuições aos Tecnólogos conforme a Resolução 313/86 do CONFEA.

•a Resolução Confea 473/ 2002, que dispõe sobre Títulos Profissionais;

•a Resolução 1.073/2016 artigos 3o, 4o e 5o; que trata do estabelecimento de normas para atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

É parecer deste relator que:

•a solicitação da INTERESSADA encontra amparo nos dispositivos legais pertinentes.

VOTO

Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente pela DEFINIÇÂO DAS ATRIBUIÇÕES conforme o artigo 3o da Resolução No 313, de setembro de 1986, para os egressos das turmas 2015-1 e 2; 2016 - 1 e 3; e 2017-1 e 2 do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental e da Interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**C-1136/2009 V3** *FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2016-1 a 2017-2, do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, após a UGI de Araraquara estender aos concluintes de 2016 e 2017 as atribuições concedidas aos egressos de 2015 conforme Decisão CEEC/SP 61/2017.

A fl. 569, consta oficio da IES, informando que para as turmas concluintes 2016 e 2017 deste curso em questão, não houve alteração curricular, em relação à turma de 2015.

A última decisão da CEEC/SP nº 61/2017, juntada às folhas 565 e 566, foi aprovado parecer concedendo aos concluintes de 2015, as atribuições segundo artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código 111-01-00, de acordo com a tabela de títulos profissionais do anexo da Resolucao 473/2002 do Confea.

PARECER
Considerando que o Título de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00) encontra-se inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002, do Confea;
Considerando a Resolução 1073/2016 do Confea
Considerando que não houve alteração da grade curricular em relação aos de 2015.

VOTO
Pela fixação, aos formandos de 2016 e 2017, das atribuições segundo artigo 7º da Lei 5194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 e artigo 18 da Resolução 218/1973, ambas do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
62	**C-686/2017**	*UNIPIAGET/BRASIL – FACULDADE PIAGET – CAMPUS SUZANO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata do cadastramento e exame de atribuições para a primeira turma de concluintes (2017-2), do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Em 29.11.17, a CEEC decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 193 À 195, pelo cadastro da UNIPIAGET/BRASIL – Faculdade Piaget – Campus Suzano, bem como seu curso de Engenharia Ambiental. Somos também de parecer favorável a concessão do Título de Engenheiro Ambiental (cód. 111-01-00), inserido na Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do Confea, aos concluintes de 2016 do Curso de Engenharia Ambiental com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea., bem como do artigo 18 da resolução 218/1973 do Confea no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos".(Decisão CEEC/SP nº 2298/2017 – fls. 196 e 197) (g.n.).
Ocorre que, por um erro de digitação, o voto do conselheiro relator referiu-se à turma de 2016, quando o correto seria a turma de 2017, tendo esse erro se propagado para a decisão. Percebendo a situação, a UGI de Mogi das Cruzes retorna o processo à CEEC, para correção.

Parecer e Voto:

Considerando as informações contidas neste processo;
Considerando a necessidade de corrigir o erro ocorrido; e
Considerando a legislação vigente;

Voto pela correção da Decisão CEEC/SP nº 2298/2017 para que, no voto aprovado, onde se lê concluintes de 2016 lei-se concluintes de 2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

III . II - CONSULTAS TÉCNICAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**C-128/2015** *PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI* ***Relator*** THIAGO LAISNER PRATA

Proposta

I.HISTÓRICO

A Prefeitura Municical de Capivari e a Diretoria de Meio Ambiente por meio de seu Prefeito Rodrigo Abdala Proença e de sua Diretora Natalia Sampaio dos Santos, protocolou junto ao CREA-SP consulta, solicitando parecer referente a Acreditação do Laudo Pericial do Engenheiro Civil Demetrio Cesar Silva, com registro no Crea sob o nº 0601711729, no qual é citada a Analise do Impacto Ambiental, Medidas Mitigatidoras, Medidas Corretivas e Medidas Preventivas. O Engenheiro Civil Demétrio Cesar Silva encontra-se registrado neste Conselho desde 29/01/1988, detentor de atribuições profissonais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973 do Confea.

II.PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(....)

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1010/05 do Confea:

-Tabelas de atividades e atribuições do profissional Engenheiro Ci as FLS 52 À 54
- Tabela de campos de atuação profisional modalidade civil as FLS. 54 à 57

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando as Referências Curriculares – MEC – Engenharia Civil:

O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO - Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO - O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

INFRAESTRUTURA RECOMENDADA - Laboratórios de: Topografia; Materiais de Construção e Técnicas Construtivas; Geotecnia (Mecânica dos Solos); Hidráulica; Geoprocessamento; Saneamento; Informática com programas especializados. Biblioteca com acervo específico e atualizado.

III.VOTO

Diante o exposto acima, voto, para que seja enviado este parecer à Prefeitura Municipal de Capivari, pois Engenheiros Civis tem totais condições de Eleboarar Analises de Impactos Ambientas, Medidas Mitigatidoras, Medidas Corretivas e Medidas Preventivas, dentre outros trabalhos conforme expostos acima. E após este ato, arquiva-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**C-209/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

O profissional ENGENHEIRO SANITARISTA JOSÉ CLAUDIO BERTÃO JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 0601914488, com atribuições da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos, Pistas de Rolamento", "Pontes" e "Estruturas de Concreto Protendido" requer declaração deste Conselho onde seja informando às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, que os engenheiros sanitaristas detêm atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

a)Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

b)Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

c)Resolução nº 310, do CONFEA, de 23 de julho de 1986, que discrimina atividades do Engenheiro Sanitarista.

d)Decisão Plenária Confea nº 1278 – PL 489/98, de 27/03/1988.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do e do engenheiro-agrônomo, e a obrigação de registro dos profissionais habilitados e das empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, conforme seus art. 6º, 7º, 8º, 13º, transcritos a seguir:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

(...)

"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".

3.2. Considerando a Resolução nº 310/1986, do CONFEA:

3.2.1. O artigo 1º da Resolução nº 310/86, do CONFEA discrimina as atividades que competem ao Engenheiro Sanitarista:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3.3. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA:

3.3.1. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil e no seu artigo 18 define as atribuições do Engenheiro Sanitarista.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".

3.4Decisão Plenária Confea nº 1278 – PL 489/98, de 27/03/1988.
Ementa: Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios
O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 001/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, oriundo do CREA-AM/RR, sobre consulta formulada a este Conselho Federal acerca do posicionamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, em aceitar para fins de aprovação, apenas, projetos de prevenção de incêndio elaborados por profissionais que possuam curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº 218/73, bem como o contido no artigo 4º, item 9, da Resolução nº 359/91, ambas deste Conselho Federal e considerando, ainda, o contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, DECIDIU aprovar o entendimento contido no Relatório e Voto do Conselheiro Federal Argemiro Antônio Fontes Mendonça, que conclui: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional.

5.Conclusão

Preliminarmente, cabe-nos informar que no âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar.

Dispõe a Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 7º, as atividades e atribuições profissionais, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, devendo respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso na formação de Engenharia.

Conclui-se, através do acima exposto, que o profissional ENGENHEIRO SANITARISTA JOSÉ CLAUDIO BERTÃO JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 0601914488 devidamente habilitado no Sistema CONFEA/CREA e com as atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 07 da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, com exceção de "Transportes", "Estradas", "Ferrovias", "Aeroportos, Pistas de Rolamento", "Pontes" e "Estruturas de Concreto Protendido, poderá responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades relativas à "Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio" perante ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, estando apto a registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**C-615/2017** *JEFFERSON SCURSONI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

O interessado Sr. Jefferson Scursoni, protocolou consulta neste Regional apresentando os seguintes questionamentos, a qual transcrevemos:
"A empresa que tenho vínculo trabalhista é do ramo de Atendimentos de Emergência Química Ambiental e elabora relatórios técnicos e planos de atendimento de emergência com necessidade do registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e quem sempre faz é engenheiro e gostariam que eu fizesse.
- Para análise o PAE – Plano de Atendimento à Emergência e o RAE – Relatório de Atendimento Emergencial." (fl. 04).
Destacamos que foi anexado ao processo:
- Diploma do interessado junto ao Instituto Educacional de Americana (fl. 06);
- Histórico escolar do referido curso, Habilitação Profissional de Nível Médio de Técnico em Meio Ambiente (fl. 07);
- Pesquisa de Profissional ou Aluno onde não foi apurado seu registro junto ao Conselho (fl. 08);
- Atribuições do curso de Técnico em Meio Ambiente do Instituto Educacional de Americana (fls. 09 e 10);
- Cópia de um modelo do "Relatório de Atendimento Emergencial" apresentado pelo interessado (fls. 11 a 46).

II. LEGISLAÇÃO
II.1. Decreto Federal N° 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas

equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
(...)
Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

II.2. Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

II.3. Resolução Confea n° 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.4. Lei Federal n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
(...)
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

III. VOTO
Por informar ao Sr. Jefferson Scursoni, que o Técnico em Meio Ambiente, com atribuições segundo os Arts. 3°,4º e 5° do Decreto 90.922/85 não pode responsabilizar-se tecnicamente pelo solicitado nesta consulta técnica, ou seja, o Plano de Atendimento à Emergência (PAE) e o Relatório de Atendimento Emergencial (RAE).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**C-721/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se consulta do profissional Osvaldo Gonçalves Dias Tecnólogo em Construção Civil – Edifícios e Técnico em Edificações CREA-SP 685029674, da possibilidade como Tecnólogo assinar ART de montagem de palco para shows, tendas, pisos em estruturas metálicas, laudo de estabilidade para bombeiro e polícia militar e ART parte elétrica de montagem de som.

PARECER:
Considerando suas atribuições como Tecnólogo em Construção Civil – Edifícios – Resolução 313/86 do Confea.
Considerando suas atribuições como Técnico em Edificações decreto lei 90.922/85.

VOTO:
O profissional Tecnólogo e Técnico Osvaldo Gonçalves Dias, não possui atribuições para se responsabilizar pelos trabalhos da consulta acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**C-740/2017** *TIAGO ALAMEU GOMES* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

O interessado apresenta em consulta técnica o seguinte questionamento:
"Gostaria de saber se como Engenheiro Ambiental posso elaborar e assinar Avaliação de vibração de solo exigida pela licença ambiental conforme DECISÃO DE DIRETORIA N° 215/2007/E. Pergunto isso pois este laudo atende a área de meio ambiente, é uma solicitação dentro da Licença Ambiental."

O profissional é detentor do título de Engenheiro Ambiental (código 111-01-00), registro junto a este Conselho e possui atribuições do artigo 2° da Resolução Confea n° 447/2000, no desempenho das atividades 01 a 14 e 18 da Resolução Confea 218/1973.

II. LEGISLAÇÃO
II. Com relação a legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.4 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.6 – Resolução N° 1.073/16, do CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Capítulo II – Das atribuições Profissionais
Seção III – Atribuição inicial de campo de atuação profissional
"Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas."

VOTO
Por informar ao profissional Engenheiro Ambiental Tiago Alameu Gomes pode responsabilizar-se tecnicamente pela avaliação de vibração do solo exigida em Licenças Ambientais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-1095/2015** *GALENO JUNIO FARIAS COELHO* ***Relator*** ALEX THAUMATURGO DIAS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais Técnicos em Edificações.
•A limitação de 80 m2 para os técnicos de grau médio se aplica, também, para a área de duas ou mais edificações geminadas, construídas nas divisas do lote.
•É necessário fazer preliminarmente o desdobro do terreno para se tornar um lote individual e depois poderá assumir a responsabilidade técnica.
•Sendo as casas geminadas poderá assumir a responsabilidade técnica de cada uma de 40 m2, cuja somatória totalize 80 m2, ou poderá ser de 80 m2 cada uma.
PARECER:
A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:
•Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução n° 262, de 28 julho de 1979, do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos de 2° grau, nas áreas de Engenharia e Agronomia.
•Decreto Federal n° 90922, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2°grau.
•Decisão plenária Confea n° 0302/2008, cuja ementa trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações.
•Norma de fiscalização da Câmara de Engenharia Civil n° 08, de 27 de março de 2013, cuja ementa trata sobre a responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos de 2° grau da área de Engenharia Civil, na modalidade Edificações.
•Decisão Normativa n° 204, de 29 de outubro de 2014, altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa n° 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

VOTO:
O profissional técnico em edificações em Edificações devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, poderá projetar e dirigir edificações de até 80 m2 de área construídas, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não implique em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, conforme dispõe o decreto federal 90922/85.
•A limitação de 80 m2 para os técnicos de grau médio se aplica, também, para a área de duas ou mais edificações geminadas, construídas nas divisas do lote. O profissional técnico em Edificações devidamente habilitado, poderá assumir a responsabilidade técnica da edificação desde que não ultrapasse 80 m2 e não constitua conjunto habitacional. Não poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações geminadas.
•É necessário fazer preliminarmente o desdobro do terreno para se tornar um lote individual e depois poderá assumir a responsabilidade técnica. Poderá fazer desdobro de lote, não podendo assumir a responsabilidade técnica de edificações geminadas.
•Sendo as casas geminadas poderá assumir a responsabilidade técnica de cada uma de 40 m2, cuja somatória totalize 80 m2, ou poderá ser de 80 m2 cada uma. Não poderá assumir a responsabilidade técnica de edificações geminadas, pois constitui conjunto residencial.

Cumpre destacar que as atribuições dos técnicos em edificações não contemplam as atividades de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

desdobro e remembramento de lotes, e levantamentos topográficos. Caso seja constatado que o técnico de 2° vem realizando atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, estará o mesmo passível de enquadramento na alínea "b" " do artigo 6° da lei federal n° 5194/66.

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-1345/2017** *SANDRA YUMI HAGIWARA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

A interessada consulta: "Boa tarde. Conforme orientação recebida, gostaria de consultar se o engenheiro Emerson Aparecido da Silva, CREA: 5069717018-SP, pode responder por um projeto de elétrica de baixa tensão. Obrigada pela atenção;"

II – Parecer:

Considerando que a consulta se refere às atribuições de Engenheiro Civil;
Considerando que as atribuições do interessado são definidas pelo art. 7º da Resolução n° 218/73 do CONFEA; e
Considerando o que determinam as Resoluções CEEC/SP n° 192/2016 e CEEC/SP 193/2016;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que o Eng. Civil Emerson Aparecido da Silva tem atribuições para responder por "projetos elétricos de baixa tensão".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**C-1347/2017** *ALINE CUNHA BARBOSA.* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

A interessada consulta: "Boa tarde. É obrigatório ter um engenheiro ambiental responsável, na instituição de saúde, pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde-PGRSS, conforme Decisão de Diretoria Cetesb Nº 03, de 11-02-2004? Como este responsável, deve recolher a ART? A instituição deve ter um substituto pelo gerenciamento dos resíduos? O substituto também recolhe ART? Fico aguardo"

II – Parecer:

Considerando que a consulta se refere às atribuições de Engenheira Ambiental;
Considerando que as atribuições do interessado são definidas pelo art. 2º da Resolução n° 447/00 do CONFEA; e
Considerando o que determina a Decisão de Diretoria nº 03, de 11.02.04;;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que:
a) Para confecção, execução e fiscalização do PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE – PGRSS é necessária a presença de Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Sanitarista, devendo ser recolhida ART. Para a simples operacionalização do PGRSS não há essa necessidade.
b) A necessidade da presença de um engenheiro substituto dependerá do porte do Serviço de Saúde em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**C-1365/2017** *RICARDO JOSÉ FELTRE.* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID

Proposta

I – Histórico:

O interessado consulta (fls. 07 e 08): "Venho por meio desta solicitar a consulta técnica para verificação de atribuição, onde em 09 de novembro de 2017, tive a imposição verbal do analisador técnico do Centro de Vigilância Sanitária do município de Iracemápolis estado de São Paulo que eu, RICARDO JOSÉ FELTRE, Brasileiro, autônomo, Engenheiro Ambiental, sob o registro CREA/SP de nº 5069974936, ..., onde fui impedido de ser responsável técnico pela elaboração do projeto de Laudo Técnico de Avaliação - LTA perante ao Centro de Vigilância Sanitária do município de Iracemápolis estado de São Paulo da empresa DOCES MORRO AZUL LTDA - ME, ...
...., o analisador técnico solicitou um documento oficial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de comprovar a competência para tal responsabilidade técnica, e assim, darmos andamento no processo.
...., podemos identificar que o Laudo Técnico de Avaliação - LTA tem por finalidade conforme o item 1.1 da Portaria CVS nº l0, de 05 de agosto de 2017, "Garantir a prévia adequação física-funcional das edificações destinadas às atividades de interesse da saúde às finalidades propostas, segundo as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis no âmbito de competência do SUS, assegurando eficiência para o desempenho das atividades, salubridade dos ambientes construídos e a proteção do meio ambiente". Também relacionada na mesma portaria, o item 1.2 determina "Aprimorar os procedimentos de avaliação físico-funcional de forma a dar maior transparência e eficiência ao processo, assegurando de antemão a compatibilidade entre a edificação e suas instalações com as atividades de interesse à saúde nela propostos", onde o LTA do estabelecimento em questão contém informações e especificações técnicas relacionadas as adaptações necessárias para abrigar a atividade escolhida, sendo composta pelo layout interno do empreendimento e memorias das atividades da empresa.
Lembramos que o referido projeto de LTA não engloba medidas construtivas nem mesmo arquitetônicas da edificação, não atribuindo assim responsabilidade ao profissional da engenharia ambiental com relação ao imóvel, mas sim responsabilidades das adaptações necessárias a serem executadas pelo empreendimento a fim de atender as exigências cabíveis pelo Centro de Vigilância Sanitária.
..., em relação ao que é solicitado para a elaboração do Laudo Técnico de Avaliação - LTA juntamente com as atribuições determinadas ao engenheiro ambiental mencionadas neste documento, o profissional de engenharia ambiental habilitado possui capacidade para elaborar tal projeto e documentação, não cabendo apenas aos profissionais de/ engenharia civil e arquitetura conforme foi solicitado verbalmente pelo analisador técnico".

II – Parecer:

Considerando que a consulta se refere às atribuições de Engenheiro Ambiental;
Considerando que as atribuições do interessado são definidas pelo art. 2º da Resolução n° 447/00 do CONFEA; e
Considerando o que determina a Resolução n° 447/00, do CONFEA;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que o Engenheiro Ambiental estará habilitado para elaboração do LTA, devendo recolher a devida ART, se o profissional se restringir à verificação do cumprimento (ou não) das normas da Vigilância Sanitária, no que diz respeito às condições físicas e operacionais. Se for detectada necessidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

de adaptações e/ou mudanças físicas no imóvel será necessária a participação de um Engenheiro Civil.

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**C-1407/2017** *FERNANDO MAKASSIAN STROPPA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O interessado, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob nº 5061966801, com atribuiçõe4s do art. 7º da Resolução n° 218/73 e do art. 4º da Resolução n° 359/91, ambas do CONFEA, consulta: "Gostaria de saber se posso desempenhar as seguintes atividades:
•Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva;
•Ramal de entrada de energia em baixa tensão;
•Proteção de instalações elétricas em baixa tensão;
•Quadro de medição de energia coletiva em baixa tensão;
•Verificação final de instalações elétricas em baixa tensão – Item 7 da NBR 540;
•Aterramento de instalações elétricas em baixa tensão;
•Sistemas de aterramento em empreendimentos temporários (circo)"

II – Parecer:

Considerando que a consulta se refere às atribuições de Engenheiro Civil;
Considerando que as atribuições do interessado são definidas pelo art. 7º da Resolução n° 218/73 do CONFEA e pelo art. 4° da Resolução nº 359/91 do CONFEA; e
Considerando o que determinam as Resoluções CEEC/SP n° 192/2016 e CEEC/SP 193/2016;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que o Eng. Civil Fernando Makassian Stroppa tem atribuições para responder por "projetos elétricos de baixa tensão individuais"; .projetos e atividades em baixa tensão coletivos e os demais projetos e atividades em eletricidade não fazem parte de suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**C-165/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

I – Histórico:

O CREA-MS consulta: "Atendendo a solicitação da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho solicitamos nos informar se os profissionais WALDEMAR MASCHIETTO – CPF 008.433.268-91 e CARLOS EDUARDO SIRIANI – CPF 223.919.008-64 possuem atribuições para projeto e execução em Alta Tensão".

II – Parecer:

Considerando o atendimento à consulta da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho, do CREA-MS;
Considerando o contido no Processo C-177/1971, que define as atribuições dos graduados em Engenharia Civil da Escola de Engenharia de São Carlos, da USP;
Considerando que o profissional Engenheiro Civil WALDEMAR MASCHIETTO graduou-se nessa escola em 1965 e que, nesse contexto, tem as atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33;
Considerando o contido no Processo C-718/80 V2, que define as atribuições dos graduados em Engenharia Civil da Universidade Federal de São Carlos;
Considerando que o profissional Engenheiro Civil CARLOS EDUARDO SIRIANI graduou-se nessa escola em 2004 e que, nesse contexto, suas atribuições são definidas pelo art. 7º da Resolução n° 218/73 do CONFEA;

III – VOTO:

Pelo entendimento de que:
a) o profissional Engenheiro Civil WALDEMAR MASCHIETT não possui as atribuições para projeto e execução em Alta Tensão;
b) o profissional Engenheiro Civil CARLOS EDUARDO SIRIANI não possui as atribuições para projeto e execução em Alta Tensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**C-275/2017** *ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA SABESP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
. O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea/SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Sabesp, nos termos da resolução n° 1070/15 do Confea.

. A Entidade de Classe apresentou os documentos para a obtenção de registro no Crea/SP às fls. 141/408 e complementação da documentação às fls. 416/594.

. A Associação apresentou estatuto de 23 de fevereiro de 2013 (fls. 416/437), em que está disposto:

"Artigo 7° - O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias:

a) agremiar engenheiros, arquitetos e demais profissionais liberais ligados ao Sistema CONFEA/CREA(s) e que preencham as disposições dos artigos 4°, 5° e 6° dos presentes estatutos…

Artigo 5° - As condições necessárias para pertencer às várias categorias são:

a) Associados titulares: Engenheiros, Arquitetos, Geólogos, Geógrafos, tecnólogos devidamente registrados para fins de exercício profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo;
(...)"

. Observa-se que a entidade de classe não foi constituída para congregar somente profissionais do sistema Confea/Crea, conforme estatuto apresentado (fls. 416/437) muito embora as relações de associados apresentados (fls. 76/84) apresentem somente profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea.

2 – Parecer

. A Resolução n° 1070/2015 do Confea, no parágrafo único do artigo 12, determinou que fica vetado o registro de Entidades de Classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Portanto, para conclusão de voto, solicito o encaminhamento do processo C-275/2017, V2 e V3C4 da Associação dos Engenheiros da Sabesp ao Departamento Jurídico do Crea/SP, para análise legal nos termos da Resolução 1070/2015.

3 - Voto

. Voto pendente de análise de legalidade pelo jurídico do Crea/SP e apresentação da Informação a Previdência Social – GFIP (art. 15 – VII da Resolução 1070/2015).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
75	**C-839/2016 C4**	*ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA*
	Relator	RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Proposta

Trata o presente processo da solicitação de registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista no CREA-SP para fins de representação no plenário deste Conselho.

HISTÓRICO:

- Em 08/07/2016 foi dado entrada no processo solicitando registro no CREA-SP, com a finalidade de indicar representante para compor o plenário deste Conselho, protocolando documentos da Associação (fls. 02 a 145);
- Ata da Assembleia Geral de Constituição da Associação (fls. 04 a 09);
- Em 24/06/2013 foi oferecido para o CREA-SP parte da sede da Associação para a instalação e funcionamento da UOP (fl. 10);
- Em 04/07/2013 a associação autoriza desconto/reter, parte do valor do convenio, para ser destinado a mensalidade da FAEASP (fl. 11 e 66);
- Estatuto Social da Associação (fls. 12 a 30);
- Cartão CNPJ da Entidade (fl. 31);
- Certidões Negativas e documentos da contabilidade (fls. 32 a 55);
- Relação de profissionais associados junto a entidade (fls. 56 a 58);
- Relação de cursos e lista de presença dos eventos realizados e que entidade participou (fls. 59 a 98);
- Analise pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP da documentação entregue e solicitação de complementação da documentação (fls. 99 a 101);
- Apresentação da documentação solicitada (fls. 102 a 145);
- Analise de quitação de anuidade dos profissionais, associados a entidade, junto ao CREA-SP (fls. 146 a 193);
- Analise pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP da documentação entregue e solicitação de nova lista de associados onde deve constar 60 profissionais quites com o CREA-SP (fls. 194 a 196);
- Apresentação de nova lista de associados e analise de quitação de anuidade dos profissionais associados junto ao CREA-SP (fls. 197 a 212);
- Analise pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP da documentação entregue e solicitação de complementação da documentação (fls. 213 a 216);
- Apresentação de complemento de documentação (fls. 217 a 249);
- Em 02/03/2017 o processo foi analisado pela Unidade Institucional/Registro do CREA-SP e solicitou o encaminhamento do processo para análise das Câmaras Especializadas e do Plenário deste Conselho (fl. 250);
- Em 21/06/2017 o processo foi analisado pelo Departamento do Plenário e solicitado novos documentos para entidade de classe (fls. 251 a 253);
- Em 18/07/2017 a associação encaminha resposta aos questionamento do departamento de Plenário do CREA-SP (fl. 254);
- Em 02/08/2017 o processo foi analisado novamente pelo Departamento do Plenário e encaminha o processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 255 a 258);
- Em 27/09/2017 o departamento de apoio da Câmara faz resumo e complementação de informação do processo (fls. 259 e 260);
- Em 12/10/2017 este relator recebe o processo para análise e manifestação.

PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
(...)
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
(...)
Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.
§ 1º- Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.
§ 2º- Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

Considerando a Resolução nº 1070/2015 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, da qual destaca-se:
Art. 1º Fixar os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais.
Art. 2º O registro é o ato de inscrição da instituição de ensino ou da entidade de classe de profissionais no Crea em cuja circunscrição desenvolvam suas atividades.
§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo tem por finalidade habilitar as instituições de ensino e as entidades de classe de profissionais a indicar representantes para compor o plenário dos Creas e a

estabelecer parcerias.
(...)
Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 13. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia.
Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos.
Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se associado efetivo o profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea com direito a votar e ser votado nas reuniões e assembleias de sua entidade de classe.
Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:
I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;
II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;
III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:
a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro;
c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea.
IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;
V– prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;
VI– Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
VII– Informação à Previdência Social – GFIP;
VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;
IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e
X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:
a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:
1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;
2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou
3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.
b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade.
Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição.
Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras

especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.
Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.
Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.
Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.
Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.
(...)
Art. 34. As entidades de classe de profissionais que já tenham registro no Crea e congreguem profissionais da Arquitetura poderão permanecer registradas desde que adequem seus estatutos, no prazo de 2 (dois) anos da data de publicação desta resolução, para prever que somente terão direito a votar e ser votado em questões relacionadas ao Sistema Confea/Crea os profissionais das áreas por ele abrangidas.
Art. 35. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 36. Ficam revogadas a Resolução nº 1.018, de 8 de dezembro de 2006, os arts. 1º ao 5º da Decisão Normativa nº 91, de 27 de abril de 2012, e a Decisão Normativa n° 93, de 25 de maio de 2012.

Considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista congrega profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, sendo assim, não atendendo o art. 12 da Resolução nº 1070/2015 do Confea.

Considerando as análises e consideração dos departamentos técnicos do CREA-SP.

VOTO:

Pelo acima exposto, voto pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista neste Conselho, tendo em vista que não atende o artigo 12 da Resolução nº 1070/2015 do Confea.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**E-100/2015** *D.C* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**E-84/2013** *A. C. P.* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
78	**E-97/2015**	*J. A. M. S.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
79	**E-34/2016**	*A. A.*
	Relator RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS	

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**E-37/2016**	*M. C. G.*
	Relator CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN (CPEP)	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**F-1611/2016** *AUGE COMÉRCIO REVESTIMENTO PARA PISOS LTDA.* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o processo de substituição do responsável técnico da empresa interessada, indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Estradas Marcelo Campion CREA-SP 50699349.

PARECER:
Considerando o objetivo social da empresa -Comércio varejista de revestimento, equipamentos, produtos e acessórios para pisos, materiais para pintura e para construção em geral, comercialização de tintas, impermeabilizantes, argamassas, rejuntes, selantes e similares, prestação de serviços de pintura e revestimentos de pisos e paredes.

VOTO:
Este processo já teve o seu tramite, com decisão favorável pelo registro como responsável técnico da interessada, conforme reunião ordinária 572 – 25/10/17 com Decisão CEEC/29 2026/17.
Por solicitação do apoio técnico, e para que fique mais bem esclarecido o profissional Tecnólogo em Estrada Marcelo Campion CREA-SP 50699349, tem as atribuições para ser responsável técnico da interessada, e quando necessário contratar profissional com atribuições compatíveis com tipo de serviço prestado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**F-3751/2015** *CONSTRUTORA BMS LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CONSTRUTORA BMS LTDA - EPP, com indicação do ENGENHEIRO CIVIL THADEO CARLINI GELLY. (fls. 03)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Construção e reformas de edifícios (41.20-4-00); Construção de redes de abastecimento de agua, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (42.22-7-01); Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (42.21-9-02); Construção de estações e redes de telecomunicações (42.21-9-04); Obras de montagem industrial (42.92-8-02); Montagem de estruturas metálicas (42.92-8-01); Instalação e manutenção elétrica (43.21-5-00); Instalações hidráulicas e sanitárias e de gás (43.22-3-01); Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (43.22-3-02); Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio (43.22-3-03); Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (42-21-9-03); Obras de terraplenagem (43.13-4-00); Atividades paisagísticas, como jardinagem (81.30-3-00); Serviços de engenharia (71.12-0-00); Obras de urbanização, como pavimentação ruas, praças e calçadas (42.13-8-00); Limpeza em prédios e em domicílios (81.21-4-00); Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (81.11-7-00).

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL THADEO CARLINI GELLY, Crea-SP nº 5069605820 com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

De fls. 10 a 12, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/09/2015 pelo período de 48 meses.

Às fls. 13, ART nº 92221220151305515, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• CONSTRUTORA BMS LTDA - EPP
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cosmópolis - SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa CONSTRUTORA BMS LTDA – EPP, bem como da anotação do ENGENHEIRO CIVIL THADEO CARLINI GELLY como responsável técnico, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**F-1020/2016** *T & C CONSTRUÇÕES LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do profissional UENIRI REICH, como responsável técnico da empresa T & C CONSTRUÇÕES LTDA ME, tendo em vista sua remuneração de 3% (três por cento) do valor da obra da qual é responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PINTURAS, REFORMAS, ACABAMENTOS, INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DEMAIS SERVIÇOS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO".

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL UENIRI REICH, registrado neste Conselho sob nº 5060500745, com atribuições profissionais do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Contrato de prestação de serviços às fls. 61 e 62, indicando a jornada de trabalho de 4º a 6º das 08:00hs às 12:00hs perfazendo 12 horas semanais. Destacamos que na cláusula 5º e apresentada a forma de remuneração do profissional, onde receberá a quantia correspondente 3% (três por cento) do valor da obra da qual é responsável técnico.
Junta ART nº 28027230172379958 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

4 – Com relação à legislação:
・Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei,

poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
"Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

• Lei Federal nº 4.950-A
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.
Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

• Resolução nº 397/95 do Confea
Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.
Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)
Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:
a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;
b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.
Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum,

vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

5– PARECER

5.1 Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.

5.2Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

5.3Considerando o objeto social da requerente é afeto a fiscalização do sistema Confea/Crea.

5.4Conforme o estabelecido pela CEEC, à jornada de trabalho mínima do profissional na empresa é de 12 horas, portanto atende ao firmado.
5.5Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução Confea nº 397/95 - Art. 2º, O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)

5.6Considerando que o vinculo do profissional com a empresa é feito através do contrato de prestação de serviços, portanto, não vislumbramos nenhuma regra ou dispositivo legal a ser seguido que obste a anotação do profissional na empresa por este motivo.

6- Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL UENIRI REICH como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
84	**F-743/2014**	*SKATHI PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa Skathi Planejamento e Projetos Ltda., com indicação de responsável técnico, engenheiro civil, concedido em 31/03/2014, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pela Chefia da UGI Jundiaí e encaminhado para análise e referendo, bem como para servir de subsídio à análise de processo em que o profissional também é indicado como responsável técnico.

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia do Contrato Social de Constituição da Sociedade Limitada, juntada às fls. 03 a 07 é: "Prestação de Serviços de Projetos Industriais, Desenvolvimento e Acompanhamento em geral".

Às fls. 08 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 09 é juntada cópia da ART nº 92221220140327081, de Desempenho de Cargo ou Função, em nome do Eng. Civil e Téc. em Edificações José Antonio Sagrillo, indicado como RT, o qual, conforme fls. 20, encontra-se registrado desde 26/04/1999 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e do artigo 3º da Resolução 262/1979, ambas do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 03 a 07, é sócio da interessada, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, 08h00 às 12h00.

Em razão da análise dos documentos da empresa, a Unidade solicitou a descrição detalhada das atividades relacionadas a projetos industriais (fls. 13-verso/14).

A empresa protocola declaração, assinada pelo sócio e profissional indicado como RT, no sentido de que "...as atividades relacionadas a projetos industriais são basicamente de análise, conferência e compatibilização geométrica de projetos de estrutura de pré-moldados de concreto".

O registro da empresa, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, e a anotação do responsável técnico indicado foram então deferidos, sendo emitida a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, cuja cópia está juntada às fls.16/17.

Em 24/05/2017, de acordo com requerimento juntado às fls. 18, a empresa protocola solicitação de alteração do seu horário de trabalho para segunda, terça e quarta-feira, das 08h00 às 12h00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Na sequência, o processo é encaminhado para o referendo desta Câmara.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Voto

Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil e Téc. em Edificações José Antonio Sagrillo como seu responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**F-3440/2016** *R4 ENGENHARIA DE PRE-FABRICADOS LTDA EPP* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica José Augusto Wanderley Rosauro, portador das atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 3° da Resolução 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; indicando na condição de sócio, sendo sua 2ª responsabilidade técnica.
E empresa possui o seguinte objeto social: "Industrialização de estruturas pré-fabricadas de concreto (serviços de industrialização, fabricação de produtos de concreto), o exercício intelectual na prestação de serviços técnicos incluindo administração, assessoria e consultoria técnica de projetos e/ou obras; planejamentos, administração, fiscalização de canteiros de obras de construção civil, montagem de edificações pré-moldadas e pré-fabricadas; execução de projetos de equipamentos mecânicos voltados para a construção civil, construção e venda de equipamentos mecânicos voltados para a construção civil, aluguel de formas e equipamentos".

II. LEGISLAÇÃO
II.1. Lei Federal N° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2 Resolução Confea n° 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma".
II.3 Resolução Confea n° 262, de 28 de julho de 1979
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e

materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico."
(...)
"Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais."

III. PARECER E VOTO
Considerando que o responsável técnico indicado não possui atribuições para desenvolver atividade relativa à "execução de projetos de equipamentos mecânicos para construção civil" conforme consta no objeto social da empresa, somos de parecer que o profissional seja anotado para as atividades do objeto da empresa condizentes com a industrialização de estruturas pré-fabricadas de concreto (serviços de industrialização / fabricação de produtos de concreto), o exercício intelectual na prestação de serviços técnicos incluindo administração, assessoria e consultoria técnica de projetos e/ou obras; planejamento, administração, fiscalização de canteiro de obras de construção civil; execução por empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, montagem de edificações pré-moldadas e pré-fabricadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**F-2588/2017** *ASSOCIAÇÃO ÁGUA SUSTENTÁVEL* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

O presente processo trata-se de verificação da obrigatoriedade de registro da interessada junto ao CREA.
A interessada apresenta:
- solicitação para emissão de Certidão de Inteiro Teor por este Conselho (fl. 02);
- carta de esclarecimento (fl. 03 e verso);
- cópia autenticada do Estatuto Social (fls. 04 a 13);
- cópia da Prenotação da Nota de Devolução do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fl. 14).

II. LEGISLAÇÃO
II.1. Lei Federal N° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2 Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
(...)
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

II.3 Resolução Confea n° 447, de 22 de setembro de 2000
(...)
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."

III. PARECER E VOTO
Considerando o Art. 8° da Lei Federal 5.194/66 em seu parágrafo único.
Considerando os objetivos do Estatuto Social da Associação apresentados nos itens:
- item 1.4 – "...divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos...";
- item 1.4.1 – "Desenvolver estudos e pesquisas... voltados à aplicação dos conceitos e técnicas de preservação ambiental...";
- item 1.4.2 – "Promover estudos e pesquisas direcionados ao desenvolvimento de tecnologias...";
- item 1.4.4 – "Produzir e divulgar informações, conhecimentos técnicos e científicos..."

Pelo exposto entendemos que cabe neste caso a obrigatoriedade do registro da interessada junto ao Sistema Confea/Crea como pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-2961/2013** *IA AMBIENTAL LTDA ME* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:
O presente processo foi encaminhado a CEEC para análise, em face as atividades constantes no objeto social da requerente, destacando: "serviços de reflorestamento e monitoramento de fauna e flora terrestre" e as atribuições do profissional Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho indicado como responsável técnico.

II. Quanto à empresa:
Encontra-se anotada neste conselho, possuindo restrição às atribuições dos profissionais aqui anotados exceto para a(s) atividade(s) de Jardinagem e Paisagismo, Instalação e Manutenção de equipamentos pneumáticos, hidráulicos, mecanizados, eletro-eletrônicos, serviços de reflorestamento e monitoramento de fauna e flora terrestre.
Objeto social:
"Comércio varejista de tubos e equipamentos para poços tubulares, poços de monitoramento, poços de captação, bombas submersas, equipamentos de remediação de solos e água subterrânea, análises laboratoriais, instalação equipamentos pneumáticos, hidráulicos, mecanizados e eletro eletrônicos, serviços de engenharia, serviços ambientais, serviços de remediação de solo e água subterrânea, serviços de reflorestamento, serviço especializado em perfuração e sondagens para obras civis e instalação de poços, testes e estudos geológicos, elaboração, execução e acompanhamento de pequenos projetos, projetos ambientais, projetos de serviços geotécnicos e projetos hídricos, execução de desenhos técnicos de engenharia, geoprocessamento, licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental, monitoramento ambiental, monitoramento de águas subterrâneas, superficiais e solos, monitoramento de fauna e flora terrestre, remediação e recuperação de áreas contaminadas e degradadas, tratamentos de impactos ambientais, levantamento hidrográfico e sonográfico batimetria, sonar de varredura lateral, sísmica rasa, treinamentos e cursos de geologia, educação ambiental para comunidades, meio ambiente, análise química, físico-química e microbiológica para monitorização ambiental (SMS); análise laboratorial de água mineral e água potável para consumo humano, coleta de resíduos, administração e fiscalização de obras, jardinagem e paisagismo, importação e exportação, instalação e manutenção, e mão de obra efetiva e prestação de serviços relativos as atividades descritas."

Em pesquisa realizada no sistema informatizado "Creanet" deste Conselho, além da indicação profissional Eng° Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, constam anotados como RT, três Geólogos, com atribuições do artigo 6°, da Lei Federal 4.076 de 23 de junho de 1962.

II. LEGISLAÇÃO
II.1. Lei Federal N° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)
Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

II.2. Resolução Confea n° 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

(...)
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
(...)
Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

II.3. Resolução Confea n° 447, de 22 de setembro de 2000
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
(...)
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

II.4. Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

III. VOTO
Por anotar o profissional Engenheiro Ambiental Wagner Rodrigo Barbosa de Carvalho, com restrição para as atividades de jardinagem e paisagismo e para o reflorestamento quando este se tratar de revegetação assistida para fins comerciais que envolvam aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários, bem como o uso de produtos para controle de vetores biológicos e causadores de doenças.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**F-1356/2017** *DOMICIANOS SOLUÇÕES DE COMBATE A INCENDIO LTDA EPP* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta
HISTÓRICO:

1- Solicitação de registro de empresa , fls 02
2- Relato conselheiro Carlos Alexandre da Graça Duro Couto as fls 18-19;
3- Decisão CEEC 1759/2017 as fls 20 à 22;
4- Relatório de Fiscalização as fls 26;

PROPOSTA:

Com base no Artigo 6º da Resolução 336/1989 , deferir a presente requerimento a fls. 02

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-2189/2017** *GABRIEL MORAES DE FARIA EIRELI – ME* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

I.1. Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de registro da empresa GABRIEL MORAES DE FARIA EIRELI – ME, tendo em vista seu objeto social em face das atribuições profissionais da Engenheira Civil Sabrina Bueno Stracci indicada como responsável técnica.

I.2. Quanto à empresa:
2.1 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CNAE Principal – 46.63-0-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
CNAE Secundário – 33.14-7-10 – Manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.
2.2 – Objeto Social (cláusula terceira do Contrato Social às fls. 06)
"Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças – CNAE:4663/00"
2.3 – Declaração da empresa (fls. 19)
Informa que as atividades executadas pela empresa são unicamente e específicas em montagem de estrutura metálica para fins de fornecimento de caçambas e trituração de entulhos para construção civil. O projeto e a fabricação dos equipamentos para montagem são feitos por terceirização de serviços. Onde obtêm operadores como torneiros mecânicos e soldador com serviços terceirizados. Ainda que também motores, redutores, acoplamentos, mancal e ímã são todos fornecidos por empresas terceirizadas onde são fornecidos mediante notas fiscais.

I.3 Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
Engenheira Civil Sabrina Bueno Stracci, registrada neste Conselho, com atribuições profissionais do artigo 7° da Resolução Confea 218, de 29 de junho de 1973.
Junta ART n° 28027230171780961 onde consta a profissional como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
É apresentado de fls. 11 a 13, "minuta" de contrato entre a empresa e a profissional, iniciando em 07/02/2017 pelo período de 48 meses.

I.4 Relatório de fiscalização
4.1 Principais atividades desenvolvidas: comércio de máquinas, montagem, reparos, manutenção de máquinas e equipamentos para construção civil (alimentador vibratório, esteiras transportadoras e britadores de mandíbula).
4.2 Outras informações: troca de motores, troca de poli, engraxamento nas máquinas, troca de correias, prestação de serviços nos tornos para manutenção de peças. Locação de equipamentos, trabalham entre 08 a 12 funcionários.

II. LEGISLAÇÃO
II.1. Lei Federal N° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

II.2. Resolução Confea n° 336, de 27 de outubro de 1989.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
(...)
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

II.3. Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

III. VOTO
Por não anotar a Engenheira Civil Sabrina Bueno Stracci como responsável técnica da empresa GABRIEL MORAES DE FARIA EIRELI – ME tendo em vista o objeto social e as atribuições da profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**F-2214/2010 V2** *BARCELOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BARCELOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0123582):
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CONSTA COMO SITUAÇÃO BAIXADA

2.4– Informação da empresa
•Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) – ano de 2015, onde consta que não foram executados atividades de natureza operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. (fls. 32)

•Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) – ano de 2016, onde consta que não foram executados atividades de natureza operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. (fls. 55)

•Além da baixa do registro, solicita que a data do cancelamento seja retroativa ao exercício de 2014, tendo em vista a inatividade conforme documentação apresentada.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..,)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

▪ LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa BARCELOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME neste Conselho.

Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente a partir do exercício de 2015.

Voto

No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho a partir da data do protocolo de solicitação (23/01/2017).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**F-3571/2016** *FFA CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa FFA CONSTRUTORA EIRELI neste Conselho.

Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2069220, desde 29/09/2016.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

• Contrato Social consigna como objeto social: A atividade será de construtora de imóveis para venda, bem como a compra e venda de imóveis, inclusive para terceiros.

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 22, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 23, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 37695-7, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Cauê Romagnolo Mendonça.

Às fls. 30, informações prestadas pelo agente fiscal deste conselho.

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
・Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
・Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
・Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
・Considerando a Decisão PL-382/2010 do Confea, o qual estabelece:
...DECIDIU responder à consulta do Crea-AM, informando que para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, prodecer à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 37695-7, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Cauê Romagnolo Mendonça.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando o disposto na Decisão PL-382/2010 do Confea, que decidiu: "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes".
Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**F-1356/2011** *F H N MARINS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa F H N Marins Arquitetura e Construção Eireli neste Conselho, encaminhado, nesta oportunidade, para análise da solicitação de cancelamento desse registro (fls. 23), bem como das anuidades cobradas desde 2012.

Juntamente com o requerimento, são protocolados:

- às fls. 26 - Cópia da 1ª Alteração do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI da interessada, de qual destacamos o objeto social: "Prestação de serviços de arquitetura, construção de edifícios comerciais de qualquer tipo, reformas, complementação e alteração de edifícios de qualquer natureza já existentes, construção de edifícios industriais, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, instalação de portas, janelas, tetos e divisórias";

- às fls. 30 - Declaração da Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, no sentido de que a empresa está devidamente registrada naquele Conselho sob o nº 14722-2, desde 01/01/2012 até a presente data (29/11/2017);

- às fls. 31a 47 - Cópia da Resolução nº 21, de 05/04/2012, do CAU, que Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto urbanista e dá outras providências;

- às fls. 48 a 52 - Cópia da Certidão de Acervo Técnico nº 418715, emitida pelo CAU/SP, na qual constam vários serviços realizados pela empresa e seu respectivo responsável técnico;

- às fls. 53 e 54 - Cópias das Certidões de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física, válidas até 18/06/2018.

Em 04/01/2018 a Chefia da UGI Centro encaminha o processo para análise do pedido de cancelamento de registro da empresa, bem como das anuidade cobradas desde 2012, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 55/56).

Parecer

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

Considerando o que mais consta do processo,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Voto,

No que compete a esta Câmara julgar, pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das demais providências administrativas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**F-417/1993** *G.T.I. ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa G.T.I. ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA neste Conselho.

Quanto à empresa:
•Ficha cadastral consigna o seguinte objeto social: "serviços de arquitetura; atividades paisagísticas; obras de terraplenagem; construções de edifícios".
"29/06/2017 – DISTRATO SOCIAL" (JUCESP FLS. 373)

•Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA (fls. 379)
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
******
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
****

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 54 a 56, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, em virtude da Lei nº 12378/2009.
Às fls. 97, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 3575-0,

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando a Decisão PL-382/2010 do Confea, o qual estabelece:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

...DECIDIU responder à consulta do Crea-AM, informando que para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, prodecer à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes.

3 – PARECER
Através da pesquisa realizada no site da Receita Federa e na JUCESP, é comprovada a inatividade da requerente, portanto, não pode negar-se à baixa de seu registro neste Conselho.

Considerando o disposto na Decisão PL-382/2010 do Confea, que decidiu: "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes".

Analisando os dados constantes dos autos, a documentação apresentada pela Pessoa Jurídica, fica constatado que a empresa encontra-se sem desenvolver atividades afetas a fiscalização do sistema Confea/Crea.

Voto
No âmbito desta CEEC pelo deferimento da baixa do registro da interessada neste Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
94	**F-15007/2001**	*CONSTRUTORA BARDELIN LTDA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de cancelamento de registro da Empresa Construtora Bardelin Ltda neste Conselho. Para melhor esclarecimento segue abaixo o histórico pormenorizado dos fatos.

Folha nº. 02 a 108 – Juntada de documentos comprobatórios de constituição e exercício de atividade da Empresa Construtora Bardelin Ltda, a exemplo do instrumento particular de contrato social e registro e alteração da empresa – RAE.
Folha nº 109 – Ofício de nº 3148/2012 comunicando a Empresa Construtora Bardelin Ltda a apresentar no prazo de 10 dias a indicação de um engenheiro civil como responsável técnico da referida empresa, haja vista que o responsável anterior o arquiteto Rogério Montes Bardelin não poderá mais ser fiscalizado, segundo informação do chefe da UGI – Marília e ainda considerando o objetivo social de "Construção de edificações residenciais, industriais, comerciais e serviços, inclusive ampliação e reforma completa".
Folha nº. 111 – Manifestação da Construtora Bardelin Ltda em resposta ao ofício nº. 3148/2012, informando que tem como responsável técnico o arquiteto Rogério Montes Bardelin, registrado no CAU, órgão este que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.
Folha nº. 112 – Procuração anexada aos autos em nome de Maurício Pereira da Silva, representante da Construtora Bardelin Ltda, conferindo-lhe amplos poderes para representá-lo perante bancos, caixas econômicas e quaisquer outros estabelecimentos e crédito, bem como às repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, institutos e quaisquer outros órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado.

Folha nº. 113 a 118 – Consta a Resolução sob nº. 21/12 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, a qual discrimina as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.
Folha nº. 119 – Solicitação de análise e instruções, haja vista as folhas de nº. 113 a 118, bem como a folha de nº. 09 e por conseguinte o encaminhamento para deliberação.
Folha nº. 120 – Manifestação do coordenador da CEEC restituindo o presente processo a esta unidade para cumprimento do estabelecido na referida norma (nº. 06/12), após retornando o processo a CEEC para prosseguimento da análise.
Folha nº. 121 – Relatório de fiscalização da Empresa, o qual apresenta como principal atividade desenvolvida a execução de obras.
Folha nº. 122 – Notificação expedida pelo CREA – UGI Marília solicitando para no prazo de 10 dias apresentar: requerimento de cancelamento de registro no CREA/SP, acompanhado de cópia de certidão de registro no CAU/SP, relação de obras realizadas nos últimos 12 meses; relação das obras em andamento, citando quais serviços estão sendo executados.
Folha nº. 123 a 131 – Anexado aos autos cópia do instrumento particular de alteração de contrato social de sociedade empresária limitada.
Folha nº 133. – Manifestação exarada pela Construtora Bardelin Ltda declarando, pois, que não se encontra na presente data de 04 de setembro de 2012 em atividade sujeita à Fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; dispõe ainda que o responsável técnico é o Sr. Arquiteto Rogério Montes Bardelin, seguindo, portanto, a determinação da Resolução do CAU sob nº. 21/12, pleiteando ao final a interrupção do seu registro no CREA.

Folha nº. 134 a 228 – Documentação anexada pela Construtora em questão, abrangendo os documentos

abaixo:
Relatório de fiscalização da empresa; contrato social da empresa; registro da empresa junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo sob nº. 43086, tendo anotada como responsável técnico o profissional arquiteto e urbanista Rogério Montes Bardelin; registro de responsabilidade técnica do profissional junto ao CAU de execução de obras/serviços; notas fiscais emitidas pela Empresa; declaração da empresa onde informa que não se encontra em atividades sujeitas a Fiscalização deste Conselho, estando inscrita no CAU; relatório de fiscalização de obras/empreendimentos em construção.
Folha nº. 229 – Informação da UGI Marília que conforme diligência realizada na obra, sito à Rua Alberto Bereta, 100 cidade de Tupã de responsabilidade da construtora Bardelin foi constatado que a obra estava em estágio de alvenaria. Em contato com o Sr. Rogério Bardelin, o mesmo informou que o serviço de hidráulica é mão de obra terceirizada, mas sob responsabilidade da construtora.
Folha nº. 230 – Encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para prosseguimento da análise da solicitação de cancelamento de registro da empresa junto ao CREA/SP, face registro no CAU/SP
Folha nº. 231 – Informação da UCP.
Folha nº. 232 a 235 – Manifestação da Assistência Técnica do CREA, informando que "Embora as empresas tenham a opção de registrarem em um outro conselho, a fiscalização das atividades afetas à engenharia civil continuam sendo de responsabilidade do CREA". Sugerindo, pois, o encaminhamento do presente processo à Câmara especializada de Engenharia Civil para análise e demais deliberações.

Folha nº. 236 – Solicitação do Coordenador do CEEC para parecer quanto às folhas 232/235 – DAP/SUPCOL.
Folha nº. 237 a 238 – Manifestação do Conselheiro e Engenheiro Civil Martim Cesar, notação pela permanência do registro da interessada no CREA e notificando a empresa para que se indique um engenheiro civil como responsável técnico das atividades pertinentes à engenharia civil.
Folha nº. 240 a 241 – A Câmara Especializada de Engenharia Civil por meio da apreciação do processo decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 237 a 238, voto para manter o registro da interessada no CREA?SP, notificando a empresa para a indicação de um engenheiro civil, conforme relato já mencionado.
Folha nº. 242 – Ofício sob nº. 2647/14 encaminhado à Construtora Bardelin Ltda conforme transcrição abaixo:

"Referente à solicitação de cancelamento do registro da pessoa jurídica neste Conselho, informamos que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, indeferiu o pedido, tendo em vista que as atividades à Engenharia Civil, é de responsabilidade do CREA, portanto, o registro deverá ser mantido, devendo anotar um profissional da área de engenharia civil, para responsabilizar-se tecnicamente pelas suas atividades, conforme decisões anexas".

Destarte, é notificada a empresa para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado.
Folha nº. 243 – Resposta ao ofício sob nº. 2647/14 informa que a empresa foi baixada em 09/01/13, solicitando, pois, a isenção dos pagamentos das anuidades.

Folha nº. 244 a 246 – Consta os documentos comprobatórios alegados pela Empresa – Cadastro de Contribuinte de ICMS – CADESP.
Folha nº. 255 – Certidão de encerramento de atividade anexa, relatando que as últimas notas fiscais eletrônicas emitidas são de 05 de novembro de 2013 e de 09 de dezembro de 2013.
Folha nº. 258 – Análise quanto aos documentos apensados. Fls 241 a 257 em especial Fl. De nº. 255, sugerindo o deferimento dos reiterados pedidos de baixa do registro da Empresa, retroativo à data de emissão da última nota fiscal emitida.

PARECER
Considerando a realização de atividades da empresa descrita no objeto social;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando o registro da Empresa neste Conselho, com restrição da atividade referente ao objeto social exclusivamente na área da arquitetura, apresentando como responsável técnico o arquiteto Rogério Montes Bardelin;
Considerando que com o advento da Lei do CAU a referida empresa procedeu seu registro no CAU, anotando como responsável o referido profissional acima elencado;
Considerando que com a normativa consubstanciada na Lei 12378/2010, a qual institui o conselho de arquitetura e urbanismo, acarretou a transferência das atividades e fiscalização da arquitetura para o CAU;
Considerando o pedido de cancelamento de registro no CREA/SP, conforme Lei 12378/2010;
Considerando a facultatividade das empresas em registrarem em um ou em outro Conselho, conforme objetivo social;
Considerando os novos elementos acrescentados às folhas sob nº. 251 a 257;

Considerando as atividades pertinentes ao CREA, venho dar ensejo ao VOTO, conforme descrição abaixo.

VOTO
Conforme análise dos fatos acima elencados, VOTO pelo Cancelamento do Registro retroativo a data da emissão da última nota fiscal lançada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**F-2299/2009** *MUNHOZ LIMA PROJETOS E ASSESSORIA S/S LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MUNHOZ LIMA PROJETOS E ASSESSORIA S/S LTDA neste Conselho.
1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0847721, desde 29/07/2009.
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
• Contrato Social consigna como objeto social: Consultoria empresarial para planejamento de instalações internas e externas, incluindo o estudo de localização, a elaboração de projetos para construção ou adequação do imóvel, a confecção de maquetes eletrônicas e a assessoria técnica para padronização de imagem corporativa e comunicação visual interna e externa.
Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 59, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.
Às fls. 60, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 37302-8, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Arthur Henrique Munhoz de Lima.
Às fls. 64, relatório de fiscalização apontando as principais atividades desenvolvidas pela requerente: "Projetos arquitetônicos; consultoria empresarial para planejamento de instalações; confecção de maquetes eletrônicas; assessoria técnica para padronização de imagem corporativa; desenvolvimento de manuais e literatura técnica".
2.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
• Considerando a Decisão PL-382/2010 do Confea, o qual estabelece:
...DECIDIU responder à consulta do Crea-AM, informando que para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, prodecer à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 37302-8, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Arthur Henrique Munhoz de Lima

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando o disposto na Decisão PL-382/2010 do Confea, que decidiu: "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes".
Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.
Considerando o descrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica "....71.12-0-00 - Serviços de engenharia", remete-se a atividades reservadas aos profissionais da área da Engenharia Civil, sendo caracterizada atividades técnicas exclusivas da área tecnológica afetas a fiscalização deste Conselho, portanto reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitadas neste Conselho.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**F-2851/2010** *TS REVESTIMENTOS LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TS REVESTIMENTOS LTDA. neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0849436, desde 20/08/2010.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.

• Contrato Social consigna como objeto social: Prestação de serviços de reformas e acabamento sem edifícios já existentes e comercio de carpetes, tapetes, pisos, papeis de parede, forros e cortinas.

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 23, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 24, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 13635-2, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista José Ricardo de Almeida Rocha.

Às fls. 49, apresentam-se informações da fiscalização deste conselho, onde em contato com o proprietário da empresa obteve os seguintes esclarecimentos:
•A empresa nunca teve engenheiros e sim arquitetos;
•A atividade da empresa esta voltada para serviços de arquitetura na área de reformas e acabamentos e decoração; está devidamente registrada no CAU-SP.

2.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
・Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
・Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
・Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
・Considerando a Decisão PL-382/2010 do Confea, o qual estabelece:
...DECIDIU responder à consulta do Crea-AM, informando que para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, prodecer à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 13635-2, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista José Ricardo de Almeida Rocha.
Considerando o disposto na Decisão PL-382/2010 do Confea, que decidiu: "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes".
Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**F-294/2009 V2** *BUILDING NSM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa BUILDING NSM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA neste Conselho.

・Quanto à empresa:

•Contrato Social consigna como objeto social: Construtora e Incorporadora de imóveis próprios e para terceiros.

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 70, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 71, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 11578-9, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Abraão Lucas Maciel Sakuma.

Às fls. 75, relatório elaborado pela fiscalização deste Conselho onde constam as principais atividades desenvolvidas pela requerente: "construção de edifícios próprios e para terceiros"

・Legislação Vigente:

・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

・Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos

seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho sob nº 11578-9, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Abraão Lucas Maciel Sakuma
Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**F-22011/1998** *RICARDO BANDEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa RICARDO BANDEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1126031, desde 05/03/1998.
•Ultimo profissional anotado como responsável técnico: Arquiteto e Urbanista RICARDO BANDEIRA VASCONCELOS RODRIGUES (sócio da requerente)
•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.99-1-01 - Administração de obras
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios

• Contrato Social consigna como objeto social: Construções, Edificações, Reformas e Administração de obras de qualquer natureza; - Locação de máquinas e equipamentos concernentes a atividade da empresa; - Compra, Venda e Locação de Imóveis Próprios; - Participação em outros empreendimentos ou empresas, relacionadas ou não com suas atividades, como sócia ou acionista, podendo ainda, fazer parte de SCP - Sociedade em Conta de Participação - na qualidade de sócia ostensiva ou oculta.

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 28, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 36, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 5215-9, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista RICARDO BANDEIRA VASCONCELOS RODRIGUES (sócio da requerente).

2)Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 5215-9, tendo anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista RICARDO BANDEIRA VASCONCELOS RODRIGUES (sócio da requerente).
Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**F-2488/2011** *L.M.G DE LISBOA & CIA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa L.M.G DE LISBOA & CIA LTDA - ME, com indicação do ENGENHEIRO CIVIL SERGIO RICARDO BRITO AZAR. (fls. 104)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Comércio varejista de materiais para construção em geral e prestação de serviços na construção civil, remoção de entulhos, jardinagem, limpeza e vigilância não armada.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL SERGIO RICARDO BRITO AZAR, Crea-SP nº 0601824675 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 175, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/01/2018 pelo período de 24 meses.

Às fls. 176, ART nº 28027230180026008, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• L.M.G DE LISBOA & CIA LTDA - ME
Horário: 4ª e 5ª das 14:00hs às 17:00hs e sábado das 07:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Botucatu – SP
• MASQUETTO & MASQUETTO PLANTIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME
Horário: 4ª e 5ª das 08:00hs às 13:00hs e 2ª e 6ª das 14:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Botucatu - SP
• OLIVEIRA ESTRUTURAS METÁLICAS PARDINHO LTDA - EPP
Horário: 2ª, 3ª e 6ª das 08:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Pardinho - SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Pardinho a Botucatu é de aproximadamente 30km*

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL SERGIO RICARDO BRITO AZAR, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa L.M.G DE LISBOA & CIA LTDA - ME, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**F-4108/2014** *BWS CONSTRUTORA LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "BWS CONSTRUTORA LTDA ME", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL THADEO CARLINI GELLY. (fls. 45)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Prestação de serviços de mão de obra na construção civil, instalações elétricas, hidráulicas com fornecimento de material e locação de veículos; comércio de materiais pra construção.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL THADEO CARLINI GELLY, Crea-SP nº 5069605820 com atribuições do Artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

De fls. 50 a 52, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 14/08/2017 pelo período de 48 meses.

Às fls. 53, ART nº 28027230172356210, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• BWS CONSTRUTORA LTDA ME (3ª pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cosmópolis - SP
• CONSTRUTORA BMS LTDA - EPP
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Cosmópolis - SP
• GLOBOAIR COMERCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e 5ª das 13:30hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Limeira – SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
・Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL THADEO CARLINI GELLY como responsável técnico da empresa BWS CONSTRUTORA LTDA ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**F-5041/2017** *ARTE MARTINS REVESTIMENTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ARTE MARTINS REVESTIMENTOS LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOEL ANTUNES DA CONCEIÇÃO, Crea-SP nº 5060197620 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

Objeto social cláusula sexta da primeira alteração contratual: "Empresa de comércio varejista de materiais de construção em geral, construção de edifícios, obras de terraplanagem, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, instalação e manutenção elétrica, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, organizações de festas, congressos, exposições e festas, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente, sem condutor, serviços de pintura de edifícios em geral, atividades paisagísticas, instalação de portas, janelas, divisórias e armários, embutidos, de qualquer material".

Às fls. 15, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 19/06/2017 pelo período de 04 (quatro) anos.

Apresenta-se às fls. 16, ART nº 28027230172144281 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ARTE MARTINS REVESTIMENTOS LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 10:00hs às 12:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Caraguatatuba – SP
PALACIO CONSTRUÇÕES LTDA.
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 09:30hs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Caraguatatuba – SP
A.M. MIRANDA - ME
Horário: 2ª a 6ª das 15:30hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ilhabela – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Caraguatatuba a Ilhabela é de aproximadamente 30km.*

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
III – Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "ARTE MARTINS REVESTIMENTOS LTDA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOEL ANTUNES DA CONCEIÇÃO como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**F-14035/1998 P2** *NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO-ÔNIBUS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO-ÔNIBUS LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO DUARTE.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros por meio de ônibus, transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor e limpeza de vias publicas, compreendendo varrição e coleta de lixo, podendo ainda participando capital de outras empresas e abrir ou fechar filiais, agencias escritórios ou depósitos, em qualquer parte do território nacional, mediante simples deliberação dos sócios ou de sua maioria.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO DUARTE, Crea-SP nº 0600561874 com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/09/2017 pelo período de 02/10/2017 a 17/01/2019 (fls. 103 a 105)

Apresenta ART nº 28027230172580977, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO-ÔNIBUS LTDA (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Bragança Paulista - SP
• EMBRALIXO-EMP BRAGANTINA DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bragança Paulista - SP
• CARRETERO AGÊNCIA DE VIAGENS, TURISMO E FRETAMENTOS LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 09:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Bragança Paulista – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4 Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

5– Parecer
5.1. Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
5.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
5.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
5.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
5.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
5.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
5.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL LUIZ ANTONIO DUARTE como responsável técnico da empresa NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO-ÔNIBUS LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**F-4217/2017** *IRMÃOS CARAVITA CONSTRUTORA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "IRMÃOS CARAVITA CONSTRUTORA LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL FERNANDO DE LELIS ANGELIN, Crea-SP nº 0601142389 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Objeto social: "exploração do ramo de construtora de edifícios residencial, comercial e reformas".

Apresenta-se às fls. 08, ART nº 28027230171957076 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 09, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 02/05/2016 pelo período de 03 (três) anos.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• IRMÃOS CARAVITA CONSTRUTORA LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª e 4ª das 12:00hs às 17:00hs e 6ª das 12:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Capivari – SP
• ENGEART-INDÚSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Capivari – SP
• CONSTRUTORA CARAVITA E ZUIN LTDA ME
Horário: 3ª e 5ª das 12:00hs às 17:00hs às 15:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Capivari – SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

III – Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "IRMÃOS CARAVITA CONSTRUTORA LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FERNANDO DE LELIS ANGELIN como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**F-4710/2017** *TASSI & LOPES LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TASSI & LOPES LTDA - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA, Crea-SP nº 5069372810 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 como seu responsável técnico. (fls. 02).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

Objeto social: "Organização de festas, feiras, congressos, conferências, seminários, palestras, cursos de treinamentos e capacitação, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização- ruas, praças e calçadas, construção de edifícios, comércio varejista de ferragens e ferramentas".

Às fls. 14 e 17, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 25/10/2017 pelo período de 24 meses.

Apresenta-se às fls. 13, ART nº 28027230172744369 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• TASSI & LOPES LTDA - ME (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª das 07:00hs às 11:00hs e 4ª das 07:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Prudente – SP
• ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA - ME
Horário: 3ª, 5ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Presidente Prudente – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa TASSI & LOPES LTDA - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**F-3094/2016** *JCT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "JCT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP" com indicação do seguinte profissional:
ENGENHEIRO CIVIL WILSON FERREIRA DA COSTA, Crea-SP nº 0682448711 (fls. 40)
2 – Quanto à empresa:
À fl. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária.
À fls. 11 a 19, encontra-se cópia do Instrumento Particular da 1ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária, sendo o seu objeto social: Construtora, incorporadora e locação de mão de obra na construção civil.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
3.1 Engenheiro Civil Wilson Ferreira da Costa, Crea-SP nº 0682448711 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).

Consta às fls. 41 43, minuta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmada entre a empresa JCT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e o Engenheiro Civil Wilson Ferreira da Costa.

Apresenta a ART nº 28027230172911469 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 44).

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• HRW – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André – SP
• COSTA E SILVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Santo André - SP
• JCT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André – SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

5 – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da JCT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, bem como a indicação do ENGENHEIRO CIVIL WILSON FERREIRA DA COSTA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**F-319/2008** *ZAP CONSTRUTORA - EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ZAP CONSTRUTORA - EIRELI, com indicação do ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ANTONIO CAMARGO FREIXO. (fls. 104)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Comércio varejista de materiais para a construção em geral, construtora, locação de máquinas, equipamentos para a construção civil, preparação de terrenos, terraplanagem e movimentação de terra.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ANTONIO CAMARGO FREIXO, Crea-SP nº 0605022837 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

De fls. 109 a 112, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 13/09/2017 pelo período de 24 meses.

Às fls. 114, ART nº 28027230172953511, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• ZAP CONSTRUTORA - EIRELI
Horário: 2ª 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém – SP
• CBPL CONSTRUTORA - LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:30 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém - SP
• K PAVIMENTAÇÃO & ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itanhaém - SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CARLOS ANTONIO CAMARGO FREIXO, com prazo de revisão de 01 (um) ano, como responsável técnico da empresa ZAP CONSTRUTORA - EIRELI, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
107	**F-4432/2013**	*ARTSUL ARTEFATOS DE CIMENTO DE PERUÍBE LTDA - ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ARTSUL ARTEFATOS DE CIMENTO DE PERUÍBE LTDA - ME, registrada neste Conselho sob nº 2053553, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ADRIANO SCRAMIN ESTEVES, Crea-SP nº 5061038885 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 18).

Às fls. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado

De fls. 20 a 25, Alteração do Contrato Social, onde consigna na cláusula primeira o seguinte objeto social: "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil e o comércio varejista de materiais para construção em geral."

Às fls. 28, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 28/11/2017, com validade pelo período de 36 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172829333, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・ARTSUL ARTEFATOS DE CIMENTO DE PERUÍBE LTDA - ME (3ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Peruíbe – SP
・ENGEALL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - EIRELI EPP
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André – SP
・ABIL CONSTRUTORA LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Peruíbe – SP

2 – Com relação à legislação:
・2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ADRIANO SCRAMIN ESTEVES como responsável técnico da empresa ARTSUL ARTEFATOS DE CIMENTO DE PERUÍBE LTDA - ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**F-2056/2005 V2** *GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSE DAS GRAÇAS NASCIMENTO, Crea-SP nº 0601042950 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 25)

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
Objeto social: "1) Prestação de serviços de concretagens em todas as suas formas; 2) Consultoria em engenharia de concreto; 3) Comércio de materiais de construção e afins; 4) Construção Civil em todas as suas formas, abrangendo obras publicas ou privadas, em nome próprio ou de terceiros".

Às fls. 33 a 36, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 17/07/2017.

Apresenta-se às fls. 41, ART nº 28027230172229732 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA (3º empresa pretendida)
Horário: 6ª das 09:00hs às 13:00hs e das 15:00hs às 19:00hs e sábado das 08:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Guarulhos – SP
• UNIMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: São José do Rio Preto – SP
• GRANDMIX CONCRETO LTDA
Horário: 4ª a 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Barretos – SP

Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

- *2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSE DAS GRAÇAS NASCIMENTO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**F-2289/2010 V2** *MULTCAP INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E LOTEAMENTO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "MULTCAP INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E LOTEAMENTO LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL IGOR SERRANTE ZANINOTO. (fls. 91)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Exploração de construção, comércio, loteamentos e incorporações de imóveis, de acordo com a legislação vigente nos pais.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL IGOR SERRANTE ZANINOTO, Crea-SP nº 5061508151 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

De fls. 79 a 84, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 13/11/2017 pelo período de 24 meses.

Às fls. 85, ART nº 2802723017256317, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・MULTCAP INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E LOTEAMENTO LTDA (3ª pretendida)
Horário: 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: José Bonifácio - SP
・LOMY ENGENHARIA EIRELI
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 15:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araçatuba- SP
・IGOR SERRANTE ZANINOTO
Horário: 2ª e 3ª das 16:00hs às 18:00hs, 5ª das 13:30hs às 18:00hs e 6ª das 08:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Araçatuba – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de José Bonifácio a Araçatuba é de aproximadamente 114km.*

4 – Com relação à legislação:
・Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

5- Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL IGOR SERRANTE ZANINOTO sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa MULTCAP INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E LOTEAMENTO LTDA,, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**F-4308/2017** *PUGNA PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "PUGNA PARTICIPAÇÕES LTDA", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI (fls. 29).

2- Quanto à empresa:
Objeto Social
Incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, prestação de serviços de consultoria nas áreas de engenharia; agrícola, financeira e imobiliária, administração de bens imóveis e de terceiros, exploração de produtos agrícolas ou pecuários "in natura", próprios ou de terceiros, comércio de seus produtos, participação no capital de outras sociedades.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI, Crea-SP nº 0600488753 com do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

Às fls. 33, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 19/12/2017 pelo período de 48 meses.

Às fls. 34, ART nº 28027230180020622, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・PUGNA PARTICIPAÇÕES LTDA (3ª pretendida)
Horário: 4ª e 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Preto - SP
・COMACC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Horário: 2ª e 3ª das 13:00 às 19:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Monte Aprazível - SP
・ACPBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José do Rio Preto – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de São José do Rio Preto a Monte Aprazível é de aproximadamente 40km.*

4 - Com relação à legislação:
・Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
・Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

▪ Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

5 - Parecer
Considerando que no âmbito desta CEEC o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI, sem prazo de revisão, como responsável técnico da empresa PUGNA PARTICIPAÇÕES LTDA, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
111	**F-3557/2017**	*AWG CONSTRUCAO E DRENAGEM LTDA - EPP*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "AWG CONSTRUCAO E DRENAGEM LTDA - EPP" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL PEDRO NUNES DE OLIVEIRA, Crea-SP nº 5069500747 com atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02).

Às fls. 08, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

Objeto social: "construção de edifícios, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, obras de terraplanagem e drenagem do solo destinado a construção".

Às fls. 09/10, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/09/2017 pelo período de 12 meses.

Apresenta-se às fls. 11, ART nº 28027230172443185 4 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
AWG CONSTRUÇÃO E DRENAGEM LTDA - EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 13:00hs às 17:00hs e sábados das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapetininga – SP
NOVA ERA DRENAGEM E PRÉ-MOLDADOS LTDA
Horário: 2ª a sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Empregado Celetista
Local: Itapetininga – SP
NOVA DRENAGEM EIRELI - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapetininga – SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "AWG CONSTRUCAO E DRENAGEM LTDA - EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL PEDRO NUNES DE OLIVEIRA como responsável técnico da requerente, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**F-4892/2017** *G V CONSTRUTORA LAURENTIZ LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "G V CONSTRUTORA LAURENTIZ LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MARCELO JOSÉ SANT'ANA, Crea-SP nº 5069494146 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Objeto social cláusula segunda do Contrato social: "obras de construção civil, obras de urbanização, obras de terraplanagem, construção de sistemas de saneamento básico, obras de contenção de encostas, execução de escoramento, obras de infraestrutura e de estabilidade, serviço com execução de benfeitorias em loteamentos, revestimento e instalação de tubulações, obras de alvenaria, instalação, reparação e manutenção hidráulicas e sanitárias, locação de bens móveis (máquinas e equipamentos)".

Apresenta-se às fls. 12, ART nº 28027230172666480 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 11, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 03/10/2017 pelo período de 04 (quatro) anos.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• G V CONSTRUTORA LAURENTIZ LTDA (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Guariba – SP
• MGS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Horário: 4ª e 5ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Araraquara – SP

• MACEDO CONSTRUTORA EIRELI - ME
Horário: 2ª e 3ª das 07:00hs às 13:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jaboticabal– SP
***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Guariba a Jaboticabal*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

é de aproximadamente 27km.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa G V CONSTRUTORA LAURENTIZ LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCELO JOSÉ SANT'ANA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**F-602/2018** *HELENA MARIANA DE FELIPPE EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "HELENA MARIANA DE FELIPPE EIRELI" com indicação da ENGENHEIRA CIVIL HELENA MARIANA DE FELIPPE, Crea-SP nº 5062834410 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, como sua responsável técnica. (fls. 02).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-01 - Produção teatral
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

Objeto social: "INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES".

Apresenta-se às fls. 08, ART nº 28027230180178551 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• HELENA MARIANA DE FELIPPE EIRELI (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª à 6ª das 10:30hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: Esp. Sto do Pinhal – SP
• R. SANDOVAL DE FARIA & CIA LTDA ME
Horário: 2ª a sábado das 08:00hs às 10:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Esp. Sto do Pinhal – SP
• JOÃO ACÁSSIO BATISTA EIRELI - ME
Horário: 2ª a 5ª das 15:00hs às 16:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Local: Esp. Sto do Pinhal – SP

Com relação à legislação:
- *2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "HELENA MARIANA DE FELIPPE EIRELI" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL HELENA MARIANA DE FELIPPE como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
114	**F-3123/2013**	*BITAK COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "BITAK COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI", com indicação do ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO YAMAUTI DA SILVA.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
Comércio varejista e atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0/99) comércio varejista de materiais elétricos (CNAE 4744-0/03), ferragens e ferramentas (CNAE 4744-0/01, tintas e materiais para pintura (CNAE 4741-5/00), artigos para serralherias tais como: esquadrias de metal e ferro em geral (CNAE 4789-0/99), artigos de decoração tais como: cortinas, carpetes, persianas e venezianas em geral (CNAE 44759-8/01), Equipamentos de áudio e vídeo e eletrodomésticos (CANE 4753-9/00), equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico tais como: vassouras, brinquedos, panelas (CNAE 4649-4/99), artigos de cama, mesa e banho (CNAE 4755-5/03), móveis (CNAE 4754-7/01), artigos de vestuário e acessórios (CNAE 4781-4/00), artigos esportivos (CNAE 4763-6/02), aluguel de equipamentos de som, iluminação e arquibancadas (CNAE 7739-0/99 e 7739-0/03 e 4399-1/02); locação de sanitários químicos (CNAE 7739-0/03), artigos de carpintaria para construção tais como: armários, escadas de madeira, cancelas e outros (CNAE 1622-6/99), instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (CNAE 4330-4/02), instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00), reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos (CNAE 9521-5/00); montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas (CNAE 4329-1/04), comércio atacadista de equipamentos e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 4669-9/99); comércio atacadista d fornos industriais (CNAE 4693-1/00); transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal e interestadual (CNAE 4930-2/01 e 4930-2/02); Fabricação de artefatos de concreto (CNAE 2330-3/99). Comércio atacadista e varejista de materiais de limpeza (CNAE 4649-4/08), A construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares edifícios residenciais multifamiliares , incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus), a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo: consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares; shopping centers; a construção de edifícios destinados a outros usos específicos: armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos) , instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.), penitenciárias e presídios, postos de combustível, a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.) (CNAE 4120-4/00).

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO YAMAUTI DA SILVA, Crea-SP nº 5069161410 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 04/01/2018 pelo período de 36 meses.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Apresenta ART nº 28027230172919974, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・BITAK COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Praia Grande - SP
・N.D.L. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Praia Grande - SP
・HACHI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Praia Grande – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5– Parecer
5.1. Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
5.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
5.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
5.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
5.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
5.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
5.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL LEANDRO YAMAUTI DA SILVA como responsável técnico da empresa BITAK COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**F-2370/2013** *LUIZ FERNANDO HAMADA PROJETOS - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa LUIZ FERNANDO HAMADA PROJETOS - ME, registrada neste Conselho sob nº 1924830, indicando a ENGENHEIRA CIVIL ERIKA NORIE FURUSHO NASCIMENTO, registrada neste Conselho sob nº 5063939918, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Objeto social:
Obras de engenharia e urbanismo - ruas, praças e calçadas, construções de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construção correlatas, exceto obras de irrigação, outras obras de engenharia não especificadas anteriormente, serviços de desenhos técnicos relacionados a arquitetura e engenharia, consultoria, assessoria em convênios, topografia e elaboração de projetos.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 02/1/2017 pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 92221220160329074, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
LUIZ FERNANDO HAMADA PROJETOS - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Presidente Venceslau – SP
ERIKA NORIE FURUSHO NASCIMENTO ENGENHARIA - ME
Horário: 6ª das 07:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e sábado das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: Presidente Venceslau – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação da ENGENHEIRA CIVIL ERIKA NORIE FURUSHO NASCIMENTO como responsável técnica da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**F-1791/2017** *COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa Colorado Serviços Ambientais Eireli, com indicação de responsáveis técnicos, um engenheiro ambiental, com responsabilidade única, e um engenheiro civil, que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica (fls. 02/02-verso).

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia da Alteração e Consolidação do Contrato Social, juntada às fls. 04 a 15 é: "A prestação de serviços de engenharia, administração de obras de construção, asfalto, demolição, limpeza de terrenos, a operação de aterros e obras de terraplenagem para a disposição de resíduos não perigosos, a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil, volumosos, domiciliares e da saúde, tratamentos de efluentes, incluindo o transporte rodoviário, sua reciclagem, fabricação, o comércio atacadista e varejista de materiais dos produtos e subprodutos de construção em geral, o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, o comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão, o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e a prestação de serviços em obras de terraplenagem".

Às fls. 16 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
43.99-1-01 – Administração de obras
46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.79-6-04 – Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificado anteriormente
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
46.87-7-03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto papel e papelão
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias
43.11-8-01 – Demolição de edifícios e ouras estruturas
38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos

Às fls. 17 é juntada cópia da ART nº 28027230171931627, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Responsável - em nome do Eng. Ambiental Luis Fernando Cubeiro, indicado como um dos RTs, CONTRATADO COM PRAZO DETERMINADO (fls. 19), o qual, conforme fls. 20, encontra-se registrado desde 06/03/2015 e possui as atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 e do artigo 18 da Resolução nº 218/1973, ambas do Confea.

Às fls. 21 é juntada cópia da ART nº 28027230171931668, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Responsável - em nome do Eng. Civil e Téc. em Edificações José Antonio Sagrillo,

indicado como um dos RTs, o qual, conforme fls. 24, encontra-se registrado desde 26/04/1999 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e do artigo 3º da Resolução 262/1979, ambas do Confea.

O profissional indicado, Eng. Civil e Téc. em Edificações José Antonio Sagrillo, de acordo com o que consta às fls. 02 e 23, é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em São Carlos – SP, com jornada de trabalho de quinta-feira, das 13h00 às 17h00 e sexta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e já se encontra anotado pela empresa:

- Skathi Planejamento e Projetos Ltda. – localizada em Jundiaí - SP – de qual é sócio e com jornada de trabalho de segunda a quarta-feira, das 08h00 às 12h00.

O registro da empresa, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E DE ENGENHARIA AMBIENTAL, e a anotação dos responsáveis técnicos indicados foram deferidos em 23/05/2017, pela Chefia da UGI São Carlos, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e o processo encaminhado para análise e referendo, com posterior envio ao Plenário, em razão da dupla responsabilidade técnica do engenheiro civil (fls. 31-verso).

Posteriormente, a empresa foi notificada a promover a alteração de sua razão social, em face do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.194/66, o que foi atendido, conforme documentação juntada às fls. 33 a 44, tendo também alterado seu objeto social para: "A prestação de serviços de engenharia e de engenharia ambiental, tais como a elaboração, a supervisão, a inspeção e a gestão de projetos, a administração de obras de construção, asfalto, demolição, limpeza de terrenos, a operação de aterros e obras de terraplanagem para a disposição de resíduos não perigosos, a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos domiciliares e da saúde, tratamentos de efluentes, incluindo o transporte rodoviário e a reciclagem dos resíduos, o comércio atacadista e varejista de materiais dos produtos e subprodutos de construção em geral, o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, o comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão, o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, a prestação de serviços em obras de terraplanagem, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, a prestação de serviços de atividade de limpeza, a prestação de serviços de atividade de paisagísticas, a coleta de resíduos perigosos, o tratamento e disposição de resíduos perigosos, a recuperação de materiais, a descontaminação e a gestão de resíduos, atividades de usinas de compostagem, a locação de mão de obra temporária e a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo".

A empresa realizou ainda, mudanças em seu endereço e capital social, conforme copia da Alteração juntada às fls. 63 a 66.

Parecer

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições para assumirem a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas dos profissionais indicados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Voto

1- Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da interessada e as anotações do Eng. Ambiental Luis Fernando Cubeiro e do Eng. Civil e Téc. em Edificações José Antonio Sagrillo como seus responsáveis técnicos, este último sem prazo de revisão;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil e Téc. em Edificações José Antonio Sagrillo, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**F-4558/2017** *PIERRI COTTA CONSTRUTORA LTDA - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa PIERRI COTTA CONSTRUTORA LTDA - EPP, indicando a ENGENHEIRA CIVIL LUCIANA MIDORIKAWA NASCIMENTO DE QUEIROZ LIMA, registrada neste Conselho sob nº 5060874643, com atribuições do artigo o artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como sua responsável técnica. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

・Objeto social (Contrato social – cláusula quarta)
"1) Os serviços técnicos na área de engenharia civil, comércio e controle de materiais e similares, a supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) Construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, edifícios comerciais, assentamento de guias e sarjetas, muros de arrimo, barreira rígida, sistemas de abastecimento de água tratada, redes de distribuição de água, de coleto de esgoto e galerias pluviais."

Apresenta ainda, ART nº 28027230171998414, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
・PIERRI COTTA CONSTRUTORA LTDA - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs as 15:40hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: São Paulo – SP

・QUEIROZ NETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª e 6ª das 08:00hs as 10:30hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.

3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa PIERRI COTTA CONSTRUTORA LTDA - EPP, bem como a indicação da ENGENHEIRA CIVIL LUCIANA MIDORIKAWA NASCIMENTO DE QUEIROZ LIMA como responsável técnica para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**F-692/2016** *GEOMAR FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsáveis técnicos na empresa GEOMAR FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA, registrada neste Conselho sob nº 2041077, com indicação dos seguintes profissionais:
・ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME MARTINS VERISSIMO DOS SANTOS
・ENGENHEIRO CIVIL FABRICIO DE CASTRO SILVA

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.91-6-00 - Obras de fundações
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
50.11-4-01 - Transporte marítimo de cabotagem - Carga
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

2.2 – Objeto Social - Consolidação do Contrato Social
a) Prestação de serviços técnicos destinados à execução de fundações, especialmente na elaboração, acompanhamento, gerenciamento e consultoria de obras e projetos de fundações; b) Locação de máquinas e equipamentos com mão de obra destinada à construção civil; c) Prestação de serviços destinados à execução de obras de fundações especiais; d) Serviços de navegação de apoio portuário e fluvial; e) Construção de obras de artes especiais; f) Obras portuárias, marítimas e fluviais.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
・ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME MARTINS VERISSIMO DOS SANTOS, Crea-SP nº 5070073334 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal n° 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33.
Às fls. 92, ART nº 28027230180005417, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 95, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 03/01/2018, com validade de 04 (quatro) anos.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
・GEOMAR FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA (2º empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:00 às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Ibaté – SP
・VERÍSSIMO - SERVIÇOS DE CALDEIRARIA, ESTRUTURAS METÁLICAS E ENGENHARIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Local: Ibaté – SP

▪ ENGENHEIRO CIVIL FABRICIO DE CASTRO SILVA, Crea-SP nº 5060589831 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA..
Às fls. 98, ART nº 28027230180122132, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Às fls. 102, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 03/01/2018.
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
▪ GEOMAR FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA
Horário: 2ª das 08:00 às 11:00hs e das 13:00hs às 18:00hs e 3ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato Prestação de Serviços
Local: Ibaté – SP

4- Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto

▪ Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME MARTINS VERISSIMO DOS SANTOS, como responsável técnica da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

▪ Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FABRICIO DE CASTRO SILVA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

▪ Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional GUILHERME MARTINS VERISSIMO DOS SANTOS, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**F-2259/2014** *CONSTRUÇÕES VITTURI LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação tendo em vista a remuneração do profissional indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto social:
・A atividade de construção civil e outras obras de acabamentos (piscinas, residências, edículas, área de lazer, vestiários etc..) - Manutenção, tratamento, instalação e conservação de piscinas. - Fornecimento de materiais para execução dos serviços prestados.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL IVAN ARMANDO TONHETA, Crea-SP nº 0601199006 com atribuições do artigo do artigo 07, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Apresenta-se às fls. 51 a 54, Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre o profissional e a requerente, iniciando em 25/08/2017 pelo prazo de 01 (hum) ano, recebendo mensalmente pelos serviços prestados o valor de R$ 650,00.
Quanto a jornada de trabalho será de 5ª das 08:00hs às 17:00hs e 6ª das 13:00hs às 17:00hs.
Às fls. 55, ART nº 28027230172456662, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Além da pretendida anotação, atua como responsável técnico na empresa IAT ENGENHARIA DE PROJETOS EIRELI, prestando serviços de 2ª a 4ª feira das 08:00hs às 17:00hs e 6ª das 08:00hs às 10:00hs.

4- Com relação à legislação:
・Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

...

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

"Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

• Lei Federal nº 4.950-A

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

• Resolução nº 397/95 do Confea

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)

Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:

a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;

b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Comentários
1.Considerando o encaminhamento do processo a CEEC, tendo em vista a remuneração paga pela empresa ao profissional.
2.Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução Confea nº 397/95 - Art. 2º, O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)
3.Considerando que foi firmado entre as partes "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS", não estando, portanto sob a égide da CLT, assuntos referentes a salário mínimo profissional devem seguir os dispositivos legais existentes, ou seja, Lei 5.194/66, Lei 4950-A e Resolução Confea nº 397/95.
4.Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
5.Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
6.Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto
No âmbito desta CEEC, pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL IVAN ARMANDO TONHETA, Crea-SP nº 0601199006 como Responsável Técnico da empresa CONSTRUÇÕES VITTURI LTDA - ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**F-5004/2017** *SBG ESTRUTURAS METALICAS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SBG ESTRUTURAS METALICAS LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL RUY ZANON NETTO, registrado neste Conselho sob nº 5061850666, com atribuições do artigo o artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

・Objeto social (Contrato social – cláusula quarta)
"exploração da fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias".

Apresenta ainda, ART nº 28027230172792115, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 07, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 09/10/2017 pelo período de 04 (quatro) anos.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・SBG ESTRUTURAS METALICAS LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 07:30hs as 13:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Marília – SP

・OLIVEIRA & OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00hs as 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Marília – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
"1.Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.
2.Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário."
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

2.5 Norma de fiscalização da câmara de engenharia civil n° 05, de 13 de dezembro de 2011. Estabelece procedimentos para registro de empresas que desenvolvem atividades em Estruturas Metálicas.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea "e" do artigo 46 da Lei Federal n. 5194/66.

Considerando o objetivo social, bem como as atividades exercidas pelas empresas de "fabricação de estruturas metálicas" e "serralherias".

Considerando que uma "estrutura metálica é o produto da associação consciente de insumos", na conformidade de um "projeto específico";

Considerando que os "insumos" necessários à elaboração de uma "estrutura metálica" são em geral: perfis laminados, chapas, chapas dobradas, materiais para solda, parafusos e rebites;

Considerando o disposto no artigo n. 7°, da Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e os artigos 1° e 7° da Resolução 218/73 do CONFEA, Resolve baixar a seguinte Norma:

Artigo 1° São atividades dos engenheiros civis, em relação a estruturas metálicas, sem prejuízo de eventual atribuição constante nesta norma que seja de competência, por qualquer disposição legal em contrário, de outra categoria profissional.

a) PROJETO:

• Escolha do sistema estrutural;
• Interação do sistema com a obra no específico e no geral;
• Determinação das cargas permanentes, acidentais, efeitos do vento e efeito dinâmico, quando existente;
• Análise do modelo estrutural (reações e solicitações, deformações e estabilidade do equilíbrio);
• Dimensionamento em relação à resistência e às deformações;
• Detalhamento;
• Procedimentos construtivos;
• Memorial descritivo do sistema estrutural.

b) PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES:

• Corte;
• Furação;
• Ligações com solda ou conectores;
• Composição dos elementos.

c) MONTAGEM:

• Associação dos elementos estruturais;
• Contraventamentos, tensores e ajustes;
• Conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra.

Parágrafo Único. Entenda-se excluído da FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS a FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica.

Artigo 2° Compete legalmente aos Engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem como as listadas no artigo 1° da Resolução nO218/73 do CONFEA, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas.

Parágrafo único. As empresas que exerçam atividades voltadas à estrutura metálica, não contendo em seu objeto social atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, deverão apresentar declaração, conforme modelo (Anexo I , para tornar expresso '"perante o Crea-SP que, não obstante o que consta do objetivo social, exercerá atividades técnicas no ramo da Engenharia Civil, compatíveis com a competência legal do sp b) PREPARAÇÃO DAS PEÇAS INTEGRANTES:

• Corte;
• Furação;
• Ligações com solda ou conectores;
• Composição dos elementos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

c) MONTAGEM:
• Associação dos elementos estruturais;
• Contraventamentos, tensores e ajustes;
• Conexão da estrutura metálica com demais elementos integrantes da obra.
Parágrafo Único. Entenda-se excluído da FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS a FABRICAÇÃO DO PERFIL METÁLICO, quando tratar-se de atividade de transformação metalúrgica.
Artigo 2° Compete legalmente aos Engenheiros Civis, cujas atribuições sejam regidas tanto pelo Decreto Federal 23.569/33, como pela Resolução 218/73 do CONFEA, o exercício das atividades mencionadas, bem como as listadas no artigo 1° da Resolução nO218/73 do CONFEA, referentes a estruturas metálicas em edificações, pontes e outras grandes estruturas.
Parágrafo único. As empresas que exerçam atividades voltadas à estrutura metálica, não contendo em seu objeto social atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, deverão apresentar declaração, conforme modelo (Anexo I , para}ornar expresso '"perante o Crea-SP que, não obstante o que consta do objetivo social, exercerá atividades técnicas no ramo da Engenharia Civil, compatíveis com a competência legal do responsável técnico.

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa SBG ESTRUTURAS METALICAS LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RUY ZANON NETTO como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**F-2067/2017** *CONSTRUTORA CARAVITA E ZUIN LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "CONSTRUTORA CARAVITA E ZUIN LTDA ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL FERNANDO DE LELIS ANGELIN, Crea-SP nº 0601142389 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Objeto social: "Construtora de edifícios residencial, comercial e reformas".

Apresenta-se às fls. 10, ART nº 28027230171957083 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 11, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 02/05/2016 pelo período de 03 (três) anos.

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
ENGEART-INDÚSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 11:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Capivari – SP
CONSTRUTORA CARAVITA E ZUIN LTDA ME (2º empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 12:00hs às 17:00hs às 15:00hs às 17:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Capivari – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa CONSTRUTORA CARAVITA E ZUIN LTDA ME, bem como a indicação do ENGENHEIRO CIVIL FERNANDO DE LELIS ANGELIN como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**F-241/2018** *RAQUEL SALES AMORIM - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa RAQUEL SALES AMORIM - ME, indicando a ENGENHEIRA CIVIL RAQUEL SALES AMORIM, registrada neste Conselho sob nº 5069910531, com atribuições do artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933 como sua responsável técnica. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios .
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

・Objeto social (empresário individual)
Construção de edifícios; Serviços de engenharia; Serviços de pintura de edifícios em geral; Instalações hidráulicas; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas.

Apresenta ART nº 28027230172714529, onde consta a profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
・ENG 3 CONSTRUTORA LTDA - ME
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs as 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: Registro – SP

・RAQUEL SALES AMORIM - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 4ª e 5ª das 08:00hs as 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: Registro – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa RAQUEL SALES AMORIM - ME, bem como a indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL RAQUEL SALES AMORIM como responsável técnica para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**F-264/2018** *AGUIA DOURADA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa AGUIA DOURADA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL THIAGO MARTINS LINHARES LOPES, registrado neste Conselho sob nº 5070028266, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
01.22-9-00 - Cultivo de flores e plantas ornamentais
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água

• Objeto social (Contrato social – nona alteração – cláusula terceira)
"Prestação de serviços na reforma em edifícios residenciais de qualquer tipo, edifícios comerciais de qualquer tipo e edifícios destinados a outros usos específicos (Construção de Edifícios).- 4120-4/00; Prestação dos serviços de jardinagem e paisagismo (Atividade de Paisagismo). 8130-3/00; Produtos de paisagismo e jardinagem. -0122-9/00; Prestação dos serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios e vias públicas de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos, vias públicas e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços. -8121-4/00; Prestação de serviços de manutenção e reparação de motores estacionários, turbinas e rodas hidráulicas, motores marítimos e outras máquinas motrizes não-elétricas. -3314-7/01; Prestação de serviços em obras para implantação de serviços de telecomunicações; construção de redes de longa e média distância de telecomunicações: a execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas. -4221-9/04; Prestação de serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.). -4321-

5/00; Prestação de serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água, associados ou não com a manutenção de medidores de consumo, inclusive os serviços de ligação e corte de consumo, quando executados por terceiros. -8299-7/01; Prestação de serviço com conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra a execução de escavações diversas para construção civil; os derrocamentos (desmonte de rochas) e o nivelamento para execução de obras viárias e de aeroportos. -4313-4/00; Prestação de serviços com sinalização com pintura em rodovias e aeroportos. -4211-1/02; Prestação de serviços com coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc; A coleta de materiais recuperáveis, inservíveis e a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas. -3811-4/00; Comércio varejista de saneantes-domissanitários. -4789-0/05; Comércio varejista de materiais de construção em geral. -4744-0/99; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação: telefones, intercomunicadores, fax, secretárias eletrônicas e similares e comércio varejista de partes e peças para equipamentos de telefonia e comunicação. -4752-1/00; Manutenção e reparação de veículos automotores, reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis; Serviços de vidraçaria em automóveis. -4520-0/01; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. -4520-0/05; Serviços de reparação e conserto de pneus e câmaras-de-ar de veículos automotores. -4520-0/06; O Comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores; O comércio varejista de motores completos, novos e recondicionados para veículos automotores; O Comércio varejista de peças e acessórios novos para carrocerias para veículos automotores; O Comercio varejista de capas, capotas, bancos e estofados para veículos automotores; O comércio varejista de ar condicionado novo para veículos automotores; O comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores. 4530-7/03; Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. -4520-0/04; Serviços de lanternagem ou funilaria de veículos automotores; Os serviços de pintura de veículos automotores. -4520-0/02; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores. -4520-0/03; Montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc, por unidades especializadas -4329-1/03".

De fls. 14, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 07/12/2017 pelo período de 01 (um) ano.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180041376, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• AGUIA DOURADA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs as 15:24hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Embu das Artes – SP

• F. N. DO AMARAL LABORATÓRIOS -ME
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs as 10:12hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Miracatu – SP
***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Miracatu a Embu das Artes é de aproximadamente 113km.*
Destacamos a declaração da empresa às fls. 14 que, não obstante o que consta em seu objeto social exercerá atividades exclusivamente no ramo da ENGENHARIA CIVIL.
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa AGUIA DOURADA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL THIAGO MARTINS LINHARES LOPES como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**F-4115/2017** *ENG 3 CONSTRUTORA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ENG 3 CONSTRUTORA LTDA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL MARCO ANTONIO DE SOUZA, registrado neste Conselho sob nº 5062501750, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 29)

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
43.99-1-01 - Administração de obras
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens

• Objeto social (Contrato social – cláusula terceira)
"Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, galerias pluviais;
-Atividades paisagísticas;
-Aluguel de andaimes;
-Aluguel de outras máquinas e equipamentos para construção sem operador;
-Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriomente, sem operador;
-Administração de obras;
-Captação, tratamento e distribuição de água;
-Construção de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material;

-Construção de rodovias e ferrovias;
-Construção de obras de arte especiais;
-Gestão de redes de esgotos;
-Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
-Instalação e manutenção elétrica;
-Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
-Montagem de estruturas metálicas;
-Obras portuárias, marítimas e fluviais;
-Obras de fundações;
-Obras de terraplenagem;
-Obras de irrigação;
-Obras de urbanização -ruas, praças e calçadas;
-Outras obras de engenharia não especificadas anteriormente, como construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muro de arrimo;
-Perfurações e sondagens;
-Perfuração e construção de poços de água;
-Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
-Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, como drenagem do solo e rebaixamento de lençóis freáticos;
-Serviços de arquitetura;
-Serviços de engenharia".

Apresenta ART nº 28027230180018267, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
▪ ENG 3 CONSTRUTORA LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 6ª e sábado das 08:00hs as 14:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Registro – SP

▪ R. M. CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Horário: 2ª e 3ª das 08:00hs as 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Praia Grande – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa ENG 3 CONSTRUTORA LTDA - ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MARCO ANTONIO DE SOUZA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**F-18019/2004 V2** *CONSTRUTORA MEDEIA LTDA EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CONSTRUTORA MEDEIA LTDA EPP, registrada neste Conselho sob nº 0656386, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ DE ANCHIETA MEDEIA JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5069701139, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

・Objeto social:
Construção Civil - Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços e Comércio Varejista de materiais para construção em geral.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 06/11/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172735428, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
CONSTRUTORA MEDEIA LTDA EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José do Rio Pardo – SP
MEDEIA & MEDEIA LTDA - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs às 11:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José do Rio Pardo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

4 - Voto

・Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ DE ANCHIETA MEDEIA JUNIOR como responsável técnico da empresa CONSTRUTORA MEDEIA LTDA EPP, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**F-1324/2009 V2** *CENIS COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CENIS COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, registrada neste Conselho sob nº 847500, indicando o ENGENHEIRO CIVIL RENE FELIPE GIMENEZ DE ALMEIDA, registrado neste Conselho sob nº 5069756690, com atribuições profissionais do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos, rios canais e aeroportos.

Objeto social (Instrumento Particular de Alteração Contratual – cláusula primeira)
Montagem e manutenção industrial, construção civil, fabricação de estruturas metálicas e comércio de materiais, produtos e equipamentos diversos.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 30/10/2017 pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172703659, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
CENIS COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA-ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 4ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André – SP
ALMEDSERV TERCEIRIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
Horário: 5ª e 6ª das 08:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
2,5 Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL RENE FELIPE GIMENEZ DE ALMEIDA como responsável técnico da empresa CENIS COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**F-3117/2016** *HRW CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "HRW CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME" com indicação do seguinte profissional:
• ENGENHEIRO CIVIL WILSON FERREIRA DA COSTA, Crea-SP nº 0682448711 (fls. 48)

2 – Quanto à empresa:

À fl. 07, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção.
À fls. 11 a 19, encontra-se cópia do Instrumento Particular da 1ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária, sendo o seu objeto social: construção civil, serviços de acabamento, instalação, manutenção e reparo em todos os tipos de construções civis.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
3.1 Engenheiro Civil Wilson Ferreira da Costa, Crea-SP nº 0682448711 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico (fls. 02 e 03).
Consta às fls. 49 e 50, minuta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmada entre a empresa HRW – Construção de Edifícios Ltda – ME e o Engenheiro Civil Wilson Ferreira da Costa.
Apresenta a ART nº 28027230172911535 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função" (fl. 52).
Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• HRW – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo André – SP
• COSTA E SILVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 3ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Sócio
Local: Santo André - SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade

das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da HRW CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA - ME, bem como a indicação do ENGENHEIRO CIVIL WILSON FERREIRA DA COSTA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
128	**F-206/2013**	*TORRE FORTE CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa TORRE FORTE CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, registrada neste Conselho sob nº 1903915, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FRANCISCO JOSÉ GOMES, Crea-SP nº 0600985620 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 49).

Inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

De fls. 52 a 56, Alteração do Contrato Social, onde consigna na cláusula terceira o seguinte objeto social: "CNAE: 4120-4/00 - Construção de edifícios; CNAE: 7112-0/00 - Serviços de engenharia; CNAE: 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; CNAE: 4211-1/01- Construção de rodovias e ferrovias; CNAE: 7119-7/01- Serviços de cartografia, topografia e geodésia; CNAE: 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; CNAE: 8130-3/00 - Atividades paisagísticas; CNAE: 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; CNAE: 4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais; CNAE: 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; CNAE: 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; CNAE: 4741-5/00 - Comércio varejista

de tintas e materiais para pintura; CNAE: 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico; CNAE: 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; CNAE: 4744-0/02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; CNAE: 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; CNAE: 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; CNAE: 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; CNAE: 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia; CNAE: 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; CNAE: 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; CNAE: 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios; CNAE: 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; CNAE: 4313-4/00 - Obras de terraplanagem; CNAE: 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; CNAE: 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional."

Às fls. 60/61, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 14/12/2017, com validade pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172931672, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
TORRE FORTE CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª à 6ª das 08:00hs às 13:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Pedro de Toledo – SP
C & K CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Horário: 2ª das 13:00hs às 18:00hs e sábado das 07:00hs às 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Registro – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Pedro de Toledo a Registro é de aproximadamente 80km.*

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL FRANCISCO JOSÉ GOMES como responsável técnico da empresa TORRE FORTE CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**F-165/2018** *ESFERA PROJETOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa Esfera Projetos e Sinalização Viária Ltda. ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica (fls. 02/03).

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual consolidado, juntada às fls. 05 a 08 é: "a atividade de Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Comércio varejista de tintas; Materiais de pinturas e Serviços de Engenharia".

Às fls. 09 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
47.41-5-00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
71.12-0-00 – Serviços de engenharia

Às fls. 10 é juntada cópia da ART nº 28027230172917439, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil Responsável - em nome do Eng. Civil Lauandy de Souza, indicado como RT, o qual, conforme fls. 11, encontra-se registrado desde 01/03/2016 e possui as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 05 a 08 é sócio da interessada, que está localizada em São Carlos – SP, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 08h00 às 11h00 e já se encontra anotado pela empresa:

- Getesi – Gerenciamento, Tecnologia e Sistemas Ltda. - ME – também localizada em São Carlos - SP – contratado com prazo determinado e com jornada de trabalho de terça e quinta-feira, das 12h00 às 18h00.

O registro da empresa, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, e a anotação do responsável técnico indicado foram deferidos em 15/01/2018, pela Chefia da UGI, "ad referendum" desta Câmara e o processo encaminhado para análise e referendo, com posterior envio ao Plenário, para referendo (fls.17-verso).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo referendo do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil Lauandy de Souza como seu responsável técnico;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Lauandy de Souza, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
130	**F-190/2018**	*AMX AMBIENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA.*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa AMX Ambiental - Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda., com indicação de responsável técnica que já se encontra anotada por outra pessoa jurídica (fls. 02).

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual consolidado, juntada às fls. 04 a 08 é: "A operação de aterros para a disposição de resíduos não perigosos; a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, incluindo sua reciclagem; tratamento de efluentes, atividades de apoio a extração de minerais; extração de argila e beneficiamento; extração de areia, cascalhos ou pedregulhos e beneficiamento; fabricação e o comércio atacadista e varejista de materiais dos produtos e subprodutos de construção em geral; fabricação de artefatos de cimento; construção de rodovias e ferrovias; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, galerias pluviais; serviços de preparação do terreno; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; locação de máquinas e equipamentos para a construção sem e com operador; locação de meios de transporte e transporte rodoviário de cargas.".

Às fls. 10 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.39-4-99 – Recuperação de materiais não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.79-6-04 – Comércio atacadista especializado de materiais de construção em geral
46.87-7-03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
38.21-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
09.90-4-03 – Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
08.10-0-06 – Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
08.10-0-07 – Extração de argila e beneficiamento associado.

Às fls. 11 é juntada cópia da ART nº 28027230180056200 (retificadora da de nº 28027230180050046 – fls. 12) de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheira Responsável - em nome da Eng.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Civil Luma Gatti, indicada como RT, a qual, conforme fls. 16, encontra-se registrada desde 02/05/2017 e possui as atribuições Provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 15 é juntada cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a Eng. Civil Luma Gatti e a empresa interessada, pelo qual "A profissional engenheira civil Luma Gatti, se compromete a prestar junto à empresa serviços profissionais no ramo de Construção Civil".

A profissional indicada, de acordo com o que consta às fls. 02 e 15/16 é contratada com prazo determinado pela interessada, que está localizada em São Carlos – SP, com jornada de trabalho de segunda, terça e a quinta-feira, das 14h00 às 18h00 e já se encontra anotado pela empresa:

- Francisco Sival Pereira Construções - ME – também localizada em São Carlos - SP – contratada com prazo determinado e com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

O registro da empresa, Exclusivamente para as atividades de engenharia civil, e a anotação da responsável técnica indicada foram deferidos em 17/01/2018, pela Chefia da UGI, "ad referendum" desta Câmara e o processo encaminhado para análise e referendo, com posterior envio ao Plenário, para referendo (fls. 22-verso).

Parecer

Considerando que a profissional indicada detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas da área de Engenharia Civil previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas da profissional indicada;

Voto

1- Pelo referendo, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação da Eng. Civil Luma Gatti como sua responsável técnica, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica da profissional indicada, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**F-193/2018** *TAIS SEGANTIN DOS SANTOS CHRISTINELLI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa Tais Segantin dos Santos Christinelli, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica (fls. 02/03).

A Atividade Principal (CNAE) da microempresa, de acordo com a cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, juntada às fls. 05 é: "Obras de alvenaria".

Às fls. 06 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 – Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 07/08 é juntada cópia da ART nº 28027230172871783, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Responsável - em nome do Eng. Civil Herik dos Santos Christinelli, indicado como RT, o qual, conforme fls. 10, encontra-se registrada desde 07/03/2016 e possui as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.

Às fls. 09 é juntada cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviço, firmado entre o Eng. Civil Herik dos Santos Christinelli e a empresa interessada, pelo qual "O profissional engenheiro civil se compromete a prestar junto a empresa serviços profissionais no ramo de construção civil".

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 09 é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em São Carlos – SP, com jornada de trabalho de quarta, quinta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00 e já se encontra anotado pela empresa:

- Herik dos Santos Christinelli – também localizada em São Carlos – SP, de qual é sócio, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 08h00 às 14h00.

O registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado foram deferidos em 17/01/2018, pela Chefia da UGI, "ad referendum" desta Câmara e o processo encaminhado para análise e referendo, com posterior envio ao Plenário, para referendo (fls. 15-verso).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo referendo, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil Herik dos Santos Christinelli como seu responsável técnico;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional indicado, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**F-940/2013** *ELIDE ALAMINO EIRELI - EP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ELIDE ALAMINO EIRELI - EP, registrada neste Conselho sob nº 1910827 indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOÃO ROBERTO BRAGA, registrado neste Conselho sob nº 0685022603, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fls. 79)

• Objeto social:
Exploração de comércio varejista de materiais de construção, serviços de pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção e construção de edifícios.

As fls 85, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 06/12/2017 pelo período de 36 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172877457, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
ELIDE ALAMINO EIRELI - EP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Bonito – SP
G & A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Horário: 3ª a 5ª das 12:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Ribeirão Bonito – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL JOÃO ROBERTO BRAGA como responsável técnico da empresa ELIDE ALAMINO EIRELI - EP para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**F-2039/2012** *CICERO TELES PEREIRA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1-Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CICERO TELES PEREIRA - ME, registrada neste Conselho sob nº 1787882, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FABIO CORTEZ, registrado neste Conselho sob nº 5061451186, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Objeto social:
Comércio varejista de materiais de construção novos e usados e serviços de demolições em geral.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 26/04/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230171880670, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
CICERO TELES PEREIRA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP
ALCEU CARLOS MARTINS - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Carlos – SP

2-Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FABIO CORTEZ como responsável técnico da empresa CICERO TELES PEREIRA - ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**F-175/2018** *GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa GHS Artex Construções Serviços e Reformas Eireli, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica (fls. 02/03).

O objeto social da empresa, de acordo com a cópia da 5ª Alteração Contratual consolidada, juntada às fls. 09 a 12 é: "direção, gestão e execução de obras de construção civil e de elétrica, inclusive obras de infraestrutura urbana e paisagismo; serviços de topografia; movimentação de terra, terraplanagem, aterro, escavações e compactações; recuperação de encostas e contenções em geral; plantio de sementes, mudas, gramas e manutenção e conservação de parques e jardins; desassoreamento, dragagem e canalização; saneamento, construção e manutenção de redes de água e esgoto, estações de tratamento de esgoto, drenagens, galerias pluviais e dutos; construção, operação e manutenção de rede hidráulica; pavimentações, construções de estradas, pontes e viadutos; pavimentação asfáltica, inclusive usinagem, fresagem, pintura de ligação, pintura de sinalização e sinalização vertical; construções de edifícios comerciais, industriais e residenciais; construção e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração; manutenção de instalações de gás e sistema de prevenção contra incêndio; manutenção, conservação e reformas prediais; restauração e vitalização de prédios e bens tombados; fachadas, coberturas, pinturas e acabamentos em geral; incorporações imobiliárias, loteamentos e outras formas de parcelamento dos solos; cercamentos em geral; demolições de edifícios e outras estruturas, remoções, carga e descarga e bota-fora; montagem e desmontagem de estruturas metálicas e instalações temporárias; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica de alta, média e baixa tensão; execução de instalações elétricas prediais; construção e manutenção de subestação de energia elétrica; construção, manutenção e operação de usinas de energia solar; construção e manutenção de estações e cabeamento de infraestrutura de redes lógicas e de telecomunicações, lançamento de fibra óptica aérea ou subterrânea; construção, locações de máquinas, equipamentos e veículos diversos; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de engenharia e outros; decoração, publicidade e compra e venda de materiais inerentes aos serviços elencados acima.".

Às fls. 13 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-01 – Administração de obras
46.73-7-00 – Comércio atacadista de material elétrico
61.90-6-99 – Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
77.11-0-00 – Locação de automóveis sem condutor
81.30-3-00 – Atividades paisagísticas

A empresa se encontra registrada no CREA-RJ desde 13/11/2009, conforme cópia da Certidão de Registro atualizada, juntada às fls. 14 a 15.

Às fls. 16/17 é juntada cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o Eng. Civil e Eletricista Pedro Esteban Diaz Pincheira, cujo objeto é "Profissional responsável por todas as atividades técnicas executadas pela pessoa jurídica contempladas no âmbito de suas atribuições legais, referente aos serviços executados na circunscrição do CREA-SP".

Às fls. 19 é juntada cópia da ART nº 28027230172516083, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil/Eletricista - em nome do Eng. Civil e Eletricista Pedro Esteban Diaz Pincheira, indicado como RT, o qual, conforme fls. 23, encontra-se registrado desde 23/06/2015 e possui as atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02 e 16/17 é contratado pela interessada, que está localizada em Jacareí – SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 15h45 às 19h45 e já se encontra anotado pela empresa:

- Foxen Construções Ltda. – localizada em São Paulo - SP – contratado com prazo determinado e com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 14h00.

O registro da empresa, exclusivamente para as atividades nas áreas de engenharia civil e da engenharia elétrica-eletrônica, e a anotação do responsável técnico indicado foram deferidos em 16/01/2018, pela Gerência Regional GRE-6UGI, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e o processo encaminhado para análise e referendo, com posterior envio ao Plenário, para referendo (fls.17-verso).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas da área de Engenharia Civil previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo referendo, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, do despacho que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil e Eletricista Pedro Esteban Diaz Pincheira como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2- Por encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e, posteriormente, ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional indicado, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**F-2541/2007 V2** *MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, registrada neste Conselho sob nº 0748944, indicando o ENGENHEIRO CIVIL EVALDO PINTO FERREIRA, registrado neste Conselho sob nº 0600819592, com atribuições profissionais do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro.

・Objeto social:
Execução de obras de Construção Civil em geral.

De fls. 55 a 58, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/11/2016 pelo período de 36 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172879543, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e 3ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
REFAC CONSTRUTORA LTDA
Horário: 3ª das 08:00hs às 12:00hs. ; 4ª das 14:00 às 18:00 e sábado das 08:00 às 12:00.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL EVALDO PINTO FERREIRA como responsável técnico da empresa MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**F-4935/2017** *MANAIA CONSTRUTORA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa MANAIA CONSTRUTORA LTDA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL BRIAN OLIVEIRA E SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5063629365, com atribuições do artigo o artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico.

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.20-4-00 - Construção de edifícios

・Objeto social (Contrato social – cláusula segunda)
Escritório de Serviços de Engenharia Civil, Incorporação e Construção de edifícios.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172771177, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Destacamos ainda que o profissional indicado como responsável técnico figura como sócio da empresa e de acordo com o contrato social assumirá a responsabilidade técnica (parágrafo único da cláusula sétima – fls. 09).

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・MANAIA CONSTRUTORA LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs das 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP

・OLIVEIRA MELLO ENGENHARIA LTDA - EPP
Horário: 2ª a 6ª das 09:00hs as 13:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa MANAIA CONSTRUTORA LTDA - ME, bem como a indicação do ENGENHEIRO CIVIL BRIAN OLIVEIRA E SILVA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**F-5010/2017** *JMS CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa JMS CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA, em face da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOSE RODOLFO CURY FAUSTINO tendo em vista a dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional bem como seu horário de trabalho na requerente.

2- Quanto à empresa
2.1Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
43.99-1-01 - Administração de obras

2.2Objeto social (cláusula segunda do Contrato Social)
SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL, SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA, ENGENHARIA INDUSTRIAL E DE PROCESSO, ENGENHARIA DE PRODUTO E PROJETOS. TODOS OS SERVIÇOS ANTERIORES PODERÃO SER PRESTADOS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NO BRASIL E NO EXTERIOR. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, INCORPORAÇÃO, LOTEAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

ENGENHEIRO CIVIL JOSE RODOLFO CURY FAUSTINO, Crea-SP nº 0601099467 com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro.
ART nº 28027230171853693, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Contratado sob a égide da CLT.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
JMS CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: sábado e domingo das 09:00hs das 15:00hs.
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: São Jose dos Campos – SP
ENGIMOVEIS ENGENHARIA E IMOBILÍARIA LTDA.
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs das 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Sebastião – SP

Além da pretendida indicação do profissional engenheiro civil, consta a indicação do seguinte profissional como responsável técnico:
ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA, Crea-SP nº 0601474901 com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
JMS CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs das 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: São Jose dos Campos – SP
ILED - INTEGRAÇÃO, LOGÍSTICA, ENGENHARIA E DEFESA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 15:00hs das 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Jose dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa JMS CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA, bem como a indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSE RODOLFO CURY FAUSTINO como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**F-3523/2017** *SANTENGE CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SANTENGE CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - EPP, indicando os profissionais ENGENHEIROS CIVIS CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE VALDIR NUNES, para serem anotados como responsáveis técnicos.

2- Quanto à empresa

2.1Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-02 - Obras de irrigação
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

2.2Objeto social (cláusula terceira do Ato Constitutivo fls. 35)
Engenharia, Consultoria, Empreendimentos, Obras de Construção Civil em Geral, Serviços de Limpeza, Manutenção, Portaria, Terceirização, Projetos, Planejamento e Execução de Obras de Construção Civil em Geral, Obras de Arte, Edificações Prediais e Industriais, Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia Civil em Geral, Inclusive Reforma e Manutenção Civil (Demolições, Alvenarias e Vedações, Revestimentos, Coberturas em Geral, Elétrica, Hidráulica, Esquadrias, Pinturas) Instalações Elétricas, Lógica (Rede), Telefonia, PABX, Instalações Hidráulicas (Incêndio), Ar Condicionado, Prediais, Industriais, Compra e Venda de Materiais de Construção Civil em Geral, Obras de Saneamento em Geral, Inclusive Construção de Rede, Reservatórios, Estações Elevatórias e de Tratamento de Água e Esgoto, Serviços de Roçagem, Capinação, Varrição e Limpeza de Vias, Áreas Internas com Fornecimento de Ferramentas, Equipamentos, Máquinas, Materiais e Mão-de-Obra, Obras Rurais e as Relativas a Saneamento Básico, Irrigação, Drenagem a Rodovias, Calçamentos, Revestimentos Asfálticos e Obras de Arte em Geral, Manutenção Preventiva, corretiva, Reparação e Conservação de Prédios Urbanos e Vias e Logradouros Públicos. Comércio Varejista de Artigos do Vestuário, Calçados e artigos Esportivos, Instalação de Piso Inter travado, Calçamento com Lajota Sextavado.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

ENGENHEIRO CIVIL CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, Crea-SP nº 5069512514 com atribuições Provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.
Às fls. 39, ART nº 28027230172398175, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
De fls. 41 a 43, contrato de prestação de serviços entre o profissional e a interessada pelo período de 04 (quatro) anos.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
SANTENGE CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs das 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba – SP
RODRIGO CASSIANO MACHADO CONSTRUÇÕES ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs das 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Capela do Alto – SP
***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Capela do Alto a Sorocaba é de aproximadamente 42km.*

• ENGENHEIRO CIVIL JOSE VALDIR NUNES, Crea-SP nº 5060501825 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
Às fls. 64, ART nº 28027230172552265, onde consta o profissional engenheiro como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
De fls. 65/66, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional pelo prazo de 04 (quatro) anos.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• SANTENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs das 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba – SP

• SOROBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs das 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Sorocaba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa SANTENGE CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - EPP, bem como a indicação dos profissionais ENGENHEIROS CIVIS CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE VALDIR NUNES como responsáveis técnicos para exercerem atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**F-5021/2017** *FS SOROCABA ENGENHARIA EIRELI - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa FS SOROCABA ENGENHARIA EIRELI - EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FABIO AUGUSTO YAMAGUCHI SOBRANO, registrado neste Conselho sob nº 5061692964, com atribuições do artigo o artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 23)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-01 - Administração de obras
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

・Objeto social (Contrato social – cláusula terceira)
a) Prestação de serviços de administração de obras (CNAE 4399-1/01) e b) Prestação de serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00).

Apresenta ainda, ART nº 28027230172428536, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Destacamos ainda que o profissional indicado como responsável técnico figura como propietário da empresa.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・FS SOROCABA ENGENHARIA EIRELI - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 10:00hs das 16:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Sorocaba – SP

・PLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs as 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Sorocaba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa FS SOROCABA ENGENHARIA EIRELI - EPP, bem como a indicação do ENGENHEIRO CIVIL FABIO AUGUSTO YAMAGUCHI SOBRANO como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**F-22007/2017** *CAMF CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa CAMF CONSTRUÇÕES LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1125075, indicando o ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANCA DO TRABALHO CARLOS ALBERTO SANTOS, registrado neste Conselho sob nº 0601804547, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

・Objeto social:
A construção civil destacando a prestação de serviços de: a) saneamento urbano e civil; b) pavimentação em todos seus tipos ou modalidades; c) terraplenagem e remoção de terra; d) drenagem; e) calçamento e sua reposição; f) construção civil em geral, por empreitada ou administração, por conta própria ou de terceiros; g) serviços técnicos de engenharia; h) serviços especializados de impermeabilização e vedação na construção civil; i) administração de obras de construção civil; j) incorporação imobiliária em geral; k) compra e venda de imóveis e a promoção e venda de empreendimentos imobiliários de sua propriedade; l) administração de bens imóveis próprios; m) qualquer outro negocio conexo, consequente, afim ou correlato como objetivo social.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/11/2017 pelo período de 24 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172755130, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
CAMF CONSTRUÇÕES LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 15:00hs e 5ª a 6ª das 11:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba – SP
PIRÂMIDE CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP
Horário: 2ª das 08:00hs às 12:00hs e 3ª a 6ª das 08:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
・Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANCA DO TRABALHO CARLOS ALBERTO SANTOS como responsável técnico da CAMF CONSTRUÇÕES LTDA para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.
・Encaminhar a CEEST para análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**F-681/2017** *01 A FORMIGA COLETA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

O processo tramitou por esta Câmara e Plenário do Crea-SP, em razão do requerimento de registro da interessada, com a indicação de responsável técnico que já se encontrava anotado por outra empresa.

Em 02/03/2017, conforme o que consta às fls. 22-verso, considerando a documentação até então constante do processo, o registro da empresa foi efetuado, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área de engenharia civil, sendo então o processo encaminhado pela Chefia da UGI Sul à CEEC para análise e referendo do registro e da anotação do Eng. Civil Edinei Gomes Barbosa como responsável técnico (face ao constante do contrato de prestação de serviços profissionais, valor e horário de trabalho do Eng. Civil Edinei Gomes Barbosa).

Equivocadamente, na informação às fls. 23-verso, foi citado que:

"O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02/03 e 12/13 é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, terça e quinta-feira, das 13h00 às 17h00 junto à interessada, que está localizada em São Paulo – SP, e já se encontra anotada pela empresa:

- Delta Terraplenagem e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. – localizada em São Paulo - SP – de qual é sócio, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 12h00, conforme fls. 02, e segunda a sexta-feira das 07h00 às 17h00, conforme fls. 20."

Tal informação ocasionou a manifestação também equivocada do GTT Acervo Técnico e Empresas, quando submeteu o processo ao julgamento desta CEEC (fls. 26 a 28).

Revisados os documentos do processo, foi detectado que:

- fls. 02/03 e 12/13 – profissional contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda a sexta, das 16h00 às 22h00 junto à interessada e já anotado pela empresa:

- Delta Terraplenagem e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. de qual é sócio, com jornada de trabalho de:

- segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00, conforme fls. 02 (requerimento),

- segunda a sexta-feira das 07h00 às 17h00, conforme fls. 20 (informação interna).

Em 02/01/2018, o Sr. Chefe da UGI Sul, referindo-se à questão dos horários equivocados, faz a juntada das fichas atuais de cadastro da duas empresas (fls. 35 e 36), nas quais estão citados os dados corretos, mas que, porém, não coincidem com o que se fez constar na Decisão CEEC/SP nº

1803/2017, juntada às fls. 29 a 32 e, por conseguinte, na Decisão PL/SP nº 1109/2017, juntada às fls. 33/34.

Assim sendo, para a regularização da situação, retornamos o processo à nova apreciação desta Câmara, com nosso voto favorável à confirmação do referendo do despacho do Chefe da UGI Sul, que concedeu o registro da interessada e da anotação do Eng. Civil Edinei Gomes Barbosa como seu responsável técnico,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

levando-se em consideração Decisão PL/SP do Plenário deste Conselho, que já referendou a anotação com as seguintes jornadas de trabalho:

1 – Junto à interessada: de segunda a sexta-feira das 16h00 às 22h00;

2 – Junto à empresa Delta Terraplenagem e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME: de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**F-25014/2002** *MATSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa MATSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, registrada neste Conselho sob nº 1157167, indicando o ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO EDUARDO DO CANTO POMPEU DE TOLEDO, registrado neste Conselho sob nº 0600390557, com atribuições profissionais dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 4º da Resolução nº 325 de 27 de novembro de 1987 do CONFEA.

• Objeto social (Contrato Social – cláusula terceira)
Construção civil em geral, manutenção predial em geral, obras de saneamento básico, consultoria, assessoria, gerenciamento de contratos, fiscalização de obras, projetos e projetos executivos, participações e incorporações, empreendimentos, estrutura metálicas e de concreto, administração de obras em geral, serviços de manutenção e conservação industrial e hospitalar em geral.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 06/10/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172650062, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
MATSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 10:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Araraquara – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANCA DO TRABALHO EDUARDO DO CANTO POMPEU DE TOLEDO como responsável técnico da empresa MATSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.
Encaminhar a CEEST para análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**F-4689/2017** *ANDRADE BRITTA - CONST. E PAVIMENTADORA BARUSP EIRELLI- EPP*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ANDRADE BRITTA - CONST. E PAVIMENTADORA BARUSP EIRELLI- EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CLAUDIO RICIERI BRITTA, registrado neste Conselho sob nº 0601073148, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 02).
・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

・Objeto social:
1.a-) OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, GALERIAS E REDES ÁGUAS PLUVIAIS REDES DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTOS, SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, CONSERVAÇÃO DE VAIS PÚBLICAS, RODOVIAS E FERROVIAS; CONSERVAÇÃO DE REVESTIMENTO VEGETAL;
1.b-) PAVIMENTAÇÃO-:
PREPARO, FORNECIMENTO, APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO OU MASSA ASFÁLTICA, CBUQ OU CAUQ E CONCRETO PORTLAND; CONTROLE TECNOLÓGICO DE PREPARO DE CBUQ OU CAUQ, OU MASSA ASFÁLTICA OU CONCRETO ASFÁLTICO E PORTLAND; PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO;
1.c-) OBRAS DE URBANIZAÇÃO-:
SINALIZAÇÃO DE RUAS E RODOVIAS.
1.d-) LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OBRAS..

Às fls. 29 e 30, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, pelo período de 04 (quatro) anos iniciando em 20/09/2017.

Apresenta ainda, ART nº 2802723017269002, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 31)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・ANDRADE BRITTA - CONST. E PAVIMENTADORA BARUSP EIRELLI- EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4 e 6ª das 07:00hs das 12:00hs e das 14:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taubaté – SP
・ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ARUSP LTDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Horário: 3ª e 5ª das 07:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Arujá – SP
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa ANDRADE BRITTA - CONST. E PAVIMENTADORA BARUSP EIRELLI- EPP, bem como a indicação do ENGENHEIRO CIVIL CLAUDIO RICIERI BRITTA como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**F-4675/2017** *ANTUNES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da solicitação de registro na empresa ANTUNES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES EIRELI – EPP, indicando a ENGENHEIRA CIVIL RENATA CRISTINA INVERNIZZI, registrada neste Conselho sob nº 5069350310, com atribuições provisórias do artigo 7 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 como responsável técnica.

Objeto social:
1.1) Obras de Engenharia Civil, Construção, Reforma, Manutenção Corrente, Complementações, Alterações, Obras de Contenção, Estruturas com Tirantes, Cortinas de Proteção de Encostas e Muros de Arrimo, Subdivisão de Terras com Benfeitorias, Impermeabilização, Pintura Interior e Exterior, Colocação de Revestimentos em Paredes e Pisos Internos e Externos, Calafetagem, Raspagem, Polimento e Aplicação de Resinas em Pisos, Colocação de Papéis de Parede, Executadas em Terrenos e Edifícios dos Tipos Residencial, comercial, Industrial, Instalações Esportivas e Recreativas. Operando inclusive com Estruturas Pré-Moldadas ou Pré-Fabricados de Fabricação por Terceiros; 1.2) Trabalhos de Urbanização em vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais de estacionamento de veículos, sinalização e pintura em superfície e pavimentação; 1.3) Construção de redes, interceptores, estações e sistemas de coleta, tratamento e abastecimento de água e esgoto, galerias pluviais e construções em geral, Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, de ventilação e refrigeração, de prevenção contra incêndios, Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas e elétricos, comunicação, para-raios, iluminação, alarmes, de controle eletrônicos e automação, equipamentos elétricos para aquecimento, sistemas de aquecimento, hidráulicos e sanitários, ligações de gás, tubulações de vapor, redes para distribuição de gases e fluídos diversos, sistemas de refrigeração central produzido por terceiros, ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores, sistemas de prevenção contra incêndios, Instalações civis de sistemas de limpeza por vácuo, revestimento de tubulações, esquadrias, portas, janelas alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas, trabalhos em madeira em interiores, estandes para feitas e eventos diversos, Iluminação e sinalização: Montagem ou instalação de iluminação e sinalização em: vias públicas, rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, e em pistas de decolagem; 1.4) Acabamento da construção, Serviços de chapisco, emboço e reboco; instalação de toldos e persianas, instalação de piscinas pré-fabricadas produzidas por terceiros, colocação de vidros cristais e espelhos e correlatas; 1.5) Atividades de gerenciamentos e execução de obras através de contrato de construção por administração, as atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra; 1.6) Serviços gerais especializados para construção; 1.7) Comércio de outros artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de papelaria, material e equipamentos para escritório, outros produtos não especificados anteriormente; 1.8) Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; 1.9) Consultoria em tecnologia da informação, como serviços de assessoria ao cliente; 1.10) Acompanhamento, gerência e fiscalização de projetos de informática, Consultoria para integração de sistemas e soluções, Atividade de atualização de websites e customização de programas de computador, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 1.11) Os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão; 1.12) A definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos; A consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores; A consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa; A consultoria em logística de localização; Atividades de consultoria e prestação de serviços técnicos de arquitetura em geral; 1.13) Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos, além da inspeção técnica de todas as áreas da

engenharia; Realização de estudos e serviços técnicos de cartografia e topografia; Serviços de desenho técnico especializado relacionadas a arquitetura e engenharia; 1.14) Serviços de instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança; Serviços de paisagismo, com o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

De fls. 13 a 16, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 18/10/2017 pelo período de 02 (dois) anos.

Apresenta ainda, ART nº 2802723017277352, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
ANTUNES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba – SP
EL OBRAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba – SP

2 – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer

3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa ANTUNES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP, bem como a indicação da ENGENHEIRA CIVIL RENATA CRISTINA INVERNIZZI como responsável técnica para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**F-1972/2012 V2** *MASOTTI & PINHEIRO BELVEDERE LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa MASOTTI & PINHEIRO BELVEDERE LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1909642, indicando o ENGENHEIRO CIVIL MICHAEL PICCININ, registrado neste Conselho sob nº 5069745383, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

・Objeto social:
Construir um conjunto residencial de 3 (três) Edifícios na cidade de Indaiatuba - SP, denominado Condomínio Residencial Belvedere, cujo processo de aprovação foi protocolado sob nº 27910/2010 junto a Prefeitura Municipal de Indaiatuba. A referida união não se trata de fusão, incorporação ou cisão de empresas, mas somente e tão somente um consórcio societário entre as PARTES. Área de atuação: A construção de imóveis próprios, incorporação de prédios em condomínio e compra e venda de imóveis.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 27/10/2017.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172823655, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
MASOTTI & PINHEIRO BELVEDERE LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 13:00hs às 16:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba – SP
MASOTTI VILLA HELVÉTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 09:00hs às 12:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Indaiatuba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL MICHAEL PICCININ como responsável técnico da empresa MASOTTI & PINHEIRO BELVEDERE LTDA para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**F-179/2018** *TIAGO GOMES MEDEIROS - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TIAGO GOMES MEDEIROS - ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANCA DO TRABALHO LUIZ ALBERTO CLETO, Crea-SP nº 0600846140 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02).

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

Objeto social: "Obras de terraplenagem, obras de alvenaria, outras obras de acabamento da construção, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telha".

Às fls. 07 a 09, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 26/04/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta-se às fls. 10, ART nº 28027230180015384 onde consta o profissional Engenheiro Civil como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:
• TIAGO GOMES MEDEIROS - ME (3º empresa pretendida)
Horário: 3ª à 6ª das 08:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sarapui – SP
• J.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Horário: 2ª a 5ª das 15:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapetininga – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Itapetininga a Sarapui é de aproximadamente 40km.*

Com relação à legislação:
• 2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

- *2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991*
- *2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "TIAGO GOMES MEDEIROS - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANCA DO TRABALHO LUIZ ALBERTO CLETO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**F-3509/2013** *TATIANA YOSHIE MACIEL - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa TATIANA YOSHIE MACIEL - ME, registrada neste Conselho sob nº 1935748, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FELIPE MARQUES DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5062487303, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

・Objeto social:
Construção de edifícios; comércio varejista de madeira e artefatos e comércio varejista de materiais de construção em geral.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 19/11/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172792600, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
TATIANA YOSHIE MACIEL - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 11:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Capão Bonito – SP
M.E. EMPREITEIROS LTDA - ME
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Capão Bonito – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL FELIPE MARQUES DA SILVA como responsável técnico da empresa TATIANA YOSHIE MACIEL - ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**F-2570/2017** *REEVES PEREIRA COUTO ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa REEVES PEREIRA COUTO ME, indicando os profissionais ENGENHEIROS CIVIS EDUARDO MICHELIN E MÁRCIO APARECIDO PEREZ FARIA, para serem anotados como responsáveis técnicos.

2- Quanto à empresa
2.1Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
2.2Objeto social (Ficha cadastral JUCESP fls. 06)
Construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.

3- Profissionais indicados como responsáveis técnicos:
• ENGENHEIRO CIVIL EDUARDO MICHELINI, Crea-SP nº 5069593560 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA..
Às fls. 14, ART nº 28027230172165555, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
De fls. 08 a 12, contrato de prestação de serviços entre o profissional e a interessada pelo período de 02 (dois) anos, prestando serviços às 2ª. 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs. Não consta anotado como responsável técnico além da pretendida anotação.
• ENGENHEIRO CIVIL MARCIO APARECIDO PEREZ FARIA, Crea-SP nº 0400394346 com atribuições do artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Às fls. 43, ART nº 28027230172796387, onde consta o profissional engenheiro como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
De fls. 36 a 39, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional pelo prazo de 02 (dois) anos.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• REEVES PEREIRA COUTO ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a sábado das 07:00hs das 11:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira – SP

VALDIVINO CORREIA DOS SANTOS
Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs das 19:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Itapira – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissionais.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa REEVES PEREIRA COUTO ME, bem como a indicação dos profissionais ENGENHEIROS CIVI EDUARDO MICHELIN E MÁRCIO APARECIDO PEREZ FARIA como responsáveis técnicos para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP MAIRIPORÃ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**F-4241/2017** *MGCON REFORMAS E ESTRUTURAS LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 - Histórico

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa MGCON REFORMAS E ESTRUTURAS LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS, registrado neste Conselho sob nº 0601461914, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

・Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

・Objeto social (Contrato social – cláusula primeira)
"Outras obras de acabamento da construção 4330-4-99, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 4330-4/02, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 4322-3/01, comércio varejista de materiais de construções não especificados anteriormente".

De fls. 13 a 15, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 27/09/2017 pelo período de 01 (um) ano.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172614692, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・MGCON REFORMAS E ESTRUTURAS LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs as 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Mairiporã – SP

・IMPÉRIO DO ANDAIME E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 3ª e 5ª das 08:00hs as 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
・Pelo deferimento do registro da empresa MGCON REFORMAS E ESTRUTURAS LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
・Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**F-4815/2017** *GV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa GV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL e TÉCNICO EM MECATRÔNICA GESLON MARIANO VICENTE, registrado neste Conselho sob nº 5061425676, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, como seu responsável técnico (fls. 02).

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

• Objeto social:
Prestação de Serviços de desenhos técnicos especializados e relacionados a arquitetura e engenharia, e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172510052, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 15)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• GV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 12:00hs das 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Ferraz de Vasconcelos – SP

• BIRIBA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
Horário: 2ª e 4ª das 08:00hs das 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Ferraz de Vasconcelos – SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

III – Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "GV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL e TÉCNICO EM MECATRÔNICA GESLON MARIANO VICENTE como responsável técnico da requerente, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
151	**F-15/2018**	*VALE MUNIZ & ASSOCIADOS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa VALE MUNIZ & ASSOCIADOS LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL WILLIANS GOMES KLAESENER, registrado neste Conselho sob nº 5061869720, com atribuições do artigo o artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico. (fls. 02)

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Objeto social (Contrato social – cláusula terceira)
A exploração do ramo de atividade de: Incorporação de empreendimentos imobiliários.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172830935, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Às fls. 09, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 27/11/2017 pelo período de 02 (dois) anos.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
VALE MUNIZ & ASSOCIADOS LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs as 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Praia Grande – SP

DIMENSÃO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-ME
Horário: 3ª, 5ª e sábado das 08:00hs as 14:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Praia Grande – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa VALE MUNIZ & ASSOCIADOS LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL WILLIANS GOMES KLAESENER como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**F-4713/2017** *RECC ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa RECC ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS BENEDITO RONDI, registrado neste Conselho sob nº 5061194087, com atribuições do artigo o artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como seu responsável técnico.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

Objeto social (Contrato social - cláusula 2)
Comércio varejista de peças para máquinas em geral, elaboração de projetos, desenhos técnicos de qualquer natureza, montagens industriais e serviços de construção civil.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172754488, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
RECC ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs das 17:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Sertãozinho – SP

CONSTRUTORA MACROS LTDA EPP
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs as 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Sertãozinho – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do registro da empresa RECC ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, bem como a indicação do ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS BENEDITO RONDI como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**F-3994/2017** *OLECRAMECO BIOMASSA EIRELI – ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa OLECRAMECO BIOMASSA EIRELI – ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL FELIPE GALDINO STIPP NETO, registrado neste Conselho sob nº 0601608620, com atribuições do Artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, como seu responsável técnico (fls. 02).

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
52.12-5-00 - Carga e descarga
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão

• Objeto social:
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Coleta de resíduos não-perigosos; Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; Carga e descarga; Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Atividades de limpeza; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Recuperação de materiais; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão.

A empresa apresenta declaração informando que, não obstante o que consta em seu objeto social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; coleta de resíduos não perigosos; carga e descarga; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; atividades de limpeza; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

Às fls. 14, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional iniciando em 18/09/2017.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172510052, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 15)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
・OLECRAMECO BIOMASSA EIRELI – ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 3ª e 5ª das 12:00hs das 18:00hs.
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Suzano – SP
・AQUARIUS 8 ENGENHARIA CIVIL, SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA - ME
Horário: 2ª e 4ª das 08:00hs das 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP
2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa OLECRAMECO BIOMASSA EIRELI – ME, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FELIPE GALDINO STIPP NETO como responsável técnico para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**F-843/2011 V2** *JOÃO CARLOS VALENCIO - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta
À CEEC

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa JOÃO CARLOS VALENCIO - ME, registrada neste Conselho sob nº 1735220, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO MARIANO DOS SANTOS CAMARGO, registrado neste Conselho sob nº 0600475138, com atribuições profissionais do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

▪ Objeto social:
Comercio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de vidros; comercio varejista de materiais de construção; construção de edifícios; montagem de estruturas metálicas.

Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 17/11/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172787075, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
JOÃO CARLOS VALENCIO - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 5ª das 07:00hs às 10:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Candido Rodrigues – SP
PARIZ & PARIZ TAQUARITINGA LTDA-ME
Horário: 2ª a 6ª das 12:00hs às 14:40hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taquaritinga – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Candido Rodrigues a Taquaritinga é de aproximadamente 20km.*

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4 Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.
3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO MARIANO DOS SANTOS CAMARGO como responsável técnico da empresa JOÃO CARLOS VALENCIO - ME, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP TAQUARITINGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**F-2236/2013 V2** *ANDREIA APARECIDA NERI DE JESUS SILVA & CIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ANDREIA APARECIDA NERI DE JESUS SILVA & CIA LTDA, registrada neste Conselho sob nº 1923490, indicando o ENGENHEIRO CIVIL LUCIANO FARIAS DE NOVAES, registrado neste Conselho sob nº 5062333333, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Objeto social:
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Obras de fundações; Obras de terraplanagem; Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Limpeza em prédios e em domicílios.

De fls. 29 a 31, Cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 20/12/2017 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230172943808, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
ANDREIA APARECIDA NERI DE JESUS SILVA & CIA LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª e 3ª das 09:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taquaritinga – SP
NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Horário: 4ª e 5ª das 08:00hs às 14:00hs.
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Carlos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.141, de 24 de setembro de 1991
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP.

3.7 Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL LUCIANO FARIAS DE NOVAES como responsável técnico da requerente para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**PR-147/2018** *SAMIRA TESSAROLLI DE SOUZA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

I – Histórico:

A profissional, ENGENHEIRA CIVIL SAMIRA TESSAROLLI DE SOUZA, registrada neste Conselho sob nº 5070165420 com atribuições do Artigo 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, solicita revisões de suas atribuições profissionais e título para que as mesmas possam ser consideradas equivalentes a de um profissional com curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Engenharia Civil com ênfase em Geotécnica.
Tal solicitação se deve pela abertura de processo seletivo público para preenchimento de vaga disposto no "Edital nº 01 – Transpreto/PSP – RH-2018.1".

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
II.2 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Tabela
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO
111-01-00 Engenheiro Ambiental Engenheira Ambiental Eng. Amb.
111-02-00 Engenheiro Civil Engenheira Civil Eng. Civ.
111-03-00 Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheira de Fortificação e Construção Eng. Fort. Constr.
111-04-01 Engenheiro de Operação - Construção Civil Engenheira de Operação - Construção Civil Eng. Oper. Constr. Civ.
111-04-02 Engenheiro de Operação - Construção de Estradas Engenheira de Operação - Construção de Estradas Eng. Oper. Constr. Estr.
111-04-03 Engenheiro de Operação - Edificações Engenheira de Operação - Edificações Eng. Oper. Edif.
111-04-04 Engenheiro de Operação - Estradas Engenheira de Operação - Estradas Eng. Oper. Estr.
111-05-01 Engenheiro Industrial - Civil Engenheira Industrial - Civil Eng. Ind. Civ.
111-06-00 Engenheiro Militar Engenheira Militar Eng. Mil.
111-07-00 Engenheiro Rodoviário Engenheira Rodoviária Eng. Rodov.
111-08-00 Engenheiro Sanitarista Engenheira Sanitarista Eng. Sanit.
111-09-00 Engenheiro Sanitarista e Ambiental Engenheira Sanitarista e Ambiental Eng. Sanit. Amb.
111-10-00 Engenheiro de Infra-Estrutura Aeronáutica Engenheira de Infra-Estrutura Aeronáutica Eng. Infra-Estrut. Aeron.
111-11-01 Engenheiro de Produção - Civil Engenheira de Produção - Civil Eng. Prod. Civ.
111-12-00 Engenheiro Hídrico Engenheira Hídrica Eng. Hidr.
111-13-00 Urbanista Urbanista Urb.
II.3 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
II.4. Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de

ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.
Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.
Parecer
9.Informamos que as atribuições profissionais são definidas por lei e no caso do Engenheiro Civil, estão descritas na lei 5.194/66, artigo 7º paragrafo único.
10.Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei nº 5.194/66), estão contempladas as atividades de 01 a18 nas competências do engenheiro civil em todas as suas obras e seus serviços afins e correlatos.
11.Não encontramos dispositivos legais na legislação Confea/Crea que conste o título de Engenheira Civil – ênfase em Geotécnica.
12.As atividades referente a Geotecnia estão dispostas nas atribuições da profissional requerente, por tanto não há de se falar em revisão.
13.Cabe-nos informar que no âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar
14.O CREA- SP não possui atribuições para sugerir ou responder consultas a respeito de Leis/ Códigos de outros Órgãos ou Instituições.

Voto
Pela emissão de certidão de capacitação técnica onde conste que a profissional requerenteé detentora de atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, bem como as atividades dispostas no artigo 7º da Lei nº 5194/66 no que couber relativamente a GEOTECNIA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**PR-8392/2017** *CHRYSTIAN PAULO DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Chrystian Paulo dos Santos, registrado neste Conselho sob nº 5069891601, requer a anotação do curso de pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nível de especialização, e consequente emissão de Certidão reconhecendo a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre tais serviços.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 232/2017 com seguinte teor: "...Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**PR-8609/2017** *GILBERTO MARTURANO DE OLIVEIRA PRATA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

O requerente solicita revisão de atribuições para instalações elétricas de baixa tensão e SPDA.
Folhas 04
PUC – CAMPINAS
Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologia
CURSO 22402 – ENGENHARIA ÁREA CIVIL COM HABILITAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA

Folhas 04
Consta da EMENTA: Proteção contra descargas elétricas – Para-raios, Tipos principais de instalações elétricas- proteção – iluminação- Tipos de lâmpadas – Efeitos visuais – Danos provocados por escassez de luz. Luz ultravioleta.

Folhas 06
Consta da EMENTA: Generalidades. Energia Elétrica. Forma de alimentação de circuitos elétricos. Eletrodutos. Condutores elétricos. Bitola de condutores. Fatores de correção. Circuitos elétricos de alimentação e distribuição. Transformadores. Máquinas girantes. Sistema de proteção. Manobras e comandos de circuitos elétricos. Instalações elétricas prediais e residências. Instalação de força e luz. Cargas nos circuitos. Luminotécnica. Instalações de para-raios. Instalações de telefones e PABX. Medias elétricas. Aterramento- Tipos de cálculos e melhoramento de resistência de aterramento; Ligação a terra; disposição de proteção

PARECER
O requerente tem graduação em instalações elétricas de baixa tensão e em SPDA.
As atividades referentes a SPDA e Instalações elétricas de baixa tensão estão dispostas nas atribuições do profissional, portanto não há de se falar em revisão.

VOTO
Por tornar sem efeito a Decisão CEEC 239/2018 e editar nova Decisão com emissão de Certidão ao requerente com atribuição em SPDA e Instalações Elétrica de Baixa Tensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**PR-8490/2017** *JEFFERSON RUBENS FERREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Tecnólogo em Saneamento Ambiental Jefferson Rubens Ferreira, registrado neste Conselho sob nº 5069312625, requer a anotação do curso de pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nível de especialização, e consequente emissão de Certidão reconhecendo a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre tais serviços.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 240/2017 com seguinte teor: "...Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela requerida pelo interessado, do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**PR-80/2018** *LAÉRCIO MARTINS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LAÉRCIO MARTINS, registrado neste Conselho sob nº 5060452216, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA, requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pelo Decreto Federal nº 23569/33.
Para tanto apresenta histórico escolar, onde destacamos:
•Curso de Engenharia Civil concluído no ano de 1984 na Faculdade de Engenahria "Cons. Algacyr Munhoz Maeder" de Presidente Prudente;
•Carga horária 4780h/a.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de

Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:
‣ PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-

0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

・Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
・Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
・ Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
・Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto
No âmbito desta CEEC e referente ao curso de Engenharia Civil, por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO LAÉRCIO MARTINS, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**PR-8575/2017** *PHILIPE DOMINGOS LOURENÇÃO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL PHILIPE DOMINGOS LOURENÇÃO, registrado neste Conselho sob nº 5062531143, de anotação em carteira do curso de PÓS GRADUAÇÃO – latosensu EM AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DA ENGENHARIA, concluído na Universidade São Marcos, no período de 10/2008 a 06/20101.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias. (fls. 07 e 07V)

De fls. 10, Pesquisa dos dados cadastrais do do profissional neste Conselho.

‣ Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:
(...)
“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-8575/2017 em nome do ENGENHEIRO CIVIL PHILIPE DOMINGOS LOURENÇÃO, voto para que seja concedida ao profissional a anotação em carteira curso de PÓS GRADUAÇÃO – latosensu EM AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DA ENGENHARIA, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**PR-8647/2017** *DEISE KAWAMATA DA SILVA FUKUDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
A profissional, Engenheira Civil Deise Kawamata da Silva Fukuda, registrada neste Conselho sob nº 5061173103, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 189/2017 com seguinte teor: "... Favoravelmente a anotação requerida pela interessada, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, coma emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela anotação requerida pela interessada, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, coma emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis

Rurais – CNIR.
2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**PR-454/2017** *BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Ambiental Bruno Vinicius Machado Rodrigues, registrado neste Conselho sob nº 5063188474, solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 189/2017 com seguinte teor : "...Favoravelmente às duas solicitações: (1) Anotação do curso no SIC do profissional; (2) Emissão de certidão de inteiro teor ao Engenheiro Ambiental Bruno Vinicius Machado Rodrigues, para a assunção dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em decorrência dos artigos 3º, 6º e 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela: (1) Anotação do curso no SIC do profissional; (2) Emissão de certidão de inteiro teor ao Engenheiro Ambiental Bruno Vinicius Machado Rodrigues, para a assunção dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em decorrência dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

artigos 3º, 6º e 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea.
2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**PR-8432/2017** *GUSTAVO AUGUSTO MENDONÇA ASCIUTTI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Ambiental Gustavo Augusto Mendonça Asciutti, registrado neste Conselho sob nº 5062802620, requer a anotação do curso de pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nível de especialização, e consequente emissão de Certidão reconhecendo a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre tais serviços.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 233/2017 com seguinte teor: "...Favoravelmente à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**PR-8367/2017** *PAULO SÉRGIO SALAMAZO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil, Ambiental e de Segurança do Trabalho Paulo Sérgio Salamazo, registrado neste Conselho sob nº 5060501876, requer a anotação do curso de pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nível de especialização, e consequente emissão de Certidão reconhecendo a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre tais serviços.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 239/2017 com seguinte teor: "...Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**PR-12197/2016** *HÉLIO SILVEIRA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRÃO

Proposta

Em atendimento ao despacho da folha 158 do Processo nº 12197/2011, com interessado HÉLIO SILVEIRA, em processo de REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, e considerando:
1-A manifestação da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA; que indicou a aprovação da solicitação do requerente apenas para as condições de responsabilidade técnica para testes de percolação e sondagem geotécnica de solo com determinação do perfil pedológico, tendo em vista o disposto no artigo 7º inciso 3º da Resolução 1073/2016 – CONFEA (Campo 1.1.3.04.00 da Resolução 1.010/2005 – CONFEA), conforme Decisão CEEA nº143/2017, de sua reunião ordinária nº 337, com encaminhamento a CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL
2-Considerando, a grande variabilidade de técnicas necessárias para a elaboração de projetos e execução de obras de Geotecnia e suas responsabilidades inerentes;
3-E finalmente, considerando a inexistencia de elementos que comprovem a capacitação profissional para execução de projetos e obras desta natureza

Encaminho Voto: Aprovação da solicitação do requerente apenas para as situações indicadas pela CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRIMENSURA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**PR-8320/2017** *GERMANO KENJI TAKAYAMA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil Germano Kenji Takayama, registrado neste Conselho sob nº 0600759229, requer a anotação do curso de pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nível de especialização, e consequente emissão de Certidão reconhecendo a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre tais serviços.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 230/2017 com seguinte teor : "...Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela anotação requerida pelo interessado, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**PR-8631/2017** *JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Civil José Ferreira da Silva Neto, registrado neste Conselho sob nº 5069747977, requer a anotação do curso de pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nível de especialização, e consequente emissão de Certidão reconhecendo a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre tais serviços.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 237/2017 com seguinte teor: "...Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP JAGUARIÚNA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**PR-8528/2017** *MARLON ONOFRE ADABO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, Engenheiro Ambiental Marlon Onofre Adabo, registrado neste Conselho sob nº 5063634856, requer a anotação do curso de pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em nível de especialização, e consequente emissão de Certidão reconhecendo a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre tais serviços.

Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, tendo parecer do relator aprovado em Decisão 248/2017 com seguinte teor: "...Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Após análise da CEEA, o processo foi direcionado à CEEC para prosseguimento da análise, tendo em vista que o profissional encontra-se afeto à Modalidade Civil.

II - Parecer
Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do Confea, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

A Decisão PL- 2087/04, do Confea que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema".

Diante do exposto e considerando que as Decisões Plenárias PLs 2087/2004 e 1347/2008 do Confea permitem ao profissional à assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

III – Voto

1.Pela anotação requerida pelo interessado, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

2.Encaminhamento ao Plenário do Conselho para apreciação.

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**PR-8594/2017** *IGOR DE LUCENA MARQUES ASSE* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

O profissional, Engenheiro Civil Igor de Lucena Marques Asse, registrado neste Conselho sob n° 5061194117 com atribuições do artigo 7° Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, solicita revisão de suas atribuições. Para tanto, apresenta a seguinte documentação:
- Diploma do curso de Pós Graduação Latu Sensu – Especialização em Engenharia Ambiental, concluído na Instituição Universitária Moura Lacerda no período de 05/05/2015 a 13/04/2017, com carga horária 408h/a (fl. 03);
- Apresenta pesquisa da situação cadastral do requerente neste Conselho (fl. 12);

II. LEGISLAÇÃO
II.1 Resolução Confea n° 1073, de 19 de abril de 2016
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

III. VOTO
Por informar ao solicitante, que segundo o disposto no Art. 7° da Resolução Confea n° 1073/16, a extensão de atribuição inicial de atividades deve ser seja feita mediante análise do projeto pedagógico do curso. Assim, solicita-se que anexe ao processo o referido documento para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP PRESIDENTE EPITÁCIO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**PR-8499/2017** *RANULFO FELIX DA SILVA JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
O profissional, ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO RANULFO FELIX DA SILVA JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5060471957, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e provisórias do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do CONFEA, requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pelo "ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL Nº 5194/66, ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 E ARTIGO 28 DO DECRETO Nº 23569/33".
Para tanto apresenta histórico escolar, onde destacamos:
•Curso de Engenharia Civil concluído no ano de 1996 na Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – UNESP;
•Carga horária 4350h/a.

II – Com relação à legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
(...)
II.2 - Resolução 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro

Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."
Destacamos ainda:
‣ PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a

concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam ou não leis e decretos próprios.

・Decisão CEEC/SP nº 2020/2015

Procedimentos para fixação de atribuições

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------

OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------

・Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)

A) Produzir análise curricular.

B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....

・ Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)

Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.

・Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.

Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer

Considerando a análise curricular.

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.

Voto

No âmbito desta CEEC e referente ao curso de Engenharia Civil, por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO RANULFO FELIX DA SILVA JUNIOR, as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**PR-8470/2017** *WILSON FRANCISCO BRAGA MARTUCCI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

I – Histórico

O profissional, ENGENHEIRO AMBIENTAL WILSON FRANCISCO BRAGA MARTUCCI registrado neste Conselho sob nº 5062287147 com atribuições do artigo 02 da Resolução nº 447 de 22/05/00, e seu paragrafo único, solicita revisão de suas atribuições para que possa elaborar "Teste de Bombeamento", uma vez que cursou as seguintes disciplinas: (Hidráulica aplicada, Geotecnia Ambiental, Geologia e Meio Ambiente, Solos, Topografia e Hidrologia e Recursos Hídricos) no curso regular concluído no Centro Universitário de Espírito Sano do Pinhal.

II - Parecer

Preliminarmente, cabe-nos informar que no âmbito deste Conselho são as atribuições que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar.

Dispõe a Lei Federal nº 5.194, de 24 DEZ 1966 em seu art.7º, as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso.

Considerando que não há dispositivo legal que justifique a finalidade de revisão de atribuições, pois se encontra implícito que as atividades relativas à Teste de Bombeamento são de sua competência, portanto não há de se falar em revisão de atribuições.

Tendo em vista a legislação vigente citada e considerando a grade curricular e a carga horária de formação de cada modalidade profissional devido às características de seu currículo escolar, o profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL WILSON FRANCISCO BRAGA MARTUCCI possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente dentro das prerrogativas do artigo 2º da Res. 447/2000, dentro das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 Confea, as que seguem.

III -Voto

1- Pela revogação da Decisão CEEC nº 2058/2017

2- Pela emissão da Certidão onde conste que o profissional WILSON FRANCISCO BRAGA MARTUCCI possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 no que couber relativamente a Teste de Bombeamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**PR-480/2017** *AUGUSTO SALGADO DA ROCHA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com um requerimento de 16 de março de 2017, do Interessado solicitando a Baixa de Registro Profissional - BRP, alegando que "há anos não exerço atividades profissionais na área tecnológica em profissão abrangia pelo pelo COnfe/Crea" e anexando a documentação exigida. Após análise a UGI Oeste em março de 2017 INDEFERIU a solicitação de Interrupção de Registro. Em 28 de março de 2017 a SUPFIS comunica por Ofício o Interessado sobre o INDEFERIMENTO pelo fato do mesmo estar atuando como Gerente de Sistemas Prediais, e pediu que fosse apresentado um documento oficial da Empregadora do Interessado apresentando a descrição de suas atividades para que fosse analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica. A Empregadora emite DECLARAÇÃO datada de 22 de março de 2017, de que o Interessado exerce o cargo de VENDEDOR e que realiza as seguintes atividades: "Atuar e ser reconhecido como referência técnica, dentro e fora da empresa, em seu campo de atuação"; "Integrar trabalhos multi-disciplinares comlpexos. Em 6 de junho o processo é remetido a CEEM que aponta que os Engenheiros de Infra-estrutura aeronáutica são da Alçada da Câmara Especializada de Engenharia Civil e envia o processo em 20 de outubro de 2017 para a CEEC. . A DAC-2/SUPCOL, em 16 de outubro de 2017, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 473/02 do Confea. Em 05 de dezembro de 2017 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto.

Considerando que:
•o Interessado apresentou no pedido inicial alegando "não mais exercer atividades na área tecnológica" ;
•o Interessado apresenta na documentação cópia de página da Carteira de Trabalho onde consta que em junho de 2006 passou para o cargo de "Gerente";
•INDEFERIMENTO pela UGI Oeste;
•Ofício da UGI alegando que o Interessado desenvolve atividades como GERENTE DE SERVIÇOS PREDIAIS;
•a EMPREGADORA apresenta DECLARAÇÃO de que o Interessado é VENDEDOR;
•a descrição das atividades declaradas pela EMPREGADORA não descrevem o perfil de atividades específico ao caso;
•não há evidencias claras e objetivas em qual cargo ou função o Interessado está atuando

PARECER

É parecer deste relator que:
•não há uma clareza de qual atividade o Interessado está atuando no momento, impedindo uma análise precisa das atividades atuais exercidas pelo Interessado e sua relação com as atividades da área tecnológica abrangida pelo Confea/Crea

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada voto INDEFERIMENTO DA INTERRUPÇÂO DE REGISTRO DO INTERESSADO pela COMUNICAÇÂO ao INTERESSADO de que a documentação apresentada não contempla uma descrição detalhada das atividades e avalizada pelo EMPREGADOR de modo que possibilite a análise entre as mesmas e as da área tecnológica dirimindo-se dúvidas a cerca de similaridades ou não entre as atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**PR-8285/2017** *BRUNO MELO DA MATA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da interrupção de registro do profissional BRUNO MELO DA MATA , CREA-SP n°506.2806138, por não estar atuando na área tecnológica fls 02/03. Apresentou na fls 04 declaração que não possui carteira Profissional, devido o extravio e se encontra desempregado.
De acordo com a UGI DE Santo André-SP, não consta responsabilidade técnica nem ART e não tem Processo de ordem "SF e E" em nome do Profissional.
PARECER:
Considerando que o profissional BRUNO MELO DA MATA de acordo com a resolução do CONFEA nº1007 DE 05 DE Dezembro de 2003 no (ART 30) A interrupção de registro é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições:
I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA;
II- Não ocupe cargo ou função para a qual seja exigida formação Profissional ou titulo Profissional;
III-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou da lei nº5194 de 1966 e lei nº6496 de 07 de Dezembro de 1977 do sistema CONFEA/CREA;
A INTERRUPÇÃO do Registro deve ser requerida pelo Profissional por meio de preenchimento de formulário próprio conforme Anexo-I e II (ART.31).
Que atenda todas as exigências estabelecida nesta resolução (ART32) ;

VOTO:
Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro, pois o mesmo atende a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de Dezembro de 2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**PR-492/2017** *JÚLIO CÉSAR CABRAL SILVA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

O Técnico em Edificação Júlio César Cabral Silva, requereu a interrupção de Registro Profissional junto a este Conselho, pois exerce atualmente a função de Encarregado de Pintura, similar à de Mestre de Obras (CBO 7102-05), atividade essa não exclusiva dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

RELATÓRIO

Após inclusão da situação do Profissional junto a este Conselho (fls. 23 até 29), para que seja atendida a Resolução CONFEA 1007/2003, necessita ser atendido o que consta do item II do artigo 31: comprovação de baixa ou da inexistência de ART.

Todas as demais exigências da referida Resolução 1007/2003 estão atendidas.

VOTO

Pela concessão da Interrupção do Registro, a partir da comprovação da baixa das ARTs junto à UGI/Santos.

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**PR-464/2017** *TAMIRES DE ANDRADE FERNANDES* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

trata-se da interrupção de registro do profissional TAMIRES DE ANDRADE FERNANDES , CREA-SP n°506.324.7780, declaração que não esta exercendo atividades da área tecnológica fls. 03.

Apresentou a carteira de trabalho onde exerce a função de Inspetor de Qualidade II fls. 10.

De acordo com a UGI (São Bernardo do Campo-SP) a mesma não tem responsabilidade Técnica em seu nome, e nem Registro de ART, também não tem Processo de Ordem "SF" e "E" em seu nome no sistema CONFEA/CREA.

Na folha 14 a empresa descrever atividades exercidas pelo cargo de Inspetor de Qualidade II.

PARECER: Considerando que a profissional TAMIRES DE ANDRADE FERNANDES de acordo com a resolução do CONFEA nº1007 no ART. 30 é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua profissão, atenda as seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA inclusive no ano do requerimento;

ll- Não ocupe cargo ou função para a qual seja exigida formação Profissional ou titulo Profissional;

lll-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou da lei nº5194 de 1966 e lei nº6496 de 07 de Dezembro de 1977 do sistema CONFEA/CREA.

A INTERRUPÇÃO do Registro deve ser requerida pelo Profissional com preenchimento de formulário próprio (ART.31) e que atenda todos os requisitos.

VOTO: Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro, pois a mesma atende a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de Dezembro de 2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**PR-468/2017** *FELIPE LOURENÇO PEREIRA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

trata-se da interrupção de registro do profissional FELIPE LOURENÇO PEREIRA , CREA-SP n°506.90962408, declaração que não esta exercendo atividades da área tecnológico fls. 02/03. Apresentou a carteira de trabalho onde exerce a função de Planejador de Processos Junior fls-04 a 06.De acordo com a UGV (São Bernardo do Campo-SP) o mesmo não tem responsabilidade Técnica em seu nome e ném Registro de ART,também não tem Processo de Ordem "SF" e "E" no sistema CONFEA/CREA. Na folha 11 e 12 a empresa descreve as atividades exercidas pelo cargo de Planejador de Processo Junior.

PARECER:

Considerando que o profissional Felipe Lourenço Pereira de acordo com a resolução do CONFEA nº007 no ART 30 é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua profissão, atenda as seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA incluive no ano do requerimento;

ll- Não ocupe cargo ou emprego para a qual seja exigida formação Profissional ou titulo Profissional;

lll-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou da lei nº5194 de 1966 e lei nº6496 de 07 de Dezembro de 1977 do sistema CONFEA/CREA.

A INTERRUPÇÃO DO Registro deve ser requerida pelo Profissional com preenchimento de formulário próprio (ART31) e que atenda todos os requisitos.

VOTO:

Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro, pois o mesmo atende a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de Dezembro de 2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**PR-8508/2017** *RÔMULO DINIZ LOPES* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com um requerimento de 6 de setembro de 2017, do Interessado solicitando a Baixa de Registro Profissional - BRP, alegando que "não exerce atividade" e anexando uma cópia da Carteira de Trabalho contendo o registro do emprego atual cujo cargo é : "Técnico de Cadastro de Rede II"; e uma DECLARAÇÂO da EMPREGADORA onde consta a descriminação das atividades realizadas pelo INTERESSADO, que são as seguintes: "Realizar a programação e dar apoio à equipe de campo na manutenção de estações, pesquisa de vazamentos e demais atividades do gasista" A GRE-6 analisa a documentação e em 12 de setembro encaminha para a Câmara Especializada de Engenharia Civil. A DAC-2/SUPCOL, em 25 de setembro de 2017, apresenta o histórico e instrui o processo, listando os dispositivos legais pertinentes: a Lei 5194/66; Resolução 1007/03 do Confea; Resolução 473/02 do Confea; uma análise do decreto No 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a lei No .5524 de 5 de novembro de 1968 que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio e 2o grau", onde destaca os artigos 3o,4o ,e 5o Em 05 de dezembro de 2017 a Coordenação da CEEC envia o Processo para análise, relato, parecer e voto.

Considerando que:
•o Interessado declara em seu solicitação "não exercer atividade";
•o Interessado apresenta na documentação cópia de página da Carteira de Trabalho onde consta que desde setembro de 2006 foi contratado como "Técnico de cadastro de rede II";
•a EMPREGADORA apresenta DECLARAÇÃO de atividades exercidas pelo INTERESSADO,
•as ATIVIDADES DECLARADAS: "Realizar a programação e dar apoio à equipe de campo na manutenção de estações, pesquisa de vazamentos e demais atividades do gasista"
•consta na resolução Confea No 1007/2003 no artigo 30, Inciso II: " não ocupe cargo eou emprego para ao qual seja exigida formação profissional....";
•consta no Decreto Federal No 90922/1985, que regulamenta a Lei No 5524/ 1968, no Artigo 3o Inciso III: " Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações";
•consta no Decreto Federal No 90922/1985, que regulamenta a Lei No 5524/ 1968, no Artigo 4o Inciso I: "executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção";

PARECER

É parecer deste relator que:
•Fica evidenciado que as atividades exercidas pelo INTERESSADO constantes na DECLARAÇÃO da EMPREGADORA são compatíveis com as definidas no Decreto Federal No 90922/1985, que regulamenta a Lei No 5524/ 1968, Artigo 3o Inciso III e Artigo 4o Inciso I, evidenciando o caráter de atividades iminentemente de cunho técnico profissional.
VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e sob a égide das leis atinentes e pertinentes voto pelo INDEFERIMENTO do requerimento de BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**PR-438/2017** *LUIZ F.P JUNQUEIRA FERRAZ* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

trata-se da interrupção de registro do profissional LUIZ F.P.JUNQUEIRA FERRAZ , CREA-SP n°506.3318218, declaração que não esta exercendo atividades da área tecnológica fls. 02/03.
Apresentou a carteira de trabalho fls. 04 á 10, onde exerce a função de Gerente (gerenciar produtividade e resultados) da Empresa SUPERMIX CONCRETO S/A.
De acordo com a UGI (Sorocaba-SP) o mesmo não tem responsabilidade Técnica nem Arts. Ativa ou Processos (SF ou E) em transição CONFEA/CREA.
PARECER:
Considerando que o profissional LUIZ F.P JUNQUEIRA FERRAZ, de acordo com a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de Dezembro de 2003 (ART 30) a interrupção do Registro é facultado ao Profissional registrado que não pretende exercer a Profissão e que atenda as seguintes condições:
I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA, inclusive no ano do requerimento;
ll- Não ocupe cargo ou emprego para a qual seja exigida formação Profissional ou titulo Profissional;
lll-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética Profissional ou das Lei 5194 de 1966 e Lei 6496 de 07 de Dezembro de 1977 do sistema CONFEA / CREA;
A Lei Federal nº 5194 de 1966 ao regular o exercício Profissional de Engenharia, estabelece no seu art.02 combinado com o art.55 quem e em que condições serão considerados Profissionais habilitados a exercer no País a Profissão de Engenheiro.
O art.07 da resolução 218/73 do CONFEA relaciona as atividades e atribuições profissionais dentre elas a produção Técnica especializada, cabendo aos arts.8º e 9º a definição quanto as atividades que podem ser desenvolvidas por pessoas física e jurídica.

VOTO:
Pelo indeferimento do pedido de INTERRUPÇÃO de Registro uma vez que foi constatado através da descrição detalhadas e especificações do cargo, o Profissional exerce funções de Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**PR-490/2017** *DANILO DE OLIVEIRA DA SILVA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

trata-se da interrupção de registro do profissional DANILO DE OLIVEIRA DA SILVA , CREA-SP n°506.1533258, declarando que não esta exercendo atividades da área tecnologico fls 02/03.
Apresentou a carteira de trabalho onde exerce a função de Gerente de Vendas, fls-04 a 06.
De acordo com a UGI (Campinas-SP) o mesmo não tem responsabilidade Técnica e nem Registro de ART, também não tem Processo de Ordem "SF" e "E" no sistema CONFEA/CREA.
Na folha 08 e 09 a empresa descreve o cargo exercido bem como as Atividade de Gerente de Vendas.
PARECER: Considerando que o profissional DANILO DE OLIVEIRA DA SILVA,de acordo com a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de Dezembro de 2003 no ART 30 , a INTERRUPÇÃO do Registro é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua Profissão e que atendas as seguintes condições:
I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA, inclusive ao ano de requerimento;
II- Não ocupe cargo ou emprego para a qual seja exigida formação Profissional ou titulo Profissional;
III-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou das LEI nº5194 de 1966 e lei nº6496 de 07 de Dezembro de 1977 do sistema CONFEA/CREA.
A INTERRUPÇÃO DO Registro deve ser requerida pelo Profissional por meio de preenchimento de formulário próprio conforme Anexo-I e II (ART31) e que atenda todas estas exigências estabelecida nesta resolução (ART.32).

VOTO: Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro, pois o mesmo atende a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de Dezembro de 2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**PR-102/2018** *DENISE MINOZZO BRITO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO DENISE MINOZZO BRITO, registrada neste Conselho sob nº 0601572889, detentor das seguintes atribuições:
"Constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA".

Do processo destacamos:
Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se às fls. 03, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária no Instituto Federal de São Paulo, exercendo o cargo de "PROFESSOR ENSINO BÁSICO TECNICO TECNÓLOGICO".
Às fls. 05, declaração da empresa contratante, informando as atividades exercidas pelo requerente, dentre as quais destacamos:
• É servidora efetiva, em exercício em sala de aula e ocupante do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, em regime de 40 horas semanais.

2.Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei,

poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Consulta da Movimentação Número : 57
0018401-12.2010.4.03.6100
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/08/2011 p/ Sentença
**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio*
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 579/2011 Folha(s) : 1349
Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. Alega, em síntese, que o CREA-SP, vinculado às decisões do CONFEA proferidas em plenário (PL 1911/98 e PL 1599/2008), exige, hodiernamente, o registro de professores universitários que ministram disciplinas relacionadas à profissão regulamentada por tais autarquias.Aduz, ainda, que a Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, não estabelece a obrigatoriedade do registro de docentes de instituições de ensino superior perante os mencionados conselhos.Expõe que a atividade de magistério distingue-se do exercício efetivo da atividade profissional propriamente dita, ou seja, daquela que corresponde estritamente à formação adquirida; sustentando, pois, a inconstitucionalidade de exigência em virtude de ofensa às disposições que albergam o direito ao livre exercício profissional, à liberdade de ensino e à autonomia universitária. Afirma que não há na legislação pátria determinação no sentido de que professor universitário, para exercer a atividade de docência, seja qual for a matéria lecionada, deve registrar-se no CREA, conforme disposto no art. 69 do Decreto n.º 5.773/2006.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionam matérias no curso superior correspondente à profissão regulamentada por estes conselhos. Ao final, pleiteia a ratificação da tutela antecipada e que seja julgada procedente a presente ação.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 345/346-verso.Irresignadas, as partes informaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 355/375 e 376/397), sendo que ambos os recursos foram convertidos para a forma retida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 398/401 e 402/405).O réu CREA-SP requereu, às fls. 406/426, o reconhecimento de conexão da presente demanda com o processo n.º 0011813-71.2010.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP, opinando, contudo, o Ministério Público Federal, às fls. 429/431, pelo regular prosseguimento do feito neste Juízo.Citado, o CREA-SP ofereceu contestação às fls. 435/449, requerendo seja julgada improcedente a ação, reconhecendo-se a legalidade do dever de registro de docentes que ministram disciplinas profissionalizantes no Sistema de Fiscalização CONFEA-CREA.Outrossim, o referido réu requereu fossem sanadas omissões quanto ao alcance da tutela antecipada concedida, sendo que esclarecimentos foram prestados às fls. 458/458-verso. O réu CONFEA, às fls. 476/481, apresentou defesa, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente ação civil pública.O réu CREA-SP, às fls. 483/485, opôs embargos de declaração da decisão de fls. 458/458-verso, que, contudo, foram rejeitados (fls. 487/487-verso).O Ministério Público Federal, na réplica de fls. 490/492, requereu o julgamento antecipado da lide, bem como propugnou pela total procedência do pedido.O réu CREA-SP informou a interposição de agravo retido às fls. 493/499, sendo que, intimada a se manifestar, a representante do parquet, às fls. 502/504, requereu seja negado provimento ao recurso. É o relatório. Fundamento e decido.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifico a inexistência de conexão entre a presente demanda e a ação ordinária n.º 0011813-71.2010.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Saliente-se que não há identidade de autores e objeto, eis que a presente ação versa apenas sobre a exigência de inscrição de professores que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas pelos conselhos profissionais que integram o polo passivo, não abarcando, portanto, o pedido de declaração de nulidade do ato que suspendeu a representação de faculdade de engenharia junto ao Plenário do CREA-SP. Ademais, na própria decisão de fls. 458/458-verso, que analisou o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu CREA-SP, constou expressamente que não consta na exordial pleito

visando ao afastamento da exigência de prova do registro de corpo docente da área tecnológica na composição do Plenário do CREA-SP.Tratando-se de relações de direito material distintas, inexiste, assim, o risco de decisões conflitantes ou da solução de uma lide afetar o deslinde da outra .A preliminar alegada às fls. 472 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito. Estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". A Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estabelece que: "Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária."(destaquei)Contudo, ainda que sustentem as rés que lhe competem a fiscalização do ensino, pesquisa, experimentação e ensaios das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e do engenheiro-agrônomo, não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normatizadora do conselho e ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. O exercício do magistério na Educação Básica é reservado aos licenciados, conforme determina o artigo 62 da Lei 9.394/96. Já no caso das disciplinas curriculares específicas que vierem a ser ministradas nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, os professores deverão ter formação adequada em nível superior, na mesma área das disciplinas e a competente formação pedagógica. Assim, como um todo, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito apenas aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Ademais, o sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional (artigos 205 e ss., da CF), e precisa de definição em Lei, sem que daí conste a exigência de satisfação de requisitos genéricos para o exercício de profissões reguladas, na esfera privada, pelos Conselhos de Classe. Observe, por oportuno, que a autonomia didático-científica foi expressamente atribuída às Universidades pelo texto constitucional. Note-se, portanto, que a lei reguladora aplicável é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que, além das disposições acima mencionadas, esclarece:"Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; (...)" Frise-se, ainda, que o próprio Decreto n.º 5.773/2006, que regulamenta as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esclarece, em seu artigo 69, que a atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição nos órgãos de regulamentação profissional.Acrescente-se que a jurisprudência já se pronunciou sobre a matéria em outras ocasiões, não destoando do entendimento ora adotado. Confira-se:"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI 4.324/1964 - ATUAÇÃO.1. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados.2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação.3. Recurso conhecido mas improvido."(RESP 45405/SP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 1994/0007380-1, Órgão julgador: Segunda Turma, Relatora: Min. ELIANA CALMON, Data da decisão:06/04/2000, Publicação: DJU de 22.05.2000, p. 00091 e RSTJ ,Vol.133, p.173.)"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR ATIVIDADE DOCENTE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. 1. O art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9.394/96, dispõe que compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. 2. O caput do art. 69 do Decreto n. 5.773/06 determina, por sua vez, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à

inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. 3. Dessarte, inexiste óbice legal ao exercício da docência nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, por profissionais que não tenham registro no CREA, porquanto não pode prevalecer norma auto-elaborada, de eficácia interna corporis - como a Res. n. 2.187/73 do CONFEA - sobre as novéis disposições legais, seja, igualmente, pelo princípio da hierarquia ou pelo princípio da lex posterior. 4. Apelação a que se nega provimento."(TRF - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS 200751010281415, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 25/03/2009, DJU - Data::14/04/2009 - Página::44, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ)"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. 2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida."(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC 200972000050270, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 09/02/2010, D.E. 10/03/2010, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR)Assim, o Conselho Profissional em questão é dotado de atribuições legais, dentre as quais não se deve incluir o estabelecimento de regras atinentes às atividades relacionadas ao magistério superior, prescindindo, pois, os professores de registro no CREA-SP.Ademais, tornar obrigatório o registro dos docentes que lecionam as matérias correspondentes às áreas dos respectivos conselhos, significa cercear a liberdade de ensino e autonomia didática nas universidades.Saliento, por fim, que, da forma em que o pedido foi formulado na peça inaugural, a ordem emanada ao Conselho Federal terá abrangência nacional, excedendo a competência territorial deste Juízo, o que é vedado pelo artigo 16 da Lei n.º 7.347/85.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP que se abstenha de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissõ ria, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que se abstenha de exigir a inscrição destes professores no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, restringindo-se, pois, a eficácia erga omnes da presente sentença aos limites da competência territorial deste órgão prolator.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 128, II, "a", da Constituição Federal e entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, na forma do art. 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parecer

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100, tornou-se desnecessário o registro no Crea/SP em relação aos professores.

Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro da ENGENHEIRA CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO DENISE MINOZZO BRITO neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UOP JACAREÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**PR-442/2017** *MABILY ANDRADE FARIA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

A Tecnóloga de Saneamento Ambiental Mabily Andrade Faria, requereu a Interrupção de Registro junto ao CREA/SP, por não estar exercendo cargo ou função das áreas abrangidas no Sistema CONFEA/CREA.

RELATÓRIO

Conforme apresentado na relação de atividades da Interessada, fornecida pela empresa empregadora (fl. 07) e nas informações agora inseridas no processo (fls. de 20 até 23), a interessada encontra-se dentro das exigências da Resolução CONFEA nº 1007 de 05/12/2003, apta a obter a Interrupção do Registro.

VOTO

Pela concessão da Interrupção do Registro válida a partir do exercício 2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

VI . VI - CONSULTA TÉCNICA

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**PR-12249/2016** *DIÓGENES ANTONIO CABRERA* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo trata-se de consulta procedida pelo tecnólogo em construção civil- obras hidráulicas Diógenes Antonio Cabrera CREA-SP 5062257355, que questiona se possui atribuições para executar as atividades objetos de tomada de preços número 01/SPJA/2016/PROCESSO/SET6042.2016/0000097-0 da subprefeitura do Jabaquara da Prefeitura de São Paulo.

PARECER:
Considerando o exposto acima o profissional tem suas atribuições conforme a resolução 313/86 do CONFEA.
Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas da formação profissional em cursos regulares.
Considerando o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação profissional.
Considerando que haveria a necessidade de levantamento das competências adquiridas via CAT desse profissional, uma vez que possui, 313/86 em seu artigo 4º, quando enquadrado exclusivamente no desempenho das atividades referidas do artigo 3º e seu parágrafo único: exercer atividade de Vistoria, Pericia, Avaliação, Arbitragem, Laudo e Parecer Técnico.

VOTO:
Que o conselho Profissional não tem essa competência para opinar por ilegalidades de desclassificações em licitações conforme solicitados.
Quanto a atribuições profissionais, sim o profissional com formação em curso de tecnologia, tem atribuições conforme resolução 313/86 CONFEA, no seu artigo 4º quando enquadrado exclusivamente no desempenho das atividades referido no artigo 3º e seu parágrafo único, para exercer atividades de Vistoria, Pericia, Avaliação, Arbitragem, Laudo, e Parecer Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-484/2014** *ANDREA CRUZ SANFINS* ***Relator*** CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA

Proposta

Histórico:

Trata-se, o presente processo, de análise preliminar de denúncia formulada pela Sra. Luciane de Angelo Bassi, contra a interessada, Eng. Civ. Andrea Cruz Sanfins, por possível irregularidades na execução de obra que causaram problemas estruturais ocasionando trincas e afundamento do piso.

Parecer:
Considerando que nos autos existem indícios de irregularidades na conduta da profissional, pois a mesma assumiu a responsabilidade técnica de obra executada, conforme ART emitida (fls. 06), onde a mesma anota "regularização de um imóvel construído no ano de 2008...", não tendo a precaução, à época, de executar um laudo minucioso de vistoria, peça fundamental para esclarecer os fatos;

Considerando que após vistoria realizada por terceiros foram constatados problemas estruturais que ocasionaram trincas e afundamento do piso (fls 04);

Considerando que a denunciada foi notificada (p.09) e que solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia (fls.19) e mesmo assim não se manifestou a respeito da denúncia apresentada;

VOTO:
Pela abertura de processo ético, por infração, em especial, ao Art. 8º incisos III e IV do Código de Etíca, Resolução 1.002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-248/2015** *RIVELINO BARATI* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Breve Histórico:

Em 13.04.16, a Câmara Especializada de Engenharia civil decidiu pela manutenção do AI nº214/2015, lavrado em 27.02.15 contra o Sr. Rivelino Barati, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Entretanto, o Sr. Rivelino Barati veio a falecer, em 28.08.16, conforme atestado de óbito à fl. 112, sem haver apresentado defesa ou pago a multa.
A UGI Mogi Guaçu encaminha o processo à CEEQ para apreciação e parecer.

Parecer e voto:
Considerando o que determina o artigo 52, inciso III, da Resolução nº 1008/04: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;
Considerando o falecimento do autuado;

Voto pelo cancelamento do AI nº 214/2015, e pela extinção e arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
186	**SF-2023/2017**	*EUNELCIO AMANTES SOUZA SILVA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração 44755/2017 lavrado contra Eunelcio Amantes Souza Silva em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de execução da obra localizada na Rua José de Andrade nº 922, Bairro Parque Alexandre – Cotia/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
Parecer
Considerando o Auto de Infração 44755/2017 lavrado contra Eunelcio Amantes Souza Silva em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
1.Pela manutenção do auto de infração nº 44755/2017.
2.Que seja oficiada a Prefeitura de Cotia para conhecimento e providências em seu âmbito quanto à irregularidade detectada, tendo em vista ser obra de edificação de grande porte não possuindo projeto, nem tampouco responsável técnico pela direção e execução da construção.
3.Transcorrido o prazo para recurso da decisão da câmara e não havendo manifestação em prazo hábil, lavrar de imediato auto de reincidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-638/2015** *JOÃO MESTRINER* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 28606/2016 (fls. 29) recebido em 13/09/2016, contra o Técnico em Edificações João Mestriner – 0641572571 – como incurso na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 33/34, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 28606/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-658/2015** *VANDER CAMILO COELHO LIMA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 30862/2016 (fls. 31) recebido em 28/10/2016, contra o Técnico Edificações Vander Camilo Coelho Lima – 5069100330 – como incurso na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 38/40, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 30862/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-1636/2015** *INAISE RUVIERI PESSOA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 18870/2016 (fls. 77) recebido em 01/07/2016, contra a Eng. Civil e Seg. Trabalho Inaise Ruvieri Pessoa, CREA/SP 5062345658, por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por ter admitido em depoimento pessoal "que apenas teria sido contratada para assinar as "ARTs" e não para acompanhar as obras".

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 83, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 18870/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
190	**SF-45/2014**	*C & C COMÉRCIO DE TINTAS E SERVIÇOS LTDA.*
	Relator EUZEBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa C & C Comércio de Tintas e Serviços Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 08/01/2014, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de pintura residencial, comercial e industrial, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Em 29/04/2015 esta Câmara aprovou parecer no seguinte sentido: "pelo cancelamento do Auto de Infração nº 21/2014 e arquivamento do processo. Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea em débito com as anuidades, lavra auto por "Infração ao art. 64, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.194, de 1966" (fls. 43/44).

Na ocasião, o Relator havia entendido que o registro da empresa fora cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, o que, efetivamente, não havia ocorrido.

Em razão de tal decisão ser contrária ao disposto na Lei nº 12.514/2011, o processo é reencaminhado pela UGI Leste para revisão desta Câmara (fls. 48/49).

Em 01/04/2016 a Coordenadoria devolve o processo à UGI para o cumprimento do decidido por esta especializada, o que levou a Unidade a novamente retornar a esta Câmara visto que não havia como cumprir a decisão na íntegra, tendo em vista que o registro da empresa neste Conselho está ativo, apesar dos débitos de anuidades (fls. 52/53).

Às fls. 54 é juntada ficha Resumo de Empresa, na qual consta que o registro da interessada ainda está ativo.

É juntada também consulta ao site do CAU, pela qual se verifica que a empresa está registrada naquele Conselho desde 25/03/2011 (fls. 55).

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando o disposto na Lei nº 12.514/2011, citada pela UGI, que determinou em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente";

Considerando o registro da empresa no CAU;

Considerando o decidido por esta Câmara, conforme Decisão CEEC/SP nº 593/2015, juntada às fls. 43/44,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

1 - Por cumprir parcialmente a decisão desta Câmara, ou seja, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 21/2014 e arquivamento do processo;

2 - Pela adoção das medidas administrativas decorrentes por parte da Unidade respectiva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-1267/2016** *CONSTRU SUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 18541/2016 (fls. 16) recebido em 19/07/2016, contra a empresa CONSTRU SUL Construção Civil Ltda., CREA/SP 697.515, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 17 / 18, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 18541/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-1529/2016** *WILSON BRITO MENDES CONSTRUÇÕES - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Wilson Brito Mendes Construções - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 10/06/2016, uma vez que registrada neste Conselho sob o nº 1747278...apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de construção civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 26/04/2016.

Às fls. 02 é juntada cópia da ficha Resumo de Empresa, na qual consta que a interessada se encontra registrada desde 28/01/2011, em débito com as anuidades de 2012 até 2016, com objetivo social cadastrado de: "Comércio varejista de materiais de construção em geral, prestação de serviços de construção civil em geral, empreiteira de mão de obra, administração, gerenciamento e terceirização de obras".

Às fls. 05 consta o Relatório de Fiscalização de Empresa, onde cita que as principais atividades desenvolvidas são a prestação de serviços de construção civil.

Em 26/04/2016 é emitida notificação para a empresa proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com seu objetivo social (cópia às fls. 06/07), a qual foi recebida na mesma data.

Inexistindo atendimento à notificação e mantida a situação irregular, em 10/06/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 17152/2016 (fls. 11), o qual foi recebido em 21/06/2016 (fls. 12-verso).

Em face da ausência de pagamento da multa ou de regularização da situação ou de defesa, em 06/09/2016 a Chefia da UGI Leste encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 16).

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que não houve quitação da multa ou regularização da situação nem apresentação de defesa;

Considerando o objeto social da empresa,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 17152/2016, em nome da empresa Wilson Brito Mendes Construções – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-2429/2016** *CONCREVISA CONCRETOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa Concrevisa Concretos Serviços e Obras Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 28/09/2016, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente às atividades de "Fornecimento de Concreto Usinado" e "Controle Tecnológico do Concreto", desenvolvidas para a obra localizada na Rua Antonio Picco, 316 – Centro – Boituva/SP, conforme apurado em 21/07/2016.

A autuação é decorrente da atuação da fiscalização na obra citada, decorrente da qual foi obtida o DANFE, cuja cópia está juntada às fls. 03, de fornecimento de concreto pela interessada para o Sr. Erasmo Borges Evangelista.

A empresa se encontra registrada desde 23/08/2004, conforme fls. 04, com objetivo social de: "Comércio de materiais para construção e serviços de concretagem em geral", estando, porém, sem responsável técnico anotado.

Às fls. 05 a 09 constam impressões de dados da empresa do CNPJ e da JUCESP.

Em 17/08/2016 é emitida notificação para a empresa regularizar a situação de apresentar ART pelas atividades prestadas (fls. 10). A notificação foi recebida em 16/09/2016 (fls. 11).

Considerando que não houve atendimento à notificação, em 28/09/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 31702/2016, cuja cópia está juntada às fls. 13, o qual foi recebido em 20/10/2016, conforme fls. 15.

Em 14/12/2016, considerando a ausência de apresentação de ART ou de defesa, o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Sorocaba a esta Câmara, à revelia da autuada, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fls. 16/17).

Parecer

Considerando o que consta na informação às fls. 18/19-verso;

Considerando que tramita processo que trata da autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Considerando o que estabelece o artigo 33 da Resolução nº 1.025/09, do Confea

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Considerando que tal dispositivo, em nosso entendimento, inviabiliza o registro de ART por empresa que

não possui responsável técnico anotado;

Voto

Pela improcedência do Auto de Infração nº 31702/2016, lavrado em nome da pessoa jurídica Concrevisa Concretos Serviços e Obras Ltda., devendo o processo ser encerrado e arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-2230/2016** *FERNANDES & GROSSI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa Fernandes & Grossi Engenheiros Associados Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 15/09/2016, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Laudo referente imóvel, Parque Paladium Piracicaba/SP, na Avenida Fagundes Filho, nº 764 Cj 03 – bairro Vl Monte Alegre, cep 04304-011 – São Paulo/SP conforme apurado.

O processo foi iniciado em razão do SF-727/2015, por despacho da então Coordenadoria desta CEEC, conforme fls. 03.

Às fls. 04 a 11 são juntadas informações de cadastro da interessada e de seus responsáveis técnicos, Engs. Civis Florence Nogueira Fernandes Grossi e Marcus Vinicius Fernandes Grossi.

Às fls. 12 a 26 é juntada cópia do Laudo Técnico elaborado pela interessada, pelo qual não foi detectado o registro da competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o que determinou, em 15/09/2016, a lavratura do Auto de Infração nº 30006/2016, cuja cópia está juntada à fls. 28, o qual foi recebido em 21/09/2016 (fls.30)

A empresa interessada protocola defesa, em 29/09/2016, pela qual solicita o cancelamento do auto de infração e informa "que não houve má-fé por parte de nossa empresa ou profissionais, houve apenas o esquecimento da emissão da respectiva ART, haja vista que não recebemos a notificação de irregularidade e assim que tomamos ciência do fato, através do Auto de infração, regularizamos imediatamente as ARTs, conforme registros anexos" (fls. 31/32).

Às fls. 33 e 36 são juntadas as cópias das ARTs nºs 92221220161037753 e 92221220161037561, registradas em 26/09/2016 (após a autuação), em nome dos profissionais citados, referentes à Assistência – Laudo – Edificação – Alvenaria – 18712,61 m².

Em 27/10/2016 o processo é apreciado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF de Pirassununga que, considerando que a interessada regularizou sua situação, apresentando as ARTs, sugere o cancelamento do Auto de Infração (fls. 41).

Considerando a defesa apresentada, o processo é encaminhado a esta Câmara para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento (fls. 42).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.496/77, bem como os demais dispositivos legais citados na informação às fls. 43 a 45, nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP;

Considerando que, em que pese a sugestão da CAF de Pirassununga, as ARTs apresentadas foram

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

registradas posteriormente à lavratura do Auto de Infração;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 30006/2016, lavrado em nome da empresa Fernandes & Grossi Engenheiros Associados Ltda., aplicando-se, no entanto, o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-2052/2016** *SERGIM PAR IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 24896/2016 (fls. 18) recebido em 18/08/2016, contra a empresa SERGIM PAR Impermeabilizações Ltda. - EPP, localizada em São Paulo/SP, que tem como objeto social "impermeabilização em obras de engenharia ", e não tendo registro no Conselho, infringiu o artigo 59 da Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 23/25, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 24896/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-2858/2016** *LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa individual Leilivane Eleoterio Angelo, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 15/12/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pela Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores/exteriores; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção; Obras de alvenaria, conforme apurado em 21/11/2016.
O processo foi iniciado em decorrência de Denúncia On-line, juntada às fls. 02, apresentada pela Sra. Mariana Nascimento dos Santos, quanto à realização de obras pela empresa e pessoa física não registradas no Conselho.
O processo contém:
- fls. 03 a 06 - mensagens eletrônicas de contatos entre a denunciante e a fiscalização do Crea;
- fls. 07 a 21 - informações obtidas na interbet quanto à empresa Angelus Construções (portfólio de obras realizadas);
- fls. 22 a 24 - cópia de contrato de prestação de serviços (sem assinaturas) na qual consta o nome da Sra. Leilivane e a empresa Angelus como contratada pela denunciante;
- fls. 26 a 32 – mensagens eletrônicas trocadas entre a denunciante e a denunciada, para tratattivas sobre a obra e preços, nas quais esta última se identifica como Engenheira Civil;
- fls. 33 - impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 – Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
16.22-6-99 – Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção;

- fls. 34 - impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, na qual consta que o objeto social da empresa individual Leilivane Eleoterio Angelo 30286766809 (Angelus) é: "Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – pedreiro; Serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – encanador; Serviços de colocação de azulejos – azulejista; Fabricação de estruturas de madeira para telhados, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material para construção – carpinteiro; Serviços de confecção de estrutura de madeira ou metal para cobertura e colocação de telhas – telhador; Serviços de colocação de pastilhas cerâmicas em edificações – pastilheiro";

fls. 38/39 e 41 a 63 – informação da fiscalização, relativa à visita à obra realizada, onde, em contato com a denunciante, fotografou o local com os problemas que vêm ocorrendo, e obteve diversos documentos, inclusive recibos de transferências bancárias à Sra. Leilivane.

Em 15/12/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 39243/2016, cuja cópia está juntada às 64, o qual foi recebido em 05/01/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

O processo é encaminhado, em 10/02/2017, a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 69).

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66;

Considerando o que estabelece o artigo 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que não foi apresentada defesa nem quitada a multa lavrada ou regularizada a situação da empresa,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 39243/2016, lavrado em nome da pessoa jurídica Leilivane Eleotério Angelo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-1978/2016** *J L S NASCIMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 24685/2016 (fls. 20) recebido em 17/08/2016, contra a empresa JLS Nascimento Construção Civil, localizada em Ibaté – SP, que tem no seu objetivo social "construção de edifícios residenciais, industriais e destinados a outros usos específicos – reformas – manutenções, complementações e alterações edifícios", por infração ao artigo 59 da Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 26/27, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 24685/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-1980/2016** *EDMILSON DIAS DA CRUZ & CIA. LTDA. - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 24816/2016 (fls. 23) recebido em 18/08/2016, contra a empresa EDMILSON DIAS da CRUZ & Cia. Ltda. – ME, localizada em São Carlos, que tem no seu objetivo social "construção de edifícios", por infração ao artigo 59 Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 29/30, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 24816/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-2093/2016** *O. B. DOS SANTOS BOX - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 25634/2016 (fls. 12) recebido em 23/08/2016, contra a empresa O. B. dos SANTOS BOX - ME, localizada em Irapuã/SP, que participou de dois processos licitatórios para execução de construções no município, e não tendo registro no Conselho, infringiu o artigo 59 Lei 56194/66.

Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 17/18, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 25634/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-2441/2016** *L MARCONDES CONSTRUÇÕES - ME* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 31974/2016 lavrado contra a empresa L MARCONDES CONSTRUÇÕES - ME , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "atividades de execução de obra", sem possuir registro neste Regional.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 31974/2016 lavrado contra a empresa L MARCONDES CONSTRUÇÕES - ME , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 31974/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-2860/2016** *LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da Sra. Leilivane Eleoterio Angelo, por infração ao artigo 3º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 15/12/2016, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, utilizou indevidamente a denominação de Engenheira Civil no evento "reforma da residência da Sra. Mariana Nascimento dos Santos" sito na Rua Satuba, nº 65 – Jardim Leblon, cep 07272-120 – Guarulhos/SP, conforme constatado através de diversos e-mails trocados entre a Sra. Leilivane e. Angelo e a Sra. Mariana N. dos Santos.
O processo foi iniciado em decorrência de Denúncia On-line, juntada às fls. 02, apresentada pela Sra. Mariana Nascimento dos Santos, quanto a realização de obras por empresa e pessoa física não registradas no Conselho.
O processo contém:
- fls. 03 a 06 - mensagens eletrônicas de contatos entre a denunciante e a fiscalização do Crea;
- fls. 07 a 21 - informações obtidas na interbet quanto à empresa Angelus Construções (portfólio de obras realizadas);
- fls. 22 a 24 - cópia de contrato de prestação de serviços (sem assinaturas) na qual consta o nome da Sra. Leilivane e a empresa Angelus como contratada pela denunciante;
- fls. 26 a 26 a 33 – mensagens eletrônicas trocadas entre a denunciante e a denunciada, para tratattivas sobre a obra e preços, nas quais esta última se identifica como Engenheira Civil;
- fls. 36 - Relatório de Fiscalização de Empresa – preeenchido pela fiscalização em visita à empresa Angelus Construções e Reformas onde consta como principais atividades desenvolvidas "construção civil", bem como que a Sra. Leilivane, após ser informada do motivo da visita, não prestou qualquer informação a não ser que sua empresa é uma empreiteira que atua na construção civil;
- fls. 37 a 41 - novas mensagens eletrônicas trocadas entre a denunciante e a fiscalização;
- fl. 42 - impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 – Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
16.22-6-99 – Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção;

- fls. 43 - impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, na qual consta que o objeto social da empresa individual Leilivane Eleoterio Angelo 30286766809 (Angelus) é: "Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – pedreiro; Serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – encanador; Serviços de colocação de azulejos – azulejista; Fabricação de estruturas de madeira para telhados, portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material para construção – carpinteiro; Serviços de confecção de estrutura de madeira ou metal para cobertura e colocação de telhas – telhador; Serviços de colocação de pastilhas cerâmicas em edificações – pastilheiro";

fls. 50/51 - consulta à Universidade de Mogi das Cruzes se a Sra. Leilivane era concluinte do curso de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

engenharia civil da universidade;

fls. 52 a 74 – informação da fiscalização, relativa à visita à obra realizada, onde, em contato com a denunciante, fotografou o local com os problemas que vêm ocorrendo, e obteve diversos documentos, inclusive recibos de transferências bancárias à Sra. Leilivane.

Em 15/12/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 39271/2016, cuja cópia está juntada às 75, o qual foi recebido em 05/01/2017.

Às fls. 80 é junta a resposta da Universidade de Mogi das Cruzes, no sentido de que a interessada foi aluna regularmente matriculada no curso de Engenharia Civil, tendo solicitado transferência para a Universidade Cruzeiro do Sul em 13/02/2006.

Em 20/12/2016 é enviada consulta à Universidade Cruzeiro do Sul (fls. 81) que, em 17/01/2017, responde informando que a Sra. Leilivane Eleoterio Angelo foi aluna do curso de engenharia civil, porém não o concluiu. Realizou sua última matrícula no 2º semestre letivo de 2008 e, portanto, não possui mais vínculo acadêmico com a Universidade (fls. 84 a 87).

O processo é encaminhado, em 09/02/2017 (sem a assinatura do Chefe da UGI Leste), à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/66;

Considerando o que estabelece o artigo 3º da Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que não foi apresentada defesa nem quitada a multa lavrada,

Voto

1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 39271/2016, lavrado em nome da Sra. Leilivane Eleotério Angelo;

2 - Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica, para as orientações e providências cabíveis contra a interessada pelo uso indevido do título profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-2398/2016** *VOLP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

Histórico

1 – Com referencia aos elementos do processo

Trata-se do Auto de Infração nº 31275/2016 (fls. 14 e 16) recebido em 05/10/2016, contra a empresa VOLP Construtora e Transportes Ltda. – EPP – 922.280 –, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66. Não tendo produzido DEFESA, conforme informações fls. 18 / 19, enseja o JULGAMENTO À REVELIA, na forma do artigo 20 da Resolução nº 1008, assumindo-se como verdadeiros os fatos por este praticados, segundo os termos do A. I. lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2 – Quanto à legislação

2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 28/03/2018

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 31275/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.